

Aula 00

*TRT-SE 20ª Região (Técnico Judiciário -
Área Administrativa - Agente da Polícia
Judicial) Direito Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

29 de Setembro de 2024

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Conceito de Crime - Crime e Contravenção	5
3) Crimes Contra a Vida	7
4) Das Lesões Corporais	48
5) Da Periclitaco da Vida e Sade	66
6) Da Rixa	80
7) Crimes Contra a Honra	83
8) Dos Crimes Contra a Liberdade Individual	100
9) Questes Comentadas - Crimes Contra a Pessoa - FCC	141
10) Lista de Questes - Crimes Contra a Pessoa - FCC	160



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL!**

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta nunca será crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.¹

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **sistema dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.

Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida são aqueles nos quais o bem jurídico tutelado é a vida humana. A vida é o bem jurídico mais importante do ser humano. Não é à toa que os crimes contra a vida são os primeiros crimes da parte especial do CP.

A vida humana, para efeitos penais, pode ser tanto a vida intrauterina quanto a vida extrauterina, de forma que não só a vida de quem já nasceu é tutelada, **mas também será tutelada a vida daqueles que ainda estão no ventre materno (nascituros)**.

Os arts. 121 a 123 cuidam da tutela da vida **extrauterina** (de quem já nasceu), enquanto os crimes dos arts. 124/127 tratam da tutela da vida **intrauterina** (dos nascituros).¹

Homicídio

1. Aspectos gerais

O art. 121 do CP diz:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

¹ PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 58



IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. (Incluído pela Lei 13.964/19 - vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos (incluído pela Lei 14.344/22 - Vigência a partir de 09.07.2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (incluído pela Lei 14.344/22)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o



agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

O bem jurídico tutelado é a vida humana, mais precisamente a vida extrauterina, ou seja, a vida daquele que já nasceu. O Homicídio pode ocorrer nas seguintes modalidades:

→ Homicídio **doloso**

- Homicídio doloso simples ("caput" do art. 121 do CP)
- Homicídio doloso privilegiado (§1º)
- Homicídio doloso qualificado (§2º)

→ Homicídio **culposo**

- Homicídio culposo (§3º)

Frise-se que é possível, ainda, a incidência de alguma das diversas majorantes previstas para o homicídio, seja ele doloso ou culposo:

- Majorantes aplicáveis ao homicídio doloso (§2º-B, §4º, segunda parte e §6º)
- Majorantes aplicáveis ao homicídio culposo (§4º, primeira parte)

Por fim, é importante destacar que o chamado "homicídio privilegiado" é colocado como "modalidade de homicídio doloso" apenas por questões didáticas, dada sua importância. Tecnicamente falando, o privilégio contido no §1º do art. 121 do CP nada mais é que uma minorante, uma causa de diminuição de pena, ou seja, não altera a estrutura básica do tipo penal, que continua sendo um homicídio doloso, seja ele simples ou qualificado, de forma que



podemos ter homicídio doloso simples privilegiado e homicídio doloso qualificado-privilegiado (a depender das circunstâncias, como veremos).

No crime de homicídio, em qualquer de suas modalidades, a **ação penal é pública incondicionada**.

2. Homicídio doloso simples

Trata-se do tipo penal previsto no *caput* do art. 121 (“matar alguém”).

Qualquer pessoa pode praticar o delito, ou seja, não se exige do sujeito ativo nenhuma qualidade específica (crime comum), bem como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do delito, desde que já tenha nascido (a vida do nascituro é protegida no tipo penal relativo ao aborto).²

O tipo objetivo (conduta incriminada) é tirar a vida de alguém. Mas para isso, precisamos saber quando se inicia a vida humana.

A vida humana extrauterina se inicia com o início do parto, para a maioria da Doutrina, momento no qual o feto passa a ter contato com a vida extrauterina³.

Não há necessidade de que o feto seja viável⁴, bastando que fique provado que nasceu com vida, ainda que tenha vindo a óbito pouco tempo depois.

Assim, se for tirada a vida de alguém que ainda não nasceu (ainda não há vida extrauterina, não há homicídio, podendo haver aborto).

Semelhantemente, se o fato for praticado contra quem já não tem mais vida (cadáver), estaremos diante de um crime impossível (por absoluta impropriedade do objeto). Ora, não se pode matar quem já está morto, logo, não há crime. Um cadáver não possui mais vida humana, é um corpo sem vida, de forma que não há aí objeto material possível para o crime de homicídio.

O homicídio pode ser praticado de forma livre (disparo de arma de fogo, facada, pancadas, etc.), podendo ser praticado de forma comissiva (ação) ou omissiva (omissão). Como assim? Isso mesmo, pode ser que alguém responda por homicídio sem ter agido, mas tendo se omitido.⁵

EXEMPLO: A mãe que, mesmo sabendo que o padrasto irá matar seu filho, nada faz para impedi-lo, ainda que pudesse agir para evitar o crime sem prejuízo de sua integridade física. Nesse caso, se o padrasto vier a praticar o homicídio, e ficar provado que a mãe sabia e nada fez para impedir, ela responderá por homicídio

² Caso a intenção seja destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, teremos o delito de homicídio genocida, previsto no art. 1º, a, da Lei 2.889/56.

³ Por início do parto entenda-se o início da operação, no caso de cesariana, ou o início das contrações expulsivas, no caso de parto normal. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 58

⁴ Feto viável pode ser entendido como aquele que não possui quaisquer doenças congênicas capazes de impossibilitar a continuidade da vida extrauterina, como os anencéfalos, por exemplo.

⁵ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 60/61



doloso (mesmo sem ter praticado qualquer ato comissivo), na modalidade de crime omissivo impróprio, pois, na qualidade de garantidora (dever de proteção e cuidado para com o filho), dolosamente se omitiu, deixando de agir para evitar o resultado morte, que deverá ser a ela imputado, na forma do art. 13, §2º do CP.

CUIDADO! O homicídio pode ser praticado, ainda, por meios psicológicos, não sendo obrigatório o uso de meios materiais.

EXEMPLO: Imagine que a filha, desejosa de ver sua mãe morta, a fim de herdar seu patrimônio, e sabendo que a mãe possui problemas cardíacos, simula uma situação de sequestro de seu irmão caçula. A mãe, ao receber a ligação, tem um infarto do miocárdio, fulminante, vindo a óbito. Nesse caso, a conduta dolosa e planejada da filha pode ser considerada homicídio, pois o meio foi hábil para alcançar o resultado pretendido.

O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo qualquer finalidade específica de agir (dolo específico). Pode ser dolo direto ou dolo indireto (eventual ou alternativo).

O crime se consuma quando a vítima vem a falecer, sendo, portanto, um **crime material**. Como o *iter criminis* pode ser fracionado em vários atos (crime plurissubsistente), existe a possibilidade de tentativa, desde que, iniciada a execução, o crime não venha a se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O homicídio simples, ainda quando praticado por apenas uma pessoa, mas em **atividade típica de grupo de extermínio, é crime hediondo** (art. 1º, I da Lei 8.072/90).

3. Homicídio privilegiado (§1º)

O Homicídio privilegiado é um homicídio praticado em circunstâncias especiais, nas quais se entende que a reprovabilidade da conduta do agente é menor e, portanto, entende-se que o agente **faz jus a uma diminuição de pena**. Pode ocorrer em três situações⁶:

- Motivo de relevante valor social – Motivo relevante para a sociedade, que diz respeito a toda uma coletividade (ex.: matar o estuprador do bairro, pessoa que vem trazendo o terror a toda uma comunidade).
- Motivo de relevante valor moral – Motivo relacionado aos interesses do próprio agente, mas interesses nobres, como piedade, compaixão, misericórdia (ex.: Eutanásia. José, sabendo que seu pai vem sofrendo muito e, inclusive, já deu sinais de querer partir para

⁶ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61



um lugar melhor, desliga o aparelho que mantém seu genitor vivo, matando-o. José agiu por piedade, para aliviar o sofrimento do querido pai)⁷.

- Sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima – O agente pratica o crime dominado por um sentimento de violenta emoção, **imediatamente após a criação desse sentimento pela própria vítima**⁸. Ex.: Imagine que José chegue em casa e veja sua esposa caída e machucada, pois acabara de ter sido vítima de um estupro, praticado por Paulo, vizinho. Paulo, ainda na cena do crime, debocha de José. Dominado pela violenta emoção, José mata Paulo com uma facada. Neste caso, José responde pelo crime de homicídio, mas haverá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121 do CP.

Frise-se que para a aplicação do privilégio em razão da “violenta emoção”, são necessários três requisitos:

- O agente deve atuar dominado pela violenta emoção – Não é apenas “influenciado” por violenta emoção, é dominado (agente está completamente fora de si, tomado pela raiva).
- Deve haver uma injusta provocação da vítima
- A conduta deve se dar logo em seguida a essa injusta provocação

Mas quais as consequências da ocorrência do privilégio? A pena, nesse caso, é **diminuída de 1/6 a 1/3**. Trata-se, portanto, de uma minorante (ou causa de diminuição de pena).



CUIDADO! Se o crime for praticado em concurso de pessoas, a circunstância pessoal inerente ao privilégio (violenta emoção, motivação de relevante valor moral ou social) não se comunica entre os agentes, **não incidindo a causa de diminuição de pena em favor daquele que não se encontrava amparado pela circunstância privilegiadora**.⁹

⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61/62

⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 51/52

⁹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 63. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 52



4. Homicídio qualificado (§2º)

O homicídio qualificado é aquele para o qual se prevê uma pena mais grave (12 a 30 anos), em razão da maior reprovabilidade da conduta do agente. O homicídio será qualificado quando for praticado:

- Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe
- Por motivo fútil
- Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum
- À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido
- Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime
- Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (homicídio "funcional")
- Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido
- **Contra menor de 14 anos de idade (incluído pela Lei 14.344/22)**

Vejamos cada uma das qualificadoras previstas para o homicídio doloso:

a. Mediante paga ou promessa de recompensa

Aqui se pune mais severamente o homicídio praticado por motivo torpe, que é aquela **motivação repugnante, abjeta**¹⁰, dando-se, como exemplo, a realização do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Trata-se do mercenário.

Há, aqui, interpretação analógica, ou seja, o legislador se vale de uma técnica por meio da qual utiliza uma situação casuística ("paga ou promessa de recompensa") seguida de uma fórmula genérica, para englobar outras situações semelhantes ("ou por outro motivo torpe").

Na modalidade de "paga", o pagamento acontece antes. Na modalidade "promessa de recompensa", o pagamento deverá ocorrer depois do crime, mas a sua efetiva concretização (ocorrência do pagamento) é irrelevante. Aqui há o chamado **concurso necessário**, pois é imprescindível que pelo menos duas pessoas participem (quem paga ou promete e quem executa).

Há divergência a respeito da comunicabilidade da qualificadora para o mandante. O STJ possui algumas decisões em ambos os sentidos. Mais recentemente, a 5ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o motivo torpe (como, por exemplo, a qualificadora da "paga

¹⁰ Um outro exemplo é a GANÂNCIA. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 67



ou promessa de recompensa”) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possui caráter pessoal, não se comunicando aos mandantes.¹¹

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 829.071/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

A Doutrina diverge sobre a natureza da “recompensa”, mas prevalece o entendimento de que deva ter natureza econômica¹², embora a recompensa de outra natureza também possa ser enquadrada como “outro motivo torpe” (Há interpretação analógica aqui). A “vingança” pode ou não ser considerada motivo torpe, isso dependerá do caso concreto (posição dos Tribunais).

b. Por motivo fútil

Aqui temos o motivo banal, aquele no qual o agente retira a vida de alguém por um motivo bobo, ridículo, ínfimo, ou seja, há uma desproporção gigante entre o motivo do crime e o bem lesado (vida).

EXEMPLO: José caminhava pela rua quando Pedro, passando por perto, pisou no seu pé. Irritado, José exigiu que Pedro se desculpasse. Como Pedro não se desculpou, José desferiu uma paulada na cabeça de Pedro, matando-o.

Motivo injusto é diferente de motivo fútil. O motivo injusto é inerente ao homicídio (se fosse justo, não seria crime). Logo, todo crime de homicídio possui um motivo injusto (se justo fosse, não haveria ilicitude), mas nem todo homicídio é praticado por motivo fútil.

Embora seja um tema controverso, a Doutrina majoritária entende que o crime praticado “sem motivo algum” (ausência de motivo) também deveria ser considerado qualificado, pois, se o motivo ínfimo, pequeno, configura qualificadora, a ausência de motivo, com muito mais razão, também deveria ser.

¹¹ (AgRg no AREsp 1473963/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 54



O STJ, entretanto, vem firmando entendimento no sentido contrário, ou seja, de que **seria homicídio simples**, pois a ausência de motivo não poderia ser equiparada a motivo fútil:

“(…) Embora o homicídio sem qualquer motivo parece tão ou mais reprovável do que a ação movida por motivo fútil, o legislador apenas previu este último como circunstância qualificadora - ou seja, deve existir uma razão específica para a prática da infração -, não sendo possível, ao julgador, aplicar, analogicamente, a norma incriminadora em prejuízo do Réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade penal.

(…)

(AgRg no HC n. 756.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

c. **Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum**

Aqui temos mais uma hipótese de interpretação analógica, pois o legislador dá uma série de exemplos e no final abre a possibilidade para que outras condutas semelhantes sejam punidas da mesma forma.

Temos aqui não uma qualificadora decorrente dos motivos do crime, mas uma qualificadora decorrente dos meios para a prática do delito. Logo, trata-se de uma **qualificadora de ordem objetiva**.

Como se vê, a lei primeiramente trouxe exemplos do que se considera meio insidioso (traíçoeiro, enganador etc.) ou cruel (que provoca dor ou sofrimento excessivo), ou de que possa resultar perigo comum (fogo, explosivo, etc.) e, depois, generalizou (estabelecendo que outros métodos semelhantes também qualificam o crime de homicídio). Aqui temos outro exemplo de interpretação analógica.

Meio do qual possa resultar perigo comum é aquele que pode colocar em risco um número indeterminado de pessoas:

EXEMPLO: José, em uma movimentada rua da cidade, em plena luz do dia, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Pedro, seu desafeto, com dolo de matar. Nesse caso, há a qualificadora do “meio de que possa resultar perigo comum”, pois a sequência de disparos em via pública, com grande circulação de pessoas, coloca em risco diversas outras pessoas além da própria vítima do crime.





CUIDADO! A utilização de tortura como meio para se praticar o homicídio, qualifica o crime. Entretanto, **se o agente pretende torturar** (esse é o objetivo), mas se excede (culposamente) e acaba matando a vítima não haverá homicídio qualificado pela tortura, **mas o crime de tortura qualificada pelo resultado morte** (art. 1º, §3º da Lei 9.455/97).

A Doutrina entende que a qualificadora do “emprego de veneno” só incide se a vítima não sabe que está ingerindo veneno;¹³ se souber, o crime poderá ser qualificado pelo meio cruel, não pelo emprego de veneno.

EXEMPLO: José, munido de uma arma de fogo, obriga Maria a ingerir veneno. José afirma que se esta não o fizer, José matará os filhos de Maria. Maria, assim, ingere o veneno, sabendo que morrerá. Nesse caso, teríamos a qualificadora do meio cruel, mas não a qualificadora do emprego de veneno. Na prática, não muda muita coisa, pois ambas as situações qualificam o delito.

Frise-se que veneno é qualquer substância manipulada ou natural que por reação química possa gerar intoxicação ao corpo humano, causando prejuízo às funções vitais (podendo levar a óbito ou não).

d. À traição, de emboscada, ou qualquer outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

Nesse caso, o crime é qualificado em razão, também, do meio empregado, pois ele dificulta a defesa da vítima. Logo, sendo uma qualificadora relacionada aos meios e modos de execução do delito, temos uma **qualificadora de natureza objetiva**.

Aqui o agente emprega qualquer meio que torna mais difícil ou até mesmo impossível a defesa do ofendido (ex.: agir pelas costas, de surpresa, com a vítima dormindo etc).

Importante destacar que a idade da vítima (idoso ou criança, por exemplo), não é meio empregado pelo agente, logo, não gera a aplicação desta qualificadora, embora, no caso concreto, torne mais difícil a defesa, em alguns casos. A idade da vítima é uma condição natural da vítima, não meio empregado pelo agente.

¹³ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 69



A premeditação, por si só, configura esta qualificadora? **Não**. O fato de o agente ter premeditado o crime, por si só, não configura a qualificadora do art. 121, §2º, IV do CP. Todavia, a premeditação do crime pode levar o agente a adotar um meio que dificulta ou torna impossível a defesa (ex.: agir de surpresa pelas costas), o que ensejaria a aplicação da qualificadora.

e. Para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Aqui há o que chamamos de **conexão objetiva**, ou seja, o agente pratica o homicídio para assegurar algum benefício em relação a outro crime, que pode consistir:

- Na execução do outro crime
- Na ocultação do outro crime
- Na impunidade do outro crime
- Na vantagem do outro crime

A conexão objetiva pode ser teleológica (assegurar a execução futura de outro crime) OU consequencial (assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem do outro crime, que já ocorreu). O "outro crime" **não precisa ser praticado pelo próprio agente que pratica o homicídio**, podendo ter sido praticado por outra pessoa ou vir a ser praticado por outra pessoa.

Como se trata de uma qualificadora relacionada aos motivos determinantes do delito, temos aqui uma **qualificadora de natureza subjetiva**.

f. Contra agentes de segurança pública e forças armadas (homicídio "funcional")

O homicídio também será considerado qualificado quando for praticado contra integrantes:

- Das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica)
- Das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar)
- Dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários)
- Da Força Nacional de Segurança

Contudo, não basta que o homicídio seja praticado contra alguma destas pessoas para que seja qualificado, é necessário que o crime tenha sido praticado contra o agente **no exercício da função ou em decorrência dela**. Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta qualificadora!

EXEMPLO 1) José fura blitz promovida pela Polícia Rodoviária Federal. Perseguido por uma viatura da PRF, José atira contra os policiais, matando um deles. **Há, aqui, a qualificadora do "homicídio funcional"**, pois o crime ocorreu *no exercício da função*.



EXEMPLO 2) José foi preso em flagrante por estar cometendo o crime de roubo. José gravou bem o nome do policial, que se chama "Ney Lionel Ronaldo". José, então, após conseguir liberdade provisória, mata o policial Ney quando este estava de folga na praia. Há, aqui, a qualificadora do "homicídio funcional", pois embora o crime não tenha ocorrido *no exercício da função*, se deu em razão da função.

EXEMPLO 3) José e Pedro estavam em um bar, quando começaram a discutir por conta de uma decisão equivocada da arbitragem no campeonato brasileiro. José, irritado, quebrou uma garrafa no balcão e a usou como arma para furar o pescoço de Pedro, matando-o. Pedro era policial civil. Nesse caso, **não há a qualificadora do "homicídio funcional"**, pois o crime não ocorreu no exercício da função nem em razão dela.

Além dos próprios agentes, o inciso VII relaciona também os parentes destes funcionários públicos (cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau).

Assim, o homicídio praticado contra qualquer destas pessoas, *desde que guarde relação com a função pública do agente*, será considerado qualificado.

EXEMPLO: José foi preso, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo Policial Rodoviário Federal Ricardo. Para se vingar, ao sair da prisão, José matou Maria, esposa de Ricardo, como retaliação pela prisão efetuada antes pelo agente público. Há, aqui, a qualificadora do "homicídio funcional", pois embora o crime não tenha ocorrido contra o próprio agente, ocorreu contra o cônjuge, em razão do parentesco com o agente público (havendo relação com a função exercida pelo agente).

Guardas municipais se enquadram no conceito de "autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal"? Os guardas municipais não foram elencados no caput do art. 144 da CF/88, mas foram citados no §8º do referido artigo. Vejamos:

Art. 144 (...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

A Doutrina se inclina no sentido de que este que os guardas municipais também se encontram abrangidos pelo inciso VII do §2º do art. 121 do CP, eis que integrantes do sistema de segurança pública. O STJ, inclusive, possui entendimento (entendimento firmado para outros fins, mas que



pode ser aplicado aqui) no sentido de que “o fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública.”¹⁴

g. Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

Mais recentemente, foi incluído o inciso VIII ao art. 121, §2º do CP¹⁵, criando mais uma qualificadora, que será aplicável quando o homicídio for praticado com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**.

Não é necessário que vocês saibam (para estes fins) quais armas são consideradas de uso restrito ou proibido e quais são de uso permitido. Eventual questão que venha a cobrar esse tema irá especificar que o fato foi praticado com arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Embora não haja posição jurisprudencial a respeito do tema ainda, cremos que a referida qualificadora só será aplicável quando o agente empregar a arma de fogo mediante disparo de arma de fogo, de maneira que se o agente usar uma arma de fogo de uso restrito/proibido para, por exemplo, dar uma coronhada na vítima, matando-a em razão do impacto na cabeça, não haverá tal qualificadora.

h. Contra menor de 14 anos de idade

A Lei 14.344/2022 (que ficou popularmente conhecida como “Lei Henry Borel”) criou um microsistema para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Nesse escopo, provocou algumas alterações na legislação penal, inclusive no Código Penal.

A referida lei incluiu uma qualificadora em relação ao crime de homicídio, quando praticado contra pessoa menor de 14 anos de idade. Vejamos:

Art. 121. (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

¹⁴ HC n. 836.217/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 7/12/2023.

¹⁵ Incluído pela Lei 13.964/19, mas com vigência somente a partir de 30.05.2021, por se tratar de uma das partes que foi originalmente vetada, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de forma que o Presidente da República realizou a promulgação somente em 30.04.2021, com vacatio legis de 30 dias.



Inicialmente, frise-se que a referida qualificadora não se aplica se a vítima tem, na data do crime, 14 anos exatos ou mais. Logo, somente incidirá a referida qualificadora **se a vítima for pessoa efetivamente menor de 14 anos (até 14 anos de idade incompletos)**. Se o crime é cometido no dia de aniversário de 14 anos da vítima, não haverá incidência da qualificadora.

Mas, deve-se levar em conta a data da conduta criminosa ou a data do óbito? Para definir se a vítima era menor de 14 anos, leva-se em conta a data do crime, ou seja, a data da conduta, pois se considera praticado o crime "no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado", nos termos do art. 4º do CP, que consagra a adoção da teoria da atividade em relação ao tempo do crime:

EXEMPLO: José, com dolo de matar, desferiu duas pauladas na cabeça de Pedro, adolescente com apenas 13 anos de idade. Pedro é internado em estado grave, e assim permanece por 03 meses, vindo a óbito em razão dos ferimentos causados por José. No momento do óbito, Pedro já havia completado 14 anos. Nesse caso, haverá a incidência da qualificadora relativa ao fato de ter sido praticado o crime contra pessoa menor de 14 anos, pois a vítima tinha menos de 14 anos no momento da conduta.

Outro ponto relevante: a referida qualificadora, obviamente, só se aplica ao homicídio doloso, eis que todas as qualificadoras do §2º somente são aplicáveis ao homicídio na forma dolosa.

Ademais, a mesma Lei criou duas majorantes específicas (art. 121, §2º-B do CP) para o homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos. Posteriormente, a Lei 14.811/24 incluiu uma terceira (inciso III). São elas:

- ⇒ **Aumento de 1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
- ⇒ **Aumento de 2/3 (dois terços)** se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;
- ⇒ **Aumento de 2/3 (dois terços)** se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (incluída pela Lei 14.811/24).

Falaremos mais sobre as majorantes acima no tópico referente às majorantes no homicídio.



i. Disposições relevantes sobre as qualificadoras



E se houver mais de uma circunstância qualificadora (meio cruel e motivo torpe, por exemplo)? Nesse caso, não existe crime dupla ou triplamente qualificado. O Código Penal não prevê isso. O crime é apenas qualificado. Se houver mais de uma qualificadora, uma delas irá qualificar o crime, e as demais serão consideradas na aplicação da pena, como agravantes genéricas (se houver previsão no art. 61 do CP) ou circunstâncias judiciais desfavoráveis¹⁶ (art. 59 do CP), caso não seja prevista como agravante. Essa, inclusive, é a posição pacífica do STJ:

2. Na existência de múltiplas qualificadoras, uma delas é empregada para qualificar o crime, enquanto as remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa 3. A Súmula 231/STJ permanece plenamente aplicável, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.025.633/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

E se o crime for, ao mesmo tempo, privilegiado e qualificado (praticado por relevante valor moral e mediante emprego de veneno, por exemplo)? Nesse caso, temos o chamado homicídio qualificado-privilegiado. Mas, CUIDADO! **Isso só será possível se a qualificadora for objetiva** (relativa ao meio utilizado), pois a circunstância privilegiadora é sempre subjetiva (relativa aos motivos do crime). Assim, não será possível a aplicação do privilégio se o crime de homicídio for qualificado por uma qualificadora de ordem subjetiva (ex.: motivo torpe)¹⁷! Trata-se de entendimento há muito pacificado no âmbito do STJ:

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva. Precedentes.

(...)

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 58

¹⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 65



(AgRg no AREsp n. 1.787.454/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Sendo o crime de homicídio qualificado-privilegiado, será ele hediondo? **NÃO!** Esse entendimento se dá pelo fato de que o privilégio, por ser relacionado aos motivos determinantes do delito, será considerado como circunstância preponderante sobre os meios de execução. Logo, para fins de hediondez, o privilégio irá preponderar sobre a qualificadora, e o crime não será considerado hediondo, por analogia ao art. 67 do CP.

5. Homicídio culposo (§3º)

a. Aspectos gerais

O homicídio culposo ocorre não quando o agente quer a morte, mas quando o agente pratica uma conduta direcionada a outro fim (que pode ou não ser lícito), mas por inobservância de um dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), acaba por causar a morte da vítima.

A imprudência é a precipitação, é o ato praticado com afobação, aumentando desnecessariamente os riscos da atividade. A negligência, por sua vez, é a imprudência na forma omissiva, ou seja, é a ausência de precaução, a não adoção das cautelas necessárias para a prática de uma conduta. Na imperícia, por sua vez, o agente comete o crime por não possuir aptidão técnica para realizar uma conduta que exige certos conhecimentos técnicos:

EXEMPLO: Imagine que numa mesa de cirurgia, José, um médico-cirurgião, altamente experiente, esqueça uma pinça na barriga do paciente, que vem a falecer em razão disso. Nesse caso, não houve imperícia, pois José possui o conhecimento técnico necessário para praticar a conduta (cirurgia), tendo havido negligência (o médico não tomou os cuidados devidos antes de dar os pontos). Houve, portanto, negligência.

Imaginem, agora, que no mesmo exemplo, o médico que realizou a conduta foi um clínico-geral que não sabia efetivamente realizar esse tipo de cirurgia, e tenha feito algo errado no procedimento. *Aqui sim teríamos imperícia*.

CUIDADO! Não existe compensação de culpas! Assim, se a vítima também contribuiu para o resultado, o agente responde mesmo assim, mas essa circunstância (culpa da vítima) será considerada em favor do réu na fixação da pena.¹⁸

EXEMPLO: Imagine que Rodrigo está carregando um caminhão para mudança, mas para poupar esforços, ao invés de descer e subir escadas, está jogando os móveis do segundo andar diretamente para seu companheiro, que está sobre o caminhão.

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 63



Rodrigo, todavia, erra um dos arremessos e uma cadeira cai sobre Maria, causando-lhe a morte. Posteriormente se descobre que Maria contribuiu para o evento danoso, pois não deveria estar ali naquele momento, já que passava fora da calçada. Neste caso, a culpa de Maria não anula a culpa de Rodrigo, que responderá pelo homicídio culposo.



CUIDADO! Apenas para fins de registro, o **homicídio culposo na direção de veículo automotor**, desde o advento da Lei 9.503/97, é crime previsto no art. 302 da referida lei (Código de Trânsito Brasileiro).

b. Perdão Judicial

Em determinados crimes o Estado confere o perdão ao infrator (Não confundir perdão judicial com perdão do ofendido¹⁹), por entender que a aplicação da pena não é necessária. É o chamado “perdão judicial”. É o que ocorre, por exemplo, no caso de homicídio culposo, quando o Juiz entende que **as consequências da infração atingiram o agente (infrator) de forma tão severa que a pena não se mostra necessária**. Essa hipótese está prevista no art. 121, § 5º do CP:

Art. 121 (...) § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

EXEMPLO: José, distraído porque está atrasado para chegar ao trabalho, fecha o portão da garagem sem tomar as cautelas necessárias. O portão, que é automático, acaba esmagando seu pequeno filho, de 03 anos de idade, que lá estava para despedir-se do papai. Neste caso, José pratica o crime de homicídio culposo, mas é perfeitamente cabível a concessão do perdão judicial, por se entender que a consequência do crime (morte do próprio filho) já foi castigo suficiente para o agente, sendo desnecessária a aplicação da pena.

Então, nesse caso, ocorrendo o perdão judicial, estará extinta a punibilidade. Além disso, o art. 120 do CP diz que se houver o perdão judicial, esta sentença que concede o perdão judicial não será considerada para fins de reincidência. A sentença que concede o perdão judicial é

¹⁹ Perdão do ofendido é um instituto que ocorre apenas nos crimes de ação penal privada, e se caracteriza pelo fato de o querelante (aquele que ajuizou a ação penal privada) oferecer o perdão ao querelado (réu na ação privada). Uma vez que o querelado aceita o perdão, está extinta a punibilidade.



declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório (conforme súmula nº 18 do STJ).

Isso ocorre porque, nos casos em que é concedido o perdão judicial, o Juiz não chega a condenar o infrator. O Juiz reconhece a autoria, a materialidade, bem como a existência dos elementos caracterizadores do delito (fato típico, ilicitude e culpabilidade), mas extingue a punibilidade em razão do perdão judicial.

O perdão judicial, diferentemente do perdão do ofendido, não precisa ser aceito pelo infrator para produzir seus efeitos.

Por fim, o **perdão judicial também é aplicável ao homicídio culposo na direção de veículo automotor** (art. 302 do art. 9.503/97), conforme posição do STJ:

“(...) 3. O perdão judicial é ato de clemência do Estado, que, em hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso do homicídio culposo praticado no trânsito, deixa de aplicar a pena, afastando, assim a punibilidade.

(...) (AgRg no REsp 1854277/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)”

6. Majorantes aplicáveis ao homicídio

Primeiramente, é importante destacar a diferença entre qualificadora e majorante (causa de aumento de pena).

Uma **qualificadora modifica a pena em abstrato cominada ao delito** (ex.: no homicídio, se houver qualificadora, a pena deixará de ser de 6 a 20 anos e passará a ser de 12 a 30 anos).

Uma majorante não altera a pena cominada em abstrato ao delito, mas gera um aumento de pena pelo Juiz quando da dosimetria (mais especificamente na terceira fase da dosimetria da pena).

EXEMPLO: José praticou homicídio simples contra uma pessoa de 67 anos. A pena em abstrato cominada ao delito não será alterada (continuará a ser de 6 a 20 anos de reclusão), mas o Juiz, quando for aplicar a pena, deverá, ao final, aumentar a pena aplicada em 1/3, por ser a vítima maior de 60 anos.

a. Majorantes aplicáveis ao homicídio doloso em geral

No homicídio doloso em geral, o CP estabelece algumas causas de aumento de pena (majorantes). Vejamos:



- Se o crime for cometido contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos (aumento de 1/3)
- Se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (aumento de 1/3 até a metade)

Atualmente, porém, devemos ter muita atenção. O §4º do art. 121, de fato, estabelece aumento de pena de um terço se a vítima é pessoa menor de 14 anos. Apesar disso, atualmente a circunstância de a vítima ser menor de 14 anos foi alçada à condição de qualificadora no homicídio. *E aí, o que fazer?*

Certamente haverá quem defenda a revogação tácita da majorante prevista no art. 121, §4º do CP (aumento de um terço quando se tratar de vítima menor de 14 anos). Porém, essa não deve ser a melhor interpretação.

Pelo princípio do *ne bis in idem*, uma mesma condição ou circunstância não pode ser, ao mesmo tempo, considerada duplamente na dosimetria da pena. Logo, o fato de a vítima ter menos de 14 anos não pode servir para qualificar o crime (pena em abstrato) e também para majorar o crime (terceira fase da dosimetria).

Porém, o homicídio pode ser qualificado por uma série de fatores, de forma que é possível a concorrência de duas ou mais qualificadoras. Nesse caso, a solução doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que uma delas irá qualificar o delito e as demais serão consideradas como majorantes (se previstas em lei) ou agravantes genéricas.

EXEMPLO: José matou, por motivo fútil, Pedrinho, filho de seu vizinho. Pedrinho tinha 13 anos na data do crime. Nesse caso, claramente verificamos duas qualificadoras: motivo fútil e vítima menor de 14 anos. Nesse caso, deverá o magistrado considerar o motivo fútil como qualificadora e utilizar a idade da vítima como majorante (art. 121, §4º do CP).

Posto isso, a melhor interpretação é no sentido de que não houve revogação tácita da majorante do art. 121, §4º do CP (aumento de um terço pelo fato de a vítima ser menor de 14 anos), devendo, porém, ser aplicada apenas subsidiariamente, na hipótese de a idade já não estar sendo considerada como qualificadora no caso concreto.

Vale frisar que tais majorantes serão aplicáveis sendo o crime simples, privilegiado ou qualificado, pouco importa. Assim, podemos ter homicídio qualificado (ex.: emprego de veneno) com alguma dessas majorantes (ex.: contra pessoa maior de 60 anos).

b. Majorantes específicas do homicídio qualificado por ser a vítima menor de 14 anos de idade

Além das majorantes aplicáveis ao homicídio doloso em geral, **há majorantes específicas para o homicídio doloso qualificado por ter sido praticado contra pessoa menor de 14 anos.** Caso se



trate de homicídio praticado contra menor de 14 anos de idade, reconhecendo-se a incidência da qualificadora, há possibilidade de ocorrência de três majorantes específicas:

- **Aumento de 1/3 até a metade** - *Se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade* – A deficiência em questão pode ser física ou mental. A vulnerabilidade provocada pela doença deve ser analisada no caso concreto, para se aferir se, de fato, a vítima se encontrava em situação de vulnerabilidade a justificar a reprimenda mais elevada.
- **Aumento de 2/3** - *Se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela* – Trata-se de uma majorante com algumas passagens, no mínimo, curiosas. Ser o crime praticado por ascendente (pai, mãe, avó...), padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor ou curador (e até mesmo o preceptor, aquele que é encarregado da instrução ou preparação da pessoa) não é algo incomum, sendo bastante frequente, inclusive. Todavia, é difícil imaginar situação de crime de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos pelo seu cônjuge, já que a idade mínima para casamento no Brasil é de 16 anos (art. 1.515 do CC/02), de forma que se a vítima tinha menos de 14 anos, provavelmente não tinha um cônjuge, a menos que tenha se casado sob a legislação de algum país estrangeiro que admita o casamento de pessoas menores de 14 anos. Quanto ao infrator ser empregador da vítima, aplica-se o mesmo raciocínio: trata-se de situação bastante improvável no plano fático, eis que a idade mínima para trabalhar, no Brasil, é de 16 anos (14 anos no caso de jovem aprendiz).
- **Aumento de 2/3 (dois terços)** - *Se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada* (incluída pela Lei 14.811/24) - Trata-se de uma majorante incluída após a criação do art. 121, §2º-B, tendo sido inserida pela Lei 14.811/24 (vigência a partir de 15 de janeiro de 2024), de forma que não será aplicável caso o crime tenha sido cometido antes dessa data, pois a lei penal mais grave não retroage. A majorante será cabível quando o homicídio contra menor de 14 anos ocorrer em instituição de educação básica pública ou privada (ex.: escola de ensino fundamental, creche, etc.).

Sobre a majorante relativa ao homicídio praticado contra menor de 14 anos praticado em instituição de educação básica, pública ou privada, é importante destacar o que se entende por educação básica. Vejamos o art. 21 da Lei 9.394/96:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Logo, o termo “educação básica” inclui a educação infantil (creches, pré-escolas), bem como os ensinos fundamental e médio. **O ensino superior, portanto, não se insere no conceito de educação básica.**



EXEMPLO 1: José ingressa em determinada escola de ensino fundamental e, valendo-se de um machado, mata uma criança de apenas 11 anos. Há, aqui, homicídio qualificado por ter sido praticado contra menor de 14 anos, majorado em dois terços, por ter sido praticado em instituição de educação básica de ensino (art. 121, §2º, IX c/c §2º-B, III, do CP).

EXEMPLO 2: José ingressa em determinada Universidade e, valendo-se de uma faca, mata um adolescente de 13 anos, que se encontrava no local acompanhando sua mãe. Há, aqui, homicídio qualificado por ter sido praticado contra menor de 14 anos (art. 121, §2º, IX do CP), mas não há a majorante, pois o crime ocorreu em instituição de ensino superior, não em instituição de educação básica de ensino.

c. Majorantes aplicáveis ao homicídio culposo

O homicídio culposo será majorado no caso de ter sido cometido em algumas circunstâncias. São elas:

- Resulta de inobservância de regra técnica ou profissão, arte ou ofício
- Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima
- Não procura diminuir as consequências de seu ato
- Foge para evitar prisão em flagrante

Nesses casos, haverá **aumento de pena de um terço**.

Importante destacar que tais circunstâncias representam causa de aumento de pena (majorante) apenas no homicídio culposo, não sendo aplicáveis quando se tratar de homicídio doloso.

7. Jurisprudência relevante sobre homicídio

→ STJ - Dolo eventual - homicídio tentado - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a figura do dolo eventual e a tentativa, o que é bastante relevante em se tratando de homicídio doloso, que pode vir a ser praticado por dolo eventual:

“(…) **Não há incompatibilidade entre o dolo eventual e a figura da tentativa**, visto que independente de o Agente querer o resultado morte (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo (dolo eventual), o crime poderá ou não se consumir por circunstâncias alheias à sua vontade. Logo, ainda que as vítimas não tenham



sofrido qualquer lesão, não se exige resultado naturalístico para configurar a tentativa de homicídio.

(...)”

(AgRg no HC n. 730.158/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

→ STJ - meio cruel - homicídio praticado com dolo eventual - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da qualificadora relativa ao meio cruel nos casos de homicídio praticado com dolo eventual, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, “não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel”:

2. **Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação**, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 03/12/2018).

3. É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado ao reconhecimento do dolo eventual, na sentença de pronúncia.

4. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do meio cruel reconhecida na sentença de pronúncia.

(REsp n. 1.829.601/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

→ STJ - Homicídio culposo - agente que sofre sequelas gravíssimas - intenso sofrimento - perdão judicial - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível conceder o perdão judicial ao autor de homicídio culposo nos casos em que o agente sofra “sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho”:

1. O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal.



2. Não há empecilho a que se aplique o perdão judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo - mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito - sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho.

3. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.

4. A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.

5. O que se pretende é conferir à lei interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito, uma vez que era irmão da vítima.

(...)

(REsp n. 1.871.697/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Feminicídio

1. Aspectos gerais

Inicialmente o feminicídio foi incluído no Código Penal como uma qualificadora no crime de homicídio, por intermédio da Lei 13.104/15, que incluiu o inciso VI (hoje revogado) no §2º do art. 121 do CP.

Porém, atualmente, **após as alterações promovidas pela Lei 14.994/24, o feminicídio passou a figurar como tipo penal autônomo** em relação ao homicídio. Vejamos:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)



Como se vê, além de passar a ser tipificado como crime autônomo (e não mais como qualificadora do homicídio), o feminicídio também sofreu um incremento na pena cominada, passando de 12 a 30 anos de reclusão para 20 a 40 anos de reclusão.

Naturalmente, a Lei 14.994/24 configura “*novatio legis in pejus*”, ou seja, nova lei mais gravosa, de forma que **não possui eficácia retroativa**, aplicando-se apenas aos fatos praticados a partir de 10.10.2024.

É fundamental entender, porém, que para a caracterização do crime como feminicídio é necessário que ele tenha sido praticado contra mulher, em situação denominada de “violência de gênero”. **Não basta, assim, que a vítima seja mulher, deve ficar caracterizada a violência de gênero.**

Mas como se caracteriza a violência de gênero? O §1º do art. 121-A estabelece que será considerada violência de gênero quando o crime envolver **violência doméstica e familiar** ou **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**:

Art. 121-A (...) § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

EXEMPLO 1) José, por ciúmes, mata a própria esposa. **Há feminicídio**, pois há violência doméstica e familiar contra a mulher.

EXEMPLO 2) José é um ser humano misógino (desprezo por mulheres) e machista. Certo dia, José encontra uma mulher que ocupa alto cargo na administração pública e, revoltado com o fato de tal cargo ser ocupado por uma mulher, planeja e executa o homicídio contra essa vítima. **Há feminicídio**, pois há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

EXEMPLO 3) José e Maria se envolveram em uma discussão de trânsito. Após ser xingado por Maria, José desceu do carro e desferiu uma paulada na cabeça da vítima, matando-a. **Não há, aqui, feminicídio.**

Adiante veremos que existem algumas *majorantes específicas do feminicídio*, ou seja, causas de aumento de pena aplicáveis apenas ao feminicídio.



2. Majorantes específicas do feminicídio

As majorantes específicas do feminicídio, antes previstas no §7º do art. 121 do CP (hoje revogado), passaram a integrar o §2º do art. 121-A do CP, da seguinte forma:

Art. 121-A (...)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Assim, haverá **aumento de pena de um terço à metade** se o feminicídio for praticado:

- ⇒ Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto
- ⇒ Se a vítima for mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência (qualquer que seja a idade, neste último caso) - **Inovação trazida pela Lei 14.994/24, pois não figurava entre as antigas majorantes do feminicídio.**
- ⇒ Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- ⇒ Na presença *física ou virtual* de descendente ou de ascendente da vítima – Ex.: matar a esposa na frente dos filhos (descendentes) da vítima; Ex.2: José, durante uma discussão por ciúmes, mata a esposa a facadas. Pedro, filho do casal, viu toda a cena criminosa pela internet, pois no momento do crime conversava com a mãe pelo *Skype*.



- ⇒ Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha²⁰
- ⇒ Se o crime de feminicídio praticado nas circunstâncias dos incisos III, IV e VIII do §2º do art. 121 do CP. Ou seja, a pena do feminicídio será aumentada de um terço à metade se o crime for praticado:
 - ⇒ Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - ⇒ À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - ⇒ Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Com relação a estas últimas circunstâncias, elas configuram qualificadoras no crime de homicídio, mas **no crime de feminicídio (art. 121-A do CP) funcionarão como majorantes**, ou seja, causas de aumento de pena, a incidir na terceira fase da dosimetria da pena.

O legislador ainda estabeleceu que as circunstâncias pessoais elementares do crime de feminicídio (ser praticado no contexto de violência doméstica e familiar ou ser praticado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher) se comunicam ao partícipe ou coautor do delito, em homenagem ao art. 30 do CP. Vejamos:

Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 121-A (...) § 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

²⁰ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;



EXEMPLO: José, após descobrir que estava sendo traído por sua esposa Maria, decide matá-la. Para isso, conta o plano a seu amigo Pedro, e pede ajuda. No dia combinado, José e Pedro abordam Maria e desferem contra ela 12 facadas, causando-lhe a morte. Nesse caso, embora a circunstância de ser praticado o crime "no contexto de violência doméstica e familiar" seja pessoal, ou seja, uma circunstância apenas de José (marido da vítima), ela irá se comunicar com Pedro, de forma que ambos responderão pelo crime de feminicídio (art. 121-A do CP).

8. Jurisprudência relevante sobre feminicídio

→ STJ - motivo torpe e feminicídio - compatibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio são compatíveis, ou seja, é possível o reconhecimento de ambas no mesmo crime:

"(...) Ressalta-se, ainda, que "esta Corte possui o entendimento segundo o qual as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (...)

(AgRg no HC n. 822.149/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Todavia, isso somente se aplica aos fatos praticados antes de 10.10.2024, pois **com o advento da Lei 14.994/24 o feminicídio deixou de ser uma qualificadora no crime de homicídio**, passando a ser tipificado como crime autônomo (art. 121-A do CP). Porém, o raciocínio permanece válido, de forma que **a motivação torpe pode ser considerada como agravante genérica no crime de feminicídio, conforme art. 61, II, "a" do CP.**

→ STJ - feminicídio majorado por ter sido praticado durante a gestação - imputação concomitante do crime de aborto - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a **imputação concomitante** dos crimes de feminicídio (art. 121-A do CP), majorado por ter sido praticado durante a gestação, e aborto praticado sem consentimento da gestante (art. 125 do CP), já que tutelam bens jurídicos diversos: a majorante do feminicídio praticado durante a gestação se justifica pela maior



vulnerabilidade da vítima (gestante), ao passo que o crime de aborto tem como bem jurídico tutelado a vida do nascituro:

1. Caso que o Tribunal de origem afastou da pronúncia o crime de provocação ao aborto (art. 125 do CP) ao entendimento de que a admissibilidade simultânea da majorante do feminicídio perpetrado durante a gestação da vítima (art. 121, § 7º, I, do CP) acarretaria indevido bis in idem.

2. A jurisprudência desta Corte vem sufragando o entendimento de que, enquanto o art. 125 do CP tutela o feto enquanto bem jurídico, o crime de homicídio praticado contra gestante, agravado pelo art. 61, II, h, do Código Penal protege a pessoa em maior grau de vulnerabilidade, raciocínio aplicável ao caso dos autos, em que se imputou ao acusado o art. 121, § 7º, I, do CP, tendo em vista a identidade de bens jurídicos protegidos pela agravante genérica e pela qualificadora em referência.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.860.829/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

Embora o julgado seja anterior às alterações promovidas pela Lei 14.994/24, que passou a tipificar o feminicídio como crime autônomo, **o entendimento permanece perfeitamente válido.**

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

3. Aspectos gerais

Este crime está tipificado no art. 122 do CP. Vejamos:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)



Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável. (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

O suicídio é a eliminação direta e voluntária da própria vida. O **suicídio não é crime (ou sua tentativa)**, mas a conduta do terceiro que auxilia outra pessoa a se matar (material ou moralmente) é crime.

A automutilação, por sua vez, pode ser compreendida como o comportamento daquele que provoca lesões em seu próprio corpo, deliberadamente, mas sem evidente intenção de suicídio.

Até a Lei 13.968/19, o crime do art. 122 punia apenas a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio. Desde a Lei 13.968/19, porém, o tipo penal passou a tipificar também a conduta daquele que induz, instiga ou auxilia materialmente alguém a se automutilar.



O crime pode ser praticado de 03 formas:

- Induzimento – O agente faz nascer na vítima a ideia de se matar ou se automutilar
- Instigação – O agente reforça a ideia já existente na cabeça da vítima
- Auxílio – O agente presta algum tipo de auxílio material à vítima (empresta uma arma de fogo, por exemplo)

CUIDADO! O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação deve ter como vítima pessoa certa e determinada (ou pessoas certas e determinadas). O mero induzimento genérico, abstrato, sem alvo definido, não configura crime (ex.: criar um website e enaltecer aqueles que praticam suicídio, conclamando os jovens em geral a ceifarem a própria vida).

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não sendo admitido na forma culposa. É possível a prática do crime mediante dolo eventual. Imagine o pai que coloca a filha, jovem grávida, para fora de casa, sabendo que a filha possui algum tipo de descontrole emocional e havia ameaçado se matar, não se importando com o resultado (isso, porém, não é pacífico na Doutrina).

Aqui, a participação no suicídio ou na automutilação não é uma conduta acessória (porque o suicídio ou a automutilação não são crimes autônomos, pelo princípio da alteridade), mas conduta principal, ou seja, o próprio núcleo do tipo penal. Assim, quem auxilia outra pessoa a se matar não é partícipe de um crime de suicídio, mas autor do crime do art. 122 do CP.

A consumação se dá com o mero ato de induzir, instigar ou auxiliar a vítima a se suicidar ou se automutilar, ainda que a vítima não se mate ou não venha a se automutilar, sendo crime formal, portanto. Eventual ocorrência de resultado danoso à vítima (lesão grave, gravíssima ou morte) servirá como qualificadora.

Antes da alteração promovida pela Lei 13.968/19, o crime só se consumava com a ocorrência de morte ou pelo menos lesão grave à vítima, sendo fato atípico caso tais resultados não ocorressem. Isso acabou!

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e é admitido o concurso de pessoas (duas ou mais pessoas se reunirem para auxiliar outra a se suicidar ou se automutilar). No entanto, **somente a pessoa que possua alguma capacidade de resistir ao induzimento/instigação pode ser sujeito passivo do crime**²¹, eis que se a vítima não tiver qualquer discernimento, estaremos diante de um homicídio ou lesão corporal, tendo o agente se valido da ausência de autocontrole da vítima para induzi-la a se matar ou se automutilar:

EXEMPLO: Imagine que André, desejando a morte de Bruno (uma pessoa portadora de enfermidade mental, sem qualquer capacidade para compreender as circunstâncias e resistir ao induzimento), o induz a se jogar do 20º andar de um prédio. Bruno, então, se joga, achando que é o "superman". Nesse caso, não houve instigação ou

²¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 81/82



induzimento ao suicídio, mas homicídio, pois André se valeu da ausência de discernimento de Bruno para matá-lo.

Esta previsão está expressamente contida no art. 122, §7º do CP (incluído pela Lei 13.968/19):

Art. 122 (...) § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.”

Ou seja, se o agente induz, instiga ou auxilia alguém a se suicidar ou se automutilar, caso sobrevenha a morte da vítima (em razão da tentativa de suicídio ou em razão da automutilação), deverá responder pelo crime de homicídio, **caso a vítima seja menor de 14 anos ou não tenha, por qualquer causa, discernimento para oferecer resistência.**

E se a vítima, incapaz de oferecer resistência, não morre, mas sofre lesão corporal gravíssima? Neste caso, o agente responde pelo crime do art. 129, §2º (lesão corporal gravíssima)

Art. 129 (...) § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

Importante ressaltar que o agente só irá responder por lesão gravíssima ou homicídio caso a vítima seja menor de 14 anos ou, por qualquer forma, incapaz de oferecer resistência ao incentivo. Caso a vítima tenha capacidade de resistência e sobrevenha qualquer destes resultados, o agente responderá pelo crime do art. 122, qualificado pela lesão gravíssima (§1º) ou pela morte (§2º).

Assim, resumidamente:

- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, mas **não ocorre morte nem lesão grave pelo menos** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma simples, consumada.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e **ocorre lesão grave ou gravíssima** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§1º), com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e ocorre morte – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§2º), com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima (menor de 14 anos ou, por qualquer causa, sem capacidade de resistência) a se suicidar ou se automutilar, e ocorre morte ou lesão corporal gravíssima – Agente responde por homicídio (em caso de morte) ou lesão corporal gravíssima.

Os §§3º, 4º e 5º trazem ainda algumas **majorantes (causas de aumento de pena)**, aplicáveis em algumas circunstâncias especiais:

→ Pena duplicada

- Se praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; ou
- Se a vítima é menor ou tem diminuída a capacidade de resistência

→ Pena aumentada até o dobro

- Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

→ Pena em dobro

- Se o agente é **líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.**

Quanto a esta última majorante, trata-se de redação do §5º do art. 122 dada pela Lei 14.811/24, cuja entrada em vigor se deu em 15.01.2024. Vejamos a redação nova e a redação anterior:

Redação anterior	Redação nova (pós-Lei 14.811/24)
§ 5º Aumenta-se a pena <u>em metade</u> se o agente é <u>líder ou coordenador</u> de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)	§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é <u>líder, coordenador ou administrador</u> de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é <u>responsável</u> . (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

Como se vê, a nova redação do §5º, além de mais abrangente, englobando quem é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável (ex.: administrador de um grupo no WhatsApp, destinado a instigar e auxiliar as pessoas a se matarem).



Além disso, **antes a previsão de aumento de pena era de metade (+ 1/2), agora a pena será aplicada em dobro (2x).**

Exatamente por isso, a alteração legislativa promovida no §5º do art. 122 pela Lei 14.811/24 deve ser considerada uma *novatio legis in pejus*, ou seja, nova lei mais grave, de forma que não terá aplicação retroativa, **sendo aplicável apenas aos crimes cometidos após sua entrada em vigor.**

A nova regulamentação do art. 122 claramente busca proteger o indivíduo contra novas ameaças do mundo contemporâneo, notadamente influências exercidas sobre crianças e adolescentes por meio da *internet*. Muito comum na rede mundial de computadores a criação de desafios, por meio dos quais se estimula alguém a tentar o suicídio ou a provocar atos de autolesão.

Todavia, e isto é importante ressaltar, a Lei 13.968/19 foi absurdamente mal formulada. Isto porque o art. 122 está incluído dentre os crimes contra a vida, e exatamente por isto a conduta anteriormente tipificada era a de "induzir, instigar ou auxiliar alguém a se matar". A alteração passou a tipificar também, como vimos, a conduta de "induzir, instigar ou auxiliar alguém a se automutilar", ou seja, não se trata de uma conduta que atenta contra o bem jurídico "vida", e sim "integridade corporal".

Desta forma, o mais correto seria o legislador manter o art. 122 apenas como induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e criar outro tipo penal para o induzimento, instigação ou auxílio à automutilação (que deveria ser incluído capítulo referente às lesões corporais).

Afora a questão técnica, a alteração criou uma situação esdrúxula: o crime do art. 122, que sempre foi um crime da competência do Tribunal do Júri (por ser crime doloso contra a vida), hoje não será mais sempre um crime da competência do Júri: **quando for induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, será da competência do Júri (por ser crime doloso contra a vida)**; quando for induzimento, instigação ou auxílio à automutilação, será da competência do Juiz singular (por não ser crime doloso contra a vida).

Resumidamente: o art. 122, apesar de incluído entre os crimes contra a vida, nem sempre será um crime contra a vida.

No crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação a **ação penal é pública incondicionada.**

4. Hediondez

O crime tipificado no art. 122 do CP, a princípio, não configura crime hediondo. Todavia, quando praticado **por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real** (art. 122, caput e § 4º), será considerado hediondo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)



X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º); (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

EXEMPLO: José e Maria iniciam uma transmissão ao vivo (live), via Instagram. Na transmissão, José induz Maria a se matar, bem como fornece auxílio sobre como realizar o ato. Nesse caso, o crime do art. 122 será considerado hediondo.

Infanticídio

O infanticídio é o crime mediante o qual a mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho recém-nascido, durante ou logo após o parto:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

O objeto jurídico tutelado aqui também é a vida humana. Trata-se, na verdade, de uma "espécie de homicídio" que recebe punição mais branda em razão da comprovação científica acerca dos transtornos que o estado puerperal pode causar na mãe.

O *sujeito ativo*, aqui, *somente pode ser a mãe da vítima*, e ainda, desde que esteja sob influência do estado puerperal (crime próprio). O sujeito passivo é o ser humano, recém-nascido, logo após o parto ou durante ele.



CUIDADO! Embora seja crime próprio, é **plenamente admissível o concurso de agentes**, que **responderão por infanticídio** (desde que conheçam a condição do agente, de mãe da vítima), nos termos do art. 30 do CP.

EXEMPLO: Maria, que acabou de dar à luz um belo bebê, resolve tirar-lhe a vida. Para tanto, sob a influência do estado puerperal, pede ajuda a seu marido, José, solicitando que este traga uma faca bem afiada e contando a este o projeto do capeta. O marido



aceita colaborar e entrega a ela a faca. Na madrugada, ainda na maternidade, Maria leva a cabo seu plano diabólico e ceifa a vida do rebento. Neste caso, tanto José quanto Maria respondem pelo crime de infanticídio, ainda que José (obviamente) não seja a mãe e não esteja sob a influência do estado puerperal, porque tal condição é uma circunstância elementar do delito, comunicando-se com os demais agentes.

É necessário que a gestante pratique o fato sob influência do estado puerperal, e que esse estado emocional seja a causa do fato.

Mas até quando vai o estado puerperal? Não há certeza médica, devendo ser objeto de perícia no caso concreto, podendo se estender a alguns meses após o parto.

O crime só é admitido na forma dolosa (dolo direto e dolo eventual), não sendo admitido na forma culposa. A pergunta que fica é: E se a mãe, durante o estado puerperal, culposamente mata o próprio filho? Nesse caso, temos simplesmente um homicídio culposo²².



E se a mãe, por equívoco, acaba por matar o filho de outra pessoa (confunde com seu próprio filho)? Nesse caso, responde normalmente por infanticídio, como se tivesse praticado o delito efetivamente contra seu filho, por se tratar de erro sobre a pessoa (nos termos do art. 20, §3º do CP).²³

O crime se consuma com a morte da criança e a tentativa é plenamente possível.

No crime de infanticídio, a **ação penal é pública incondicionada**.

Aborto

1. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Está previsto no art. 124 do CP. Vejamos:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

²² PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 101

²³ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 101



Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

Nesse caso, o sujeito ativo só pode ser a mãe (gestante). No caso de estarmos diante da segunda hipótese (permitir que outra pessoa pratique o aborto em si), o crime é praticado somente pela mãe, respondendo o terceiro pelo crime do art. 126 (Exceção à teoria monista, que é a teoria segundo a qual os comparsas devem responder pelo mesmo crime). Assim, este crime é um crime de mão-própria, ou seja, um crime que não admite delegação da execução, somente podendo ser praticado direta e pessoalmente pela própria gestante. Eventual terceiro que pratique o aborto consentido responderá pelo crime do art. 126 do CP.

Importante destacar que o crime de autoaborto (art. 124) admite participação em sentido estrito, embora não seja possível a coautoria, por se tratar de crime de mão-própria.

EXEMPLO 1: Maria conta a Renata sobre sua gravidez, mas diz que deseja realizar aborto. Renata, então, instiga Maria a realizar o aborto, dizendo que será melhor para ela. Maria, então, realiza a manobra abortiva em si mesma. Maria será autora do crime de autoaborto (art. 124), enquanto Renata será partícipe do mesmo delito (art. 124).

EXEMPLO 2: Maria procura uma clínica que realiza abortos clandestinos e dá ao médico José o consentimento para que ele realize a manobra abortiva, o que de fato acontece. Nesse caso, José praticou os atos executórios relativos ao aborto, de forma que responderá pelo crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (art. 126 do CP), ao passo que Maria responderá por dar o consentimento para o aborto (art. 124 do CP).

O sujeito passivo é o produto da concepção (embrião ou feto).

Como se vê, pode ser praticado de duas formas distintas:

- Gestante pratica o aborto em si própria
- Gestante permite que outra pessoa pratique o aborto nela.

O crime só é punido na forma dolosa. Se o aborto é culposo, a gestante não comete crime, por ausência de tipicidade (Ex.: Gestante pratica esportes radicais, vindo a se acidentar e causar a morte do filho).

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.



2. Aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante

Nesse crime o terceiro pratica o aborto na gestante, sem que esta concorde com a conduta. Vejamos o que diz o art. 125:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

A conduta é a de "provocar aborto", ou seja, realizar os atos necessários para a interrupção da gravidez, com a morte do nascituro.

Não é necessário que se trate de um médico, podendo ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), embora geralmente o crime seja praticado por alguém que dispõe de algum tipo de conhecimento médico.

O sujeito passivo, aqui, como em todos os outros delitos de aborto, é o produto da concepção (embrião ou feto).²⁴ Entretanto, nesse crime específico também será vítima (sujeito passivo) a gestante.

Embora o crime ocorra quando não houver o consentimento da gestante, também ocorrerá o crime quando o consentimento for prestado por quem não possua condições de prestá-lo (menor de 14 anos, ou alienada mental), ou se o consentimento é obtido mediante fraude por parte do agente (infrator). Vejamos:

Art. 126 (...) Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.

Se o agente pretende matar a mãe, sabendo que está grávida, e ambos os resultados ocorrem, responderá por ambos os crimes (homicídio e aborto) em concurso.

3. Aborto praticado com o consentimento da gestante

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

²⁴ Há doutrinadores que entendem que no crime de aborto o sujeito passivo é o Estado, pois o nascituro não seria sujeito de direitos.



Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

Aqui, embora o aborto seja praticado por terceiro, há o consentimento da gestante.

EXEMPLO: Maria procura uma clínica que realiza abortos clandestinos e dá ao médico José o consentimento para que ele realize a manobra abortiva, o que de fato acontece. Nesse caso, José praticou os atos executórios relativos ao aborto, de forma que responderá pelo crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (art. 126 do CP), ao passo que Maria responderá por dar o consentimento para o aborto (art. 124 do CP).

A gestante responde pelo crime do art. 124 e o terceiro responde por este delito.

Importante frisar que o consentimento da gestante, no art. 126, deve durar durante toda a prática abortiva. Se a gestante, durante o ato, retirar o consentimento e o terceiro continuar, responderá pelo crime do art. 125 do CP.

Ademais, o consentimento dado a uma pessoa é intransferível a outra (PIERANGELI, seguido por Gilaberte²⁵). Logo, por exemplo, se Maria, a gestante, deu o consentimento para que José realize o aborto, isso não confere a Pedro o direito de realizar o ato.

Além disso, o consentimento não engloba, a princípio, o meio abortivo (podendo o executor utilizar outra técnica), exceto se a gestante impôs determinado meio como *conditio sine qua non* para o aborto.

Como dito anteriormente, o consentimento só é válido (de forma a caracterizar este crime) quando a gestante tem condições de manifestar vontade. Quando a gestante não tiver condições de manifestar a própria vontade, ou o consentimento tiver sido obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, o crime cometido (pelo agente, não pela gestante) será o do art. 125, conforme podemos extrair da redação do art. 125 c/c art. 126, § único do CP.

O sujeito ativo aqui pode ser qualquer pessoa, com exceção da própria gestante, afinal, se a própria gestante realiza nela mesma o aborto, haverá o crime do art. 124 do CP.

O sujeito passivo é apenas o produto da concepção (nascituro).

O elemento subjetivo aqui, como nos demais casos de aborto, é somente o dolo.

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.²⁶

²⁵ GILABERTE, Bruno. Crimes contra a pessoa. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2021. p. 143.

²⁶ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 115/116



4. Majorantes no aborto

Se no aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126), em decorrência dos meios utilizados pelo terceiro, ou em decorrência do aborto em si mesmo, a gestante sofre **lesão corporal grave**, as penas são aumentadas de 1/3; se sobrevém a **morte da gestante as penas são duplicadas**.

Vejam os:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Importante destacar que, em ambos os casos, o resultado agravador (lesão grave ou morte) decorre de culpa do agente. Logo, na modalidade agravada pelo resultado, estamos diante de crime preterdoloso.

Se o agente tem dolo de lesionar e dolo de provocar o aborto, responde pelos dois crimes, o mesmo ocorrendo em relação à morte: se há dolo de matar a mãe e dolo de provocar aborto, responde por aborto e por homicídio.

Por fim, se o agente tem intenção de provocar lesão na mãe e acaba, por culpa, provocando aborto, responderá pelo crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, V do CP).

5. Aborto permitido

Vejam os o art. 128 do CP:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Como se vê, o aborto **praticado por médico** não configura crime quando:

⇒ For a única forma de salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico); ou



⇒ Quando a gestação for decorrente de estupro e houver prévia autorização da gestante ou de seu representante legal (aborto sentimental ou humanitário)

Atualmente o STF entende que o aborto de fetos anencéfalos (ou anencefálicos, ou seja, sem cérebro ou com má-formação cerebral) não é crime, estando criada, jurisprudencialmente, mais uma exceção. Ver: ADPF 54 / DF (STF):

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

O fundamento utilizado pelo STF, além da liberdade reprodutiva, da dignidade e da autodeterminação da mulher, reside no fato de que o Direito utiliza a morte encefálica (morte cerebral) como critério para se definir o fim da vida, de forma que, por analogia, um feto portador de anencefalia deveria ser equiparado a alguém com morte cerebral. Logo, não havendo vida do ponto de vista jurídico (pela ausência de atividade cerebral), não haveria que se falar em crime de aborto.

No caso de aborto em razão de gravidez decorrente de estupro, não se exige que haja sentença reconhecendo o estupro. Basta que o médico possua elementos seguros a respeito da existência do crime (ex.: depoimento da mulher, depoimento de testemunhas, registro de ocorrência policial, etc.).

Há quem sustente que é necessário que haja, ao menos, boletim de ocorrência registrado na Delegacia.²⁷

Ainda sobre a o aborto sentimental ou humanitário, a Doutrina se posiciona pelo cabimento do aborto também nos casos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP):

EXEMPLO: José, 49 anos, mantém relações sexuais com sua enteada, Maria, de apenas 13 anos, que acaba por engravidar em razão do ato sexual. Nesse caso, há estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sendo cabível o aborto, se praticado pelo médico, desde que precedido de autorização do representante legal da vítima (eis que menor de 14 anos).

²⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 123.



Prevalece o entendimento de que tais causas de impunibilidade do aborto possuem natureza de causas de exclusão da ilicitude do fato (causas específicas de exclusão da ilicitude do fato).

Importante destacar, ainda, que o STF já decidiu (HC 124.306), em decisão isolada, pela possibilidade de **abortamento legal quando se tratar de aborto realizado no primeiro trimestre de gestação, ou seja, nas 12 primeiras semanas**. Todavia, o tema ainda está longe de estar pacificado no STF, sendo objeto da ADPF 442, cujo julgamento se iniciou, mas foi sobrestado:

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que julgava procedente, em parte, o pedido, para declarar a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, em ordem a excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas, o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. (...)

STF, ADPF 442, Rel. MIN. ROSA WEBER.

Caso julgada procedente a ADPF 442, o STF irá reconhecer a não recepção pela ordem constitucional vigente, dos arts. 124 e 126 do Código Penal, “para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas”.

6. Ação Penal

Todos os crimes de aborto (arts. 124 a 126 do CP) são de **ação penal pública incondicionada**.



DAS LESÕES CORPORAIS

Aspectos gerais

O crime de lesões corporais está tipificado no art. 129 do CP. Vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

A ofensa à integridade corporal ou à saúde pode ser representada por qualquer dano provocado no sistema de funcionalidade normal do corpo humano. Eventual conduta agressiva, mas sem lesão corporal, irá configurar a contravenção penal de vias de fato (ex.: puxão de cabelo, empurrões, etc.), nos termos do art. 21 da Lei das Contravenções Penais.¹

Trata-se de um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa. Trata-se, portanto, de **crime comum**.

Também pode ser sujeito passivo qualquer pessoa. Em alguns casos, no entanto, somente pode ser sujeito passivo a mulher grávida (art. 129, §§1º, IV e 2º, V).

Trata-se de crime que pode ser praticado de diversas maneiras: pancadas, perfurações, cortes, etc., sendo, portanto, **crime de forma livre**.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física da pessoa (integridade física).

A autolesão não é crime (causar lesões corporais em si mesmo), por ausência de lesividade a bem jurídico de terceiro (princípio da alteridade).

A lesão corporal pode ser dividida, basicamente, em::

- Dolosa
 - Simples ou leve (*caput*)
 - Qualificada pelo resultado (§§ 1º, 2º e 3º)
 - Privilegiada (§§ 4º e 5º)
 - Qualificada pela violência doméstica (§9º)

¹ Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.



- Qualificada pela violência de gênero (§13)
- Majorada por ser praticada contra determinados agentes públicos (§12)

- Culposa (§6º)

A lesão corporal leve (ou simples) é a prevista no art. 129, *caput*, e ocorrerá sempre que não resultar em lesões de natureza mais grave ou morte. Assim, **o conceito de lesão corporal leve se extrai por exclusão**: sempre que o agente, dolosamente, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, e isso não configurar um resultado agravador, teremos lesão leve. Em razão do fato de a pena máxima não ultrapassar 02 anos de privação da liberdade, **trata-se de infração de menor potencial ofensivo**.

A lesão qualificada pode se dar pela ocorrência de **resultado grave (lesões graves) ou em decorrência do resultado morte (Lesão corporal seguida de morte)**.

As seguintes situações são consideradas como lesões graves/gravíssimas para fins penais:

LESÕES CORPORAIS GRAVES/GRAVÍSSIMAS	
RESULTADO	PENA
<p style="text-align: center;"><u>LESÕES GRAVES</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias▪ Perigo de vida▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função▪ Aceleração de parto	<p>PENA – 01 a 05 anos de reclusão</p>
<p style="text-align: center;"><u>LESÕES GRAVÍSSIMAS</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Incapacidade permanente para o trabalho▪ Enfermidade incurável▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função▪ Deformidade permanente▪ Aborto	<p>PENA – 02 a 08 anos de reclusão</p>

O CP trata ambas como lesões graves, mas em razão da pena diferenciada para cada uma delas, a Doutrina e a Jurisprudência tratam as primeiras como **lesões graves** e as segundas como **lesões gravíssimas**.² Na prova, portanto, lesão "grave" será alguma das hipóteses do §1º do art. 129, e

² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 146/149



lesão gravíssima será alguma das hipóteses do §2º do art. 129 do CP. Falemos um pouco sobre cada uma delas.

Lesão corporal grave

As hipóteses de lesão corporal grave são:

- Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias
- Perigo de vida
- Debilidade permanente de membro, sentido ou função
- Aceleração de parto

Vejam os que consta no art. 129, §1º do CP:

Art. 129 (...) § 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

No que tange à incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias é importante destacar, inicialmente, que a incapacidade tem que ser por mais de 30 dias, ou seja: 31 dias ou mais. Caso a incapacidade seja apenas por 30 dias, não estará configurado o resultado agravador.

Além disso, é pacífico o entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser, necessariamente, para o trabalho. Pode ser a incapacidade para o estudo, para o exercício de algum *hobby* (ex: tocar violação por lazer, exercitar-se habitualmente, etc.). Exige-se, porém, que se trate de uma **atividade habitual lícita da vítima**. Se a atividade habitual da qual a vítima ficou privada é ilícita, não há o resultado agravador.

EXEMPLO: José agride Pedro com socos e pontapés. Pedro, em razão das lesões fica incapacitado de exercer suas atividades habituais por mais de 30 dias. Todavia, a atividade habitual de Pedro era a prática de furtos. Pedro era um conhecido ladrão da



região. Nesse caso, evidentemente, não haverá o resultado agravador e José responderá por lesão corporal leve.

No que tange ao perigo de vida, é bom ressaltar que não pode ter havido dolo de matar. Caso o agente tenha agido com intenção de matar a vítima e não tenha conseguido, teremos homicídio tentado. Para que haja lesão corporal grave pelo perigo de vida, o agente deve ter atuado apenas com dolo de lesão e, em razão das lesões, acabou ocorrendo risco de óbito à vítima, mas o resultado morte não pode ter sido querido pelo agente.

Haverá lesão corporal grave, ainda, no caso de sobrevir à vítima debilidade permanente de membro, sentido ou função. A debilidade pode ser definida como a característica daquilo que é débil, fraco, sem vigor. No caso de debilidade de membro, sentido ou função, o agente não perde o membro, sentido ou função, mas **fica com suas funções debilitadas** (ex.: fica com a audição parcialmente comprometida em razão de chutes no ouvido). Caso haja perda ou inutilização de membro, sentido ou função haverá lesão corporal gravíssima.

Por fim, há ainda a aceleração de parto. Aqui não há aborto, ou seja, não há interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (feto ou embrião). O agente agride **a gestante e, em razão das agressões, a gestante acaba entrando prematuramente em trabalho de parto**.

Mas, e se o agente quer provocar aborto na gestante e não consegue, gerando apenas aceleração de parto? Havendo dolo de abortamento, deverá o agente responder pelo crime de aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, na forma tentada (art. 125 c/c art. 14, II do CP), cumulado com lesão corporal leve contra a mãe.

Vale ressaltar que, em todas as hipóteses de lesão corporal grave, como a pena mínima é igual a 01 ano, é cabível a suspensão condicional do processo (benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95).

Lesão corporal gravíssima

As hipóteses de lesão corporal gravíssima são cinco:

- Incapacidade permanente para o trabalho
- Enfermidade incurável
- Perda ou inutilização do membro, sentido ou função
- Deformidade permanente
- Aborto

Vejamos o que consta no art. 129, §2º do CP:



Art. 129 (...) § 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Vejam que a incapacidade aqui prevista não é para qualquer atividade habitual lícita, tampouco basta que seja por mais de 30 dias. Deve haver incapacidade permanente para o trabalho.

Mas, a incapacidade deve ser para o trabalho que a vítima exercia ou para todo e qualquer trabalho? Tema polêmico.

Prevalece o entendimento de que a incapacidade para o trabalho é genérica, ou seja, não bastaria a mera incapacidade para o trabalho anteriormente exercido, se a vítima ainda tem condição de desempenhar outras atividades laborativas.

Todavia, mesmo quem sustenta tal posição defende que deve haver cautela e prudência na análise do caso concreto, de forma que se a limitação laborativa gera restrição muito severa à vítima, ainda que permita o exercício de algum tipo de trabalho, deve incidir a qualificadora.

EXEMPLO: Pedro, jogador de futebol, é agredido por José, com socos e pontapés. Em razão dos inúmeros golpes, Pedro fica incapacitado para jogar futebol, bem como desempenhar qualquer atividade esportiva remunerada. Nesse caso, por uma questão de prudência, deve ser reconhecida a qualificadora, ainda que se possa argumentar que Pedro poderia trabalhar como operador de telemarketing, porteiro, contador, etc.

Sobrevindo à vítima enfermidade incurável, também haverá lesão corporal gravíssima. Enfermidade incurável é aquela que não possui cura de acordo com os conhecimentos da medicina até então disponíveis à época do crime. Caso haja tratamento para a enfermidade e a vítima se recuse a se submeter, não incidirá a qualificadora da lesão corporal gravíssima.

Haverá ainda lesão corporal gravíssima no caso de sobrevir à vítima perda ou inutilização do membro, sentido ou função. Aqui não basta a mera debilidade, devendo haver perda ou inutilização.

A **perda** é a destruição ou privação do membro (ex.: perda de um braço), sentido (ex.: perda da audição) ou função (ex.: perda da função reprodutora em razão de danos nos ovários).



Vale frisar que a perda de pode se dar por mutilação ou por amputação. Na mutilação a perda se dá pela própria conduta criminoso (ex.: decepar o braço da vítima). Na amputação há intervenção médica para retirada do membro em razão dos danos sofridos, de forma a preservar o restante do corpo ou evitar consequências mais severas à saúde da vítima.

A **inutilização**, por sua vez, ocorre quando a vítima não perde o membro ou órgão, mas este se torna inútil, ou seja, incapaz de desempenhar as atividades inerentes à sua função no corpo humano (ex.: perder por completo o movimento da perna esquerda ou do braço direito). A inutilização deve ser completa. Caso seja parcial, haverá lesão grave apenas (pela debilidade).

A perda ou inutilização de um só membro, ainda que duplo, configura lesão gravíssima. Todavia, em caso de órgãos duplos (ex.: olhos, rins, etc.), a perda de um deles configura apenas lesão grave, vez que a função não é afetada por completo, já que com apenas um deles se mantém o sentido ou função (de forma debilitada).

A deformidade permanente, outra hipótese de lesão gravíssima, se verifica quando há alteração da forma corporal gerando dano estético permanente à vítima. Basta que o dano estético permaneça por considerável período de tempo para que se possa aplicar a referida qualificadora.

Embora não haja unanimidade, prevalece o entendimento de que a deformidade não precisa ser no rosto ou em uma parte mais evidente do corpo humano, podendo se dar em partes mais íntimas (ex.: nádegas, genitália, etc.), desde que seja um prejuízo estético relevante, que cause desconforto para quem vê (por não ser belo) e vergonha para quem é visto.

Por fim, haverá lesão gravíssima em caso de ocorrência de aborto, ou seja, a interrupção da gestação com a destruição do produto da concepção. Frise-se que o agente, aqui, não pode ter tido o dolo de provocar aborto, caso contrário, estará caracterizado o crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125 do CP), cumulado com lesão corporal leve contra a mãe.

Lesão corporal qualificada pela morte

A lesão corporal seguida de morte é um crime qualificado pelo resultado, mais especificamente, um crime preterdoloso (dolo na conduta inicial e culpa na ocorrência do resultado) pois o agente começa praticando dolosamente um crime (lesão corporal) e acaba por cometer, culposamente, um resultado mais grave (morte). Nesse caso, temos a lesão corporal seguida de morte, prevista no §3º do art. 129, para a qual se prevê pena de 04 a 12 anos de reclusão.

Vejamos o que consta no art. 129, §3º do CP:

Art. 129 (...) § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.



EXEMPLO: José discute com Pedro em um bar. Por conta da discussão, José acaba desferindo um soco no rosto de Pedro, com intenção de lesionar. Em razão da força do soco, Pedro se desequilibra, cai e bate a cabeça no chão, vindo a falecer por conta da queda. Nesse caso, há **lesão corporal qualificada pelo evento morte**.

Importante frisar, porém, que o resultado morte não pode advir de dolo do agente, nem mesmo eventual. Caso se verifique que o resultado morte foi querido pelo agente, ou que o agente agiu com dolo eventual (desprezo pela ocorrência do resultado previsto), restará afastado o crime de lesão corporal qualificada pela morte, respondendo o agente pelo crime de homicídio doloso.

Por fim, vale ressaltar que o crime de lesão corporal seguida de morte não é da competência do Tribunal do Júri, vez que não se trata de crime doloso contra a vida.

Lesão corporal culposa

A **lesão corporal na modalidade culposa** está prevista no §6º do art. 129, e ocorre quando o agente dá causa à lesão corporal em razão da violação ao dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia). Vejamos:

Art. 129 (...) § 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Vale destacar que o crime de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor é crime especial, previsto no CTB (art. 303 da Lei 9.503/97). Logo, nesse caso, não se aplica o CP, pelo princípio da especialidade.

CUIDADO! Em se tratando de **lesão corporal culposa não há qualquer gradação³** (lesão corporal culposa grave, lesão corporal culposa gravíssima, etc.). Assim, se um desavisado derruba um vaso sobre o ombro de alguém, causando-lhe lesão corporal, deverá responder apenas pelo crime de lesão corporal culposa, ainda que a vítima sofra, por exemplo, deformidade permanente (o que configuraria resultado agravador, mas previsto apenas para a lesão corporal dolosa).

Há, porém, causa de aumento de pena (majorante) de um terço (1/3) quando o crime resulta de *inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as*

³ No caso de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, haverá uma forma qualificada do delito (art. 303, §2º do CTB).



consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante (art. 121, §4º c/c art. 129, §7º do CP).

É possível, ainda, que havendo **lesão corporal culposa**, o Juiz conceda o **perdão judicial ao infrator**, conforme também ocorre no homicídio culposo, quando as consequências da infração atingirem o infrator de tal forma que a pena se torne desnecessária. Essa é a previsão contida no art. 129, §8º do CP:

Art. 129 (...) § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

(...)

Art. 121 (...) § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

EXEMPLO: Imagine a hipótese de um pai que, sem querer, acaba provocando lesão corporal no próprio filho. O pai, desesperado pelos danos causados ao filho, entra em depressão, etc. O Juiz, a depender das circunstâncias, pode considerar que esse pai já sofreu o suficiente, ou seja, que a lesão causada ao próprio filho foi consequência grave o bastante para este pai. Assim, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena ao agente, concedendo o perdão judicial.

O perdão judicial importará na extinta a punibilidade e a sentença que o conceder não será considerada para fins de reincidência.

Lesão corporal no âmbito das relações domésticas

O CP trata, ainda, da lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares. A violência doméstica é aquela praticada em face de ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, pessoa com quem conviva, ou tenha convivido, ou, ainda, quando o agente se prevalece de relações domésticas de convivência ou hospitalidade.

Vejamos:

Art. 129 (...)



§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

EXEMPLO: José, 25 anos, agride seu irmão mais novo, Pedro, 18 anos, porque este se recusou a realizar as tarefas domésticas. Nesse caso, há **lesão corporal qualificada pela violência doméstica e familiar**.

Frise-se que **a pena atualmente cominada ao §9º do art. 129 foi dada pela Lei 14.994/24**. Antes, a pena cominada ao delito era de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Atualmente a pena é de reclusão de 02 a 05 anos, o que implica impossibilidade proposta de suspensão condicional do processo. Tratando-se de alteração legislativa prejudicial ao acusado, não possui eficácia retroativa, aplicando-se somente aos fatos praticados após a entrada em vigor da Lei 14.994/24, ou seja, a partir de 10.10.2024.

Como o dispositivo legal menciona não só as relações familiares propriamente, mas também as relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, é possível o enquadramento, por exemplo, da babá, que tira proveito da convivência com a criança para agredi-la, ou do patrão que agride o(a) empregado(a).

É importante destacar que este é um tipo penal qualificado, mas não pelo resultado. Ou seja, é uma lesão corporal leve qualificada pela relação doméstica e familiar.

Mas, e se for uma lesão grave, gravíssima ou seguida de morte praticada no contexto das relações domésticas e familiares? Nesse caso, a conduta será tipificada como lesão corporal qualificada pelo resultado (lesão grave, gravíssima ou seguida de morte) e a circunstância de ter sido praticada no contexto das relações domésticas e familiares será considerada uma majorante (causa de aumento de pena) de um terço:

Art. 129 (...) § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

EXEMPLO: José, 25 anos, agride seu irmão mais novo, Pedro, 18 anos, porque este se recusou a realizar as tarefas domésticas. Em razão das lesões, Pedro ficou incapacitado para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Nesse caso, há **lesão corporal**



qualificada pelo resultado lesão grave (art. 129, §1º, I do CP), majorada em um terço pelo contexto da violência doméstica (art. 129, §10 do CP).

Assim, resumidamente: o fato de a lesão corporal ter sido praticada num contexto de violência doméstica e familiar configura qualificadora, caso se trate de lesão leve; caso se trate de lesão qualificada pelo resultado, o contexto de violência doméstica servirá como majorante (aumento de 1/3).

Caso a vítima da violência doméstica e familiar seja pessoa portadora de deficiência (a Lei não especifica qual tipo de deficiência), a **pena será aumentada em um terço**:

Art. 129 (...) § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Frise-se que para a configuração da violência doméstica e familiar não é indispensável que haja coabitação, podendo ocorrer mesmo em casos nos quais infrator e vítima não residam sob o mesmo teto.

Importante frisar, ainda, que tais disposições só se aplicam se a lesão for dolosa. Se a lesão for culposa, a regra é a mesma das lesões comuns (não domésticas).

Lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino

A **Lei 14.188/2021** incluiu o §13 no art. 129 do CP, que mais recentemente teve sua redação alterada pela **Lei 14.994/24**. Vejamos:

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)



Frise-se que a pena atualmente cominada à lesão corporal prevista no §13 do art. 129 foi dada pela Lei 14.994/24. Antes, a pena cominada ao delito era de reclusão de 01 a 04 anos. Atualmente a pena é de reclusão de 02 a 05 anos, o que implica impossibilidade proposta de suspensão condicional do processo. Tratando-se de alteração legislativa prejudicial ao acusado, não possui eficácia retroativa, aplicando-se somente aos fatos praticados após a entrada em vigor da Lei 14.994/24, ou seja, a partir de 10.10.2024.

Como se vê, trata-se da lesão corporal qualificada por ser praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121-A, §1º do CP, também conhecida como “violência de gênero”. Ou seja, trata-se de lesão corporal contra a mulher, quando ocorrida em pelo menos uma das duas situações:

- Violência doméstica e familiar
- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

EXEMPLO: José, irritado por descobrir que sua esposa Maria está recebendo carona de um colega de trabalho, agride a esposa com socos e chutes, causando-lhe lesões corporais. Nesse caso, há lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (violência de gênero), na forma do art. 129, §13 do CP.

Frise-se que tal qualificadora só será aplicada se estivermos diante de um crime de gênero, ou seja, não basta, para a aplicação da qualificadora, que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do infrator seja “de gênero”, ou, pelo menos, que a vulnerabilidade da vítima nas circunstâncias decorra da sua condição de mulher.

Vale ressaltar que essa qualificadora somente se aplica à lesão corporal dolosa simples. Caso se trate de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, o agente responderá pelas qualificadoras do art. 129, §1º a 3º (ou seja, responderá por lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, a depender de cada circunstância). Porém, nesse caso a pena será aumentada de um terço em razão da violência doméstica e familiar (caso se trate de violência doméstica e familiar, seja contra a mulher ou não), nos termos do art. 129, §10 do CP.

Destaque-se ainda que, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é dispensável a coabitação:

Súmula 600 do STJ

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se configurar, por exemplo, quando ex-marido agride a ex-esposa, quando o namorado agride a namorada, etc., sendo dispensável que autor e vítima vivam sob o mesmo teto.



Lesão corporal “funcional”

A Lei 13.142/15 incluiu o §12 no art. 129 do CP, trazendo uma nova **majorante**. Vejamos:

Art. 129 (...) § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Assim, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime de lesões corporais for *praticado contra integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar), dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários) e integrantes da Força Nacional de Segurança*.

Contudo, não basta que o crime seja praticado contra alguma destas pessoas para que a causa de aumento de pena seja aplicada, **é necessário que o crime tenha sido praticado no exercício da função ou em razão da função exercida pelo agente**. Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta causa de aumento de pena.

Além dos próprios agentes, o §12º relaciona também os parentes destes funcionários públicos (cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau). Assim, o crime de lesões corporais praticado contra qualquer destas pessoas, desde que guarde relação com a função pública do agente, será majorado (haverá aplicação da causa de aumento de pena).⁴

EXEMPLO: José foi preso em flagrante pelo policial militar Pedro. Dois meses depois, para se vingar de Pedro, José abordou Ricardo, filho de Pedro, quando este saía da faculdade e desferiu contra ele diversos socos e chutes. Nesse caso, **haverá a incidência da majorante relativa à “lesão corporal funcional”**.

Causas de aumento e diminuição de pena

O CP estabelece, ainda, algumas situações especiais que podem gerar redução ou substituição da pena privativa de liberdade, bem como o aumento da pena imposta ao agente.

Iniciamos com a figura da lesão corporal privilegiada. Vejamos:

⁴ Tal conduta passou a ser considerada, ainda, crime hediondo, nos termos do art. 1º, I-A da Lei 8.072/90, incluído pela Lei 13.142/15.



Art. 129 (...) § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Assim, há **redução de pena de um sexto a um terço** nas mesmas situações em que há redução de pena para o homicídio doloso, quais sejam:

- Se o agente comete o crime impelido por motivo relevante valor moral ou social;
- Se o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima

EXEMPLO: José está lavando seu carro quando Pedro passa e, usando uma chave, arranha toda a lataria do veículo. Enfurecido, José dá um soco em Pedro, causando-lhe lesão corporal leve. Nesse caso, José **faz jus à redução de pena de um sexto a um terço**, por ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Além da previsão de redução de pena nas situações acima descritas, o CP traz ainda a possibilidade de **substituição da pena de detenção pela multa**, se ocorrer qualquer das referidas situações ou se as lesões corporais forem recíprocas. Vejamos o §5º do art. 129 do CP:

Art. 129 (...)

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Como se vê pela própria redação do §5º, **a substituição da pena de detenção pela multa somente é cabível em caso de lesão corporal dolosa leve**, não se aplicando em caso de lesões graves (obviamente, também não se aplica em caso de lesão gravíssima ou seguida de morte, até porque o dispositivo fala em substituir a pena de "detenção" pela multa, e somente a lesão dolosa leve é punida com detenção).

Embora existam tais previsões "favoráveis" ao agente, existem também **causas de aumento de pena (majorantes)**. Vejamos:



Art. 129 (...) § 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Como se vê, caso ocorram as situações dos §§4º e 6º do art. 121 do CP, a pena do agente que cometer lesão corporal **será aumentada de um terço**. Quais situações são essas:

- Na lesão corporal **culposa** - Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.
- Na lesão corporal **dolosa** - Se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos ou é praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Ação penal

A ação penal nos crimes de lesão corporal é, **em regra, pública incondicionada**, já que o CP não estabelece qual seria a ação penal cabível, e no silêncio da Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Todavia, em se tratando de **lesão corporal dolosa leve ou lesão corporal culposa**, ação penal será **pública condicionada à representação**, por força do que dispõe o art. 88 da Lei 9.099/95. Vejamos:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.



Porém, em se tratando de **lesão corporal praticada no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será sempre pública incondicionada**, conforme posição pacífica do STF⁵ e do STJ (súmula 542 do STJ):

Súmula 542 do STJ

⁵ O STF passou a adotar este entendimento no julgamento da ADI - 4424.



A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Dispositivos legais importantes



CÓDIGO PENAL

→ Arts. 129 do CP – Tipifica o crime de Lesão corporal:

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;



II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)



§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Jurisprudência relevante

1. Súmulas

→ Súmula 536 do STJ - O STJ sumulou entendimento no sentido de que os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 não se aplicam aos crimes sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Assim, ainda que se trata de um crime cuja pena, em abstrato, admita tais benefícios, estes NÃO serão aplicáveis caso se trate de violência doméstica e familiar contra a mulher (violência em todos os sentidos: física, psicológica, etc.):

Súmula 536 do STJ

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.



→ Súmula 542 do STJ - Seguindo entendimento do STF sobre o tema, o STJ sumulou entendimento no sentido de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal, quando praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada:

Súmula 542 do STJ

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

→ Súmula 588 do STJ: O STJ sumulou entendimento no sentido de que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se tratar de infração penal contra a mulher, praticada com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico:

Súmula 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

→ Súmula 589 do STJ - O STJ sumulou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância às infrações penais cometidas contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar:

Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

→ Súmula 600 do STJ - O STJ sumulou entendimento no sentido de que não se exige coabitação entre autor e vítima para a configuração da violência doméstica e familiar (ex.: Ex-marido agride a ex-esposa, quando o namorado agride a namorada, etc.):

Súmula 600 do STJ

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.



Da periclitación da vida e saúde

Aqui o CP cuida de **crimes de "perigo"**, ou seja, atos praticados pelo agente que, embora não causando danos, expõem a perigo de dano outra ou outras pessoas. Temos aqui, portanto, **crimes FORMAIS**, pois a ocorrência do dano é irrelevante para a consumação destes delitos.

Alguns Doutrinadores entendem que há, nos crimes deste capítulo, crimes de perigo concreto (em que se exige demonstração de quem sofreu a exposição real de perigo de dano) e crimes de perigo abstrato (nos quais a lei presume que a conduta exponha a perigo de dano, não sendo necessário provar que alguém foi exposto a este risco).

Vamos analisar cada um dos delitos:

1.1 Perigo de Contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Nesse crime, tutela-se a saúde da pessoa (alguns Doutrinadores entendem que se tutela também a vida).

Sujeito ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. Parte da Doutrina entende que o crime é próprio, pois exige do sujeito ativo uma condição especial (estar contaminado com moléstia grave que possa ser transmitida sexualmente).

O tipo objetivo (conduta) é a prática de relação sexual ou ato libidinoso, por pessoa portadora de moléstia venérea com outra pessoa, expondo-a a risco de se contaminar.¹

¹ A transmissão do vírus da AIDS não caracteriza este delito. Segundo a doutrina majoritária, tal conduta poderá caracterizar perigo de contágio de moléstia grave, lesão corporal grave ou homicídio, a depender do dolo do agente e do resultado obtido (há FORTE divergência doutrinária). CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 122



O CP não diz o que é moléstia venérea (**norma penal em branco**), devendo a norma ser complementada, o que ocorre mediante portaria do Ministério da Saúde.

É irrelevante se a vítima concorda! A Doutrina entende que ela não pode dispor de sua saúde, sendo, portanto, irrelevante a anuência da vítima.

A efetiva contaminação é irrelevante para a consumação do delito, que se dá com a mera ocorrência da relação, que é o ato que gera a exposição a perigo. A tentativa é possível, pois o crime é plurissubsistente.

O elemento subjetivo exigido é o dolo (direto ou eventual). Não se exige o dolo de querer contaminar (dolo específico), mas apenas o dolo de querer manter relações sexuais, pouco importando se o agente quer ou não contaminar o parceiro. Não se admite na forma culposa.

Embora não se exija um dolo específico do agente, caso o infrator possua intenção de efetivamente contaminar a vítima, incidirá a qualificadora do §1º (pena mais grave).

A ação penal neste crime é **pública condicionada à representação**.

1.2 Perigo de contágio de moléstia grave

Nos termos do art. 132 do CP:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O bem jurídico tutelado aqui também é a saúde da pessoa, entendendo alguns autores que a vida também é tutelada nesse tipo penal.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que contaminada com moléstia grave (**crime próprio**). Essa é a posição predominante. Sujeito passivo pode ser qualquer pessoa **que não esteja contaminada pela mesma moléstia**.

O elemento subjetivo aqui exigido é o dolo, mas exige-se, ainda, o chamado elemento subjetivo específico (ou dolo específico ou especial fim de agir), que consiste numa vontade além da mera vontade de praticar o ato que expõe a perigo. Aqui **o CP exige que o agente queira transmitir a doença**. Havendo necessidade de que o agente queira o resultado, de forma que não se admite dolo eventual, tampouco culpa.

Não se exige que o agente se utilize da relação sexual para transmitir a moléstia grave, podendo ser qualquer meio apto a transmitir a doença.



O crime se consuma com a mera realização do ato (crime formal), não se exigindo que o resultado ocorra (contaminação). A tentativa é admissível.

Se o resultado ocorrer, duas situações podem se mostrar:

- ⇒ **A doença que contaminou a vítima causou lesão leve** – Nesse caso, fica absorvida pelo crime de perigo de contágio de moléstia grave.
- ⇒ **A doença que contaminou a vítima causou lesões graves ou a morte** – O agente responde por estes crimes (lesões corporais graves ou morte).

A ação penal aqui é **pública incondicionada**.

1.3 Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Trata-se da conduta da pessoa que, mediante qualquer ação ou omissão, expõe a perigo a vida ou a saúde de outra pessoa. Pode ser na forma omissiva, como disse, quando o infrator deixa de fazer algo para evitar a exposição de perigo (Patrão que deixa de fornecer equipamentos de segurança, por exemplo).

Os sujeitos, ativo e passivo, podem ser quaisquer pessoas. O elemento subjetivo exigido é o dolo, mas não o dolo de causar dano, e sim o dolo de expor a perigo (intenção meramente de praticar o ato que gera o perigo). Não se admite na forma culposa.

Se o agente pratica o ato como meio para obter um resultado mais grave (tentativa de homicídio, por exemplo), responde pelo crime mais grave (Trata-se, aqui, de um crime subsidiário, conforme podemos ver da redação do art., que fala "se o fato não constitui crime mais grave").

O crime se consuma com a mera exposição da vítima ao risco de dano (perigo). Caso o resultado ocorra, duas hipóteses podem ocorrer:

- **O resultado gera um delito mais grave** – Responde pelo delito mais grave
- **O resultado é menos grave do que o crime de exposição a perigo** – Responde pelo crime de exposição a perigo



Na forma comissiva (mediante uma ação), o crime é plurissubsistente (pode ser fracionado em vários atos), admitindo, portanto, a tentativa.

O crime possui, ainda, uma causa de aumento de pena, prevista no § único, que incidirá sempre que o crime ocorrer em **decorrência de transporte irregular de pessoas para prestação de serviços em estabelecimentos**.

EXEMPLO: Transporte de "boias-frias" na caçamba do caminhão, sem qualquer proteção.

1.4 Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

A conduta punida aqui é a de deixar ao relento pessoa incapaz que esteja sob a guarda do agente, de forma a proteger a vida e a integridade daquele que não tem meio de se proteger.

O crime **é próprio**, pois se exige que o sujeito ativo tenha uma qualidade especial: Ter o dever de guarda e vigilância da pessoa abandonada.



A condição de “incapaz” não é a mesma que se tem no direito civil. Incapaz, para os fins deste delito é **qualquer pessoa que não tenha condições de se proteger sozinha**, seja ela incapaz civilmente ou não.²

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na intenção de abandonar o incapaz, causando perigo a ele, ainda que não se pretenda que com ele aconteça qualquer coisa. Não se admite na forma culposa.

Caso o agente tenha dolo de produzir algum dano (abandonou o incapaz para que lhe ocorresse algo de ruim, como a morte), responderá pelo crime na modalidade tentada (caso o resultado não ocorra) ou consumada, caso o resultado ocorra.

A consumação do delito se dá com o mero ato de abandonar o incapaz, sendo indiferente, para a consumação do delito, a ocorrência de algum dano.³

No entanto, caso ocorram lesões graves, ou morte, as penas serão diferentes, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do CP (Formas qualificadas pelo resultado).

Poderá, ainda, haver uma **causa de aumento de pena (de 1/3)**, caso:

- ⇒ O abandono ocorra em local ermo (deserto)
- ⇒ O agente for ascendente (pai, mãe), descendente (filho, neto), irmão, cônjuge, tutor ou curador da vítima
- ⇒ Se a vítima possuir mais de 60 anos

1.5 Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

² PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 187. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 132

³ Sustenta-se que é necessário que a vítima seja exposta, ao menos, a uma situação de risco CONCRETO (crime de perigo concreto). PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 190 e CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 133.



A Doutrina não é unânime, mas a maioria entende que, neste caso, o sujeito ativo só pode ser a mãe ou pai do recém-nascido, sendo, portanto, crime próprio.⁴

A conduta pode ser comissiva (ação) ou omissiva (omissão), na medida em que o agente pode expor o recém-nascido a perigo (ação) ou abandoná-lo (ação ou omissão).

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de expor o recém-nascido a perigo, **com a finalidade de ocultar a própria desonra**. Assim, além do dolo, exige-se o especial fim de agir, consistente na intenção de ocultar a própria desonra. Caso não haja essa intenção, o agente responde pelo crime de abandono de incapaz (art. 133). Não se pune na modalidade culposa.

A consumação se dá com a mera colocação do recém-nascido na situação de perigo concreto, e pode haver tentativa, quando a conduta for comissiva, na medida em que, por exemplo, pode a mãe ser surpreendida quando deixava a criança na lata do lixo.

1.6 Omissão de socorro

Nos termos do art. 135 do CP:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Aqui o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum), podendo ser qualquer pessoa, também, o sujeito passivo, desde que se enquadre numa das situações previstas no tipo penal. **Não há necessidade de que haja nenhum vínculo específico entre os sujeitos.**

A conduta somente pode ser praticada na forma omissiva (Crime omissivo puro).

Com relação ao **concurso de agentes**, a Doutrina se divide:

⇒ Parte entende que **não há possibilidade de coautoria ou participação (Concurso de agentes), pois todas as pessoas praticariam o núcleo do tipo, de maneira autônoma.**

⁴ Há quem sustente que somente a mãe pode ser o sujeito ativo (Cezar Roberto Bitencourt), já que se fala em "esconder desonra própria". CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 135. No mesmo sentido, Luiz Regis Prado. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 197



- ⇒ Outra parte da Doutrina entende que é possível tanto a coautoria quanto a participação, quando, por exemplo, duas pessoas combinam de não socorrer a vítima, de forma que **poderia haver concurso de pessoas, na modalidade de coautoria, mas é minoritário.**
- ⇒ A Doutrina ligeiramente **majoritária** entende que é possível **PARTICIPAÇÃO**, mas **NÃO COAUTORIA**.

A Doutrina exige, ainda, que o sujeito ativo esteja **presente** na situação de perigo, ou seja, que esteja presenciando a situação em que a vítima se encontra e deixe de prestar socorro, **quando podia prestar socorro sem risco pessoal**. Assim, se o agente apenas sabe que outra pessoa está em risco, mas não se move até o lugar para salvá-la, não há crime de omissão de socorro.

Além disso, aquele que causou a situação de perigo de dano, **não responde pelo crime**, pois seria um absurdo punir alguém por criar uma situação e por não socorrer a vítima.

EXEMPLO: Imagine que A esfaqueie B, com vontade de matar, e o veja agonizando, mas nada faça para salvá-lo. Nesse caso, A responderá apenas pelo homicídio (consumado ou tentado), mas não pela omissão de socorro.

O agente pode praticar a conduta de duas formas:

- ⇒ Deixando de prestar o socorro imediato à pessoa
- ⇒ Caso não possa fazê-lo, deixando de comunicar à autoridade pública para que proceda ao socorro da pessoa

O agente não pode escolher! Se ele tem condições de prestar o socorro, deve prestá-lo, não podendo escolher por chamar o socorro da autoridade pública.⁵

O elemento subjetivo é o dolo (que pode ser direto ou eventual), não se admitindo na forma culposa.

O crime **se consuma quando o agente efetivamente se omite na prestação do socorro** e, sendo um crime omissivo próprio, não admite tentativa.

A Doutrina entende que no caso de "criança abandonada ou extraviada", o perigo é presumido (perigo concreto), devendo ser provada, nos demais casos, a efetiva exposição, da pessoa não socorrida, a perigo.

Apesar de não ser necessária a ocorrência de qualquer resultado para a consumação do crime, o § único do art. 135 traz uma **causa de aumento de pena** caso ocorra lesões graves na pessoa que

⁵ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 207/208



não foi socorrida (**aumento de metade**). No caso de sobrevir a morte da pessoa não socorrida, a **pena será triplicada**.

A Doutrina exige que se comprove que o socorro (não prestado pelo agente) tivesse o condão de evitar estes resultados para que se apliquem as causas de aumento de pena.

A omissão de socorro nos acidentes de trânsito (caso o agente esteja envolvido no acidente) é regulada pelo CTB. Caso o agente não tenha se envolvido no acidente, tendo apenas presenciado pessoa que necessitava de ajuda por ter se envolvido em acidente de trânsito, responde pelo art. 135 do CP.

EXEMPLO: José se envolve num acidente de trânsito com Juliana. Juliana fica em situação crítica, mas José, que saiu bem, se omite no socorro. Marcelo, que passava pelo local, também se omite. Nesse caso, José responde pelo delito previsto no CTB e Marcelo pelo delito do art. 135 do CP.



A omissão de socorro à **pessoa idosa** configura crime específico, previsto no Estatuto do Idoso (art. 97 da Lei 10.741/03).

A Lei 12.653/12 trouxe uma modalidade “especial” de omissão de socorro, que é a de condicionamento para atendimento médico-hospitalar emergencial, novo tipo penal previsto no art. 135-A do CP:

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).



Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Entende-se que o sujeito ativo, no caso, seria o responsável pelo estabelecimento.

É de se ressaltar que a conduta somente será típica no caso de se tratar de atendimento emergencial. A exigência não precisa ser, necessariamente, de garantia financeira, pode se tratar de exigência de preenchimento de formulários administrativos, de forma que se verifica que o tipo penal pretende abarcar uma gama elevada de condutas.

Percebam que o § único traz causa especial de aumento de pena, elevando-se a pena aplicada até o **dobro no caso de lesão grave** e até o **triplo, no caso de morte**.

1.7 Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

O crime de maus-tratos é um crime próprio (só pode ser praticado por quem detenha a guarda ou vigilância da vítima).

Tutela-se, aqui, a saúde e a vida da pessoa sob guarda ou vigilância de outrem.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, devendo haver a finalidade especial de agir (dolo específico), consistente na intenção de educar, ensinar, tratar ou custodiar. Não se admite, obviamente, na forma culposa.



O tipo objetivo (conduta incriminada) é **PLURINUCLEAR**, ou seja, o crime pode ser praticado de diversas maneiras diferentes:

- Privar de alimentação
- Privar de cuidados indispensáveis
- Sujeitar a trabalho excessivo ou inadequado
- Abusar dos meios de correção ou disciplina

Assim, se o agente, mediante alguma destas condutas, expõe a perigo de lesão (à saúde ou à vida) pessoa sob sua guarda, e o faz, com intenção específica prevista no tipo penal, comete o crime em tela.



CUIDADO! Este crime não se confunde com o crime de tortura! No crime de **tortura** é necessário que a vítima seja submetida a **intenso sofrimento** (físico ou mental) e a intenção do agente dever ser a de torturar, ou seja causar sofrimento excessivo com a finalidade específica de obter alguma declaração da vítima, para simplesmente demonstrar poder, etc. Ou seja, **são crimes bem diferentes**.

O momento da consumação varia conforme cada uma das modalidades de conduta possíveis. Se a conduta for comissiva (praticar alguma lesão), o crime se consuma com efetiva ocorrência da lesão, podendo haver tentativa, em razão de ser o crime plurissubsistente, ou seja, é possível que o agente venha a ser impedido de consumir o delito no momento em que estava prestes a praticá-lo.

Em se tratando de conduta omissiva, não há possibilidade de tentativa (deixar de alimentar, deixar de prestar cuidados básicos, etc.). A Doutrina majoritária exige, ainda, que no caso de "deixar de alimentar" a conduta seja **habitual**, ou seja, deve ocorrer frequentemente, não configurando o crime o castigo de "deixar sem jantar", por exemplo.

Os §§ 1º e 2º trazem hipóteses nas quais a conduta do agente acaba por causar lesões graves ou morte. No primeiro caso (lesões graves), a pena será de 1 a 4 anos. No segundo caso (morte) a pena será de 4 a 12 anos.

Mas e se o agente apenas causar lesões leves? Entende-se que as lesões leves estão englobadas neste tipo penal, ficando absorvidas por ele. Assim, havendo lesões leves, a pena é a prevista no *caput* do artigo.



O § 3º traz uma causa de aumento de pena, aplicável no caso de a vítima ser menor de 14 anos (a pena é aumentada 1/3).

1.8 Ação penal

Nos crimes de Periclitação da vida e saúde, somente o crime de **perigo de contágio de doença venérea é crime de ação penal condicionada à representação**. Todos os demais são crimes de ação penal **pública incondicionada**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ **Arts. 130 a 136 do CP** – Tipificam os crimes contra da periclitação da vida e saúde:

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave



Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido



Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a



trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)



Da rixa

O capítulo IV do Título I do CP pune apenas o crime de rixa, que pode ser conceituado como a briga, contenda, entre **mais de duas pessoas**, cada um agindo por conta própria, na qual há prática de vias-de-fato ou violência recíproca. Aqui, o CP visa a evitar que o delito fique impune, por não se saber quem deu início à briga (pois se não houvesse o crime de rixa, e não se soubesse quem deu início às agressões, não seria possível condenar ninguém).

Está previsto no art. 137 do CP:

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

O elemento subjetivo, obviamente, é o dolo, não se punindo a conduta culposa.

Parte da Doutrina entende que os participantes da rixa são, ao mesmo tempo, sujeito ativo e sujeito passivo do delito (em razão das mútuas agressões). **Contudo, eles nunca serão sujeitos ativos e sujeitos passivos da mesma conduta criminosa. Cada um será sujeito ativo na sua agressão e sujeito passivo na agressão do outro.**¹

A Doutrina exige que haja três ou mais pessoas se agredindo mutuamente. Se for possível definir dois grupos contendores (brigas de torcidas organizadas, por exemplo), cada grupo responderá pelas lesões corporais. Não é necessário contato físico (pode ser praticado à distância, jogando pedras, paus, etc.).

Além disso, é plenamente possível o concurso de pessoas. Aliás, o crime é de **concurso necessário**, pois necessariamente deve ser praticado por mais de duas pessoas. A participação pode ocorrer tanto na forma material (quem empresta um pedaço de pau, por exemplo) quanto moral (quem incentiva os contendores).

O elemento subjetivo é o dolo de participar da rixa, salvo se entrar nela para separar os brigões. Não há previsão de modalidade culposa.

A consumação se dá com o início da rixa, ou com a entrada do agente na rixa, com a efetiva troca de agressões ou vias-de-fato entre os rixosos. A ocorrência de lesões é mero exaurimento,

¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 231/232



irrelevante para a consumação do delito. Por ser crime que se consuma num único ato (**unissubsistente**), não há possibilidade de tentativa.

O § único prevê a forma qualificada, que ocorrerá caso sobrevenha a **alguma pessoa** (que participa ou não da rixa), lesão grave ou morte. Nesse caso, a pena será de seis meses a dois anos.



Entretanto, todos os participantes da rixa respondem pela forma qualificada ou somente aqueles (ou aquele) que efetivamente causaram as lesões graves ou morte? É bastante dividido na Doutrina, existindo várias posições. **Prevalece o entendimento de que todos os participantes da rixa respondem pela forma qualificada.** Aqueles que causaram, efetivamente, as lesões graves ou a morte de alguém, responderão, além da rixa qualificada, pelos crimes de lesão corporal grave ou morte, a depender de cada caso. Há quem defenda, porém, que se o agente que deu causa à lesão ou morte for perfeitamente identificável, ele deverá responder por este delito em concurso com a rixa SIMPLES, e os demais respondem pela rixa qualificada.

A Doutrina (majoritária) entende que mesmo se o agente se retirou da rixa antes da ocorrência da lesão grave ou morte, responde pela forma qualificada, pois a sua conduta contribuiu para a existência da rixa². Entretanto, **se o agente entrou na rixa apenas após a ocorrência das lesões graves ou morte, responde por rixa simples.**

A ação penal é pública incondicionada.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ **Arts. 137 do CP** – Tipifica o crime de rixa:

² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p.



TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.



CRIMES CONTRA A HONRA

Introdução

Os crimes contra a honra são aqueles nos quais o bem jurídico tutelado é a honra do ofendido, seja em sua dimensão subjetiva ou objetiva:

- Honra subjetiva – É o sentimento de apreço pessoal que a pessoa tem de si mesma. A forma como o indivíduo enxerga a si próprio. Divide-se em honra-dignidade (ligada aos atributos morais) e honra-decoro (ligada aos atributos físicos e intelectuais).
- Honra objetiva – É o apreço que os outros têm pela pessoa. É ligada à imagem da pessoa perante o corpo social.

Os crimes contra a honra são, nos termos do CP, três:

- Calúnia
- Injúria
- Difamação

Vamos estudar cada um deles individualmente e, após, veremos algumas disposições gerais, aplicáveis a todos eles.

Calúnia

A calúnia é a imputação falsa, a alguma pessoa, de fato definido como crime. Está prevista no art. 138 do CP. Vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

É muito comum os leigos confundirem calúnia com injúria e difamação, mas vocês não! **Vocês jamais poderão confundir isso!**

Na calúnia, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva do ofendido, pois o que está em jogo é a sua imagem perante a sociedade, perante o grupo que o rodeia.

O tipo objetivo é a conduta de imputar a alguém falsamente fato definido como crime, e essa conduta pode ser praticada somente na forma comissiva, não se admitindo na forma omissiva. Entretanto, não se exige que seja realizada mediante palavras (escritas ou faladas), podendo ser



realizada mediante gestos, símbolos, e outros meios (crime de forma livre). Ou seja, qualquer meio apto a provocar a calúnia é admissível como forma de realização do núcleo do tipo penal.

A calúnia pode ocorrer quando o fato imputado não ocorreu ou quando mesmo tendo ocorrido, não foi o caluniado o seu autor.

Qualquer pessoa, em regra, pode praticar o delito (sujeito ativo). Entretanto, em alguns casos, algumas pessoas gozam de imunidade material, não praticando crime quando caluniam alguém no exercício da profissão (parlamentares, por exemplo). O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial. Até os mortos podem ser caluniados (quando se atribui a eles a prática de crime quando em vida, óbvio!), mas os sujeitos passivos, nesse caso, são seus familiares.¹ Nos termos do § 2º do art. 138 do CP:

Art. 138 (...)

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.



Mas, professor, então o inimputável não pode ser caluniado, pois não comete crime? **Errado!** A Doutrina não é unânime, mas mesmo aqueles que entendem que o crime é tripartido (fato típico, ilícito e culpável) entendem que o inimputável pode ser caluniado, pois o art. 138 não diz "imputar a alguém falsamente crime", mas diz "imputar a alguém *fato definido* como crime". Assim, não se exige que o ofendido seja culpável (imputável), *bastando que o fato que lhe está sendo imputado seja definido, abstratamente, como crime.*

A **pessoa jurídica** também pode ser sujeito passivo do crime de calúnia, eis que possui honra objetiva, ou seja, possui reputação. Todavia, prevalece que a pessoa jurídica somente pode figurar como sujeito passivo do crime de calúnia quando se imputa a ela, falsamente, a prática de crime ambiental, eis que na realidade atual do nosso ordenamento jurídico, a pessoa jurídica somente poderia praticar crimes ambientais.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se admitindo a calúnia culposa. Entretanto, devo lembrar a vocês que se admite a figura do dolo eventual *no que tange ao conhecimento da falsidade da imputação*. Assim, se alguém, com intenção de caluniar outra pessoa, imputa a outrem fato definido como crime, mas sabendo que é provável que o fato não tenha ocorrido (dolo eventual), cometerá o crime. No caso do §1º (forma equiparada), todavia, exige-se que o agente SAIBA que a imputação é falsa e, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga).

Perceba que a intenção de caluniar deve existir. O *animus caluniandi* deve existir, como elemento subjetivo específico do tipo (dolo específico). Quando se fala em dolo eventual, estamos nos referindo ao conhecimento do agente de que se trata de imputação falsa.

EXEMPLO: José, com intenção de caluniar Maria, afirma para os vizinhos que teria sido ela a autora de um crime de furto na região. José não tem certeza acerca da falsidade

¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 248. No mesmo sentido, CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 163



da imputação, mas sabe que é provável que não tenha sido Maria. O dolo de caluniar está aqui presente, ainda que o sujeito não tivesse certeza quanto à falsidade da imputação.

Mas e se alguém pratica a conduta com a intenção de caluniar, mas apenas para fazer uma brincadeira? Nesse caso, não há crime. É necessária a intenção de caluniar, não se punindo a conduta daquele que age com intenção de brincar (*animus jocandi*) ou de narrar um fato, por exemplo (caso da testemunha, por exemplo, que age com *animus narrandi*).

A calúnia pode ser explícita (ex.: José diz a Maria que Pedro furtou o veículo de Joana) ou implícita (ex.: José diz a Joana que, em relação ao furto de sua bicicleta, não colocaria as mãos no fogo por Pedro). Pode ser, ainda, calúnia reflexa, quando o agente calunia uma pessoa e acaba por caluniar outra pessoa, de maneira indireta (ex.: José diz a Maria que o Juiz Marcos proferiu sentença favorável a Pedro mediante suborno. Nesse caso, José está caluniando o Juiz Marcos, imputando a ele falsamente o crime de corrupção passiva, mas reflexamente está caluniando também Pedro, que teria praticado o crime de corrupção passiva ao oferecer dinheiro ao Juiz).



⇒ Se o agente imputa a si mesmo fato definido como crime, de maneira falsa (autocalúnia), poderá estar praticando o crime de autoacusação falsa (art. 341 do CP), a depender das circunstâncias, mas não calúnia!

O § 1º do art. 138 traz, ainda, a figura equiparada, que é a de propalar (divulgar por meio oral) ou divulgar (dar conhecimento a terceiros, por qualquer meio) calúnia, sabendo que o fato é falso:

Art. 138 (...) § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Nessa modalidade (equiparada), só se admite o dolo direto, e não eventual (pois o tipo diz "sabendo falsa", o que exclui o dolo eventual).

O crime se consuma com a divulgação da calúnia a um terceiro. Não basta, portanto, que somente o sujeito ativo e o sujeito passivo tenham conhecimento da calúnia, pois, como disse, tutela-se a honra objetiva, sendo necessário que alguém além dos sujeitos da infração chegue a ter conhecimento da calúnia, sob pena de termos um indiferente penal.

Trata-se de crime instantâneo, consumando-se no momento em que terceira pessoa toma conhecimento. Porém, o STF, em decisão bastante polêmica, considerou que a calúnia *poderá eventualmente configurar crime permanente*, na hipótese de ser realizada por meio da rede mundial de computadores, em vídeo que permaneça disponível para um número indeterminado



de pessoas (ex.: Youtube). Assim, nesse caso, enquanto o vídeo estivesse disponível, o crime estaria "se consumando", o que configuraria um crime permanente.²

Trata-se de um crime formal, não se exigindo que a honra objetiva da vítima seja, de fato, atingida. *Como assim?*

EXEMPLO: Imagine que o infrator impute ao sujeito passivo um fato definido como crime, levando ao conhecimento de algumas pessoas esse fato. Imaginem, agora, que estas pessoas não acreditem no caluniador, pois sabem da retidão e da lisura do ofendido. Nesse caso, não houve resultado naturalístico, pois a honra objetiva do sujeito passivo não foi atingida. Isso é irrelevante para a consumação do delito!

Mas, então é incabível a tentativa, correto? **Errado**. É **perfeitamente possível** a tentativa nos crimes formais.

Mas como, se o crime se consuma com a prática da conduta, não havendo necessidade do resultado naturalístico? Ora, a princípio, sempre que pudermos fracionar a conduta (*iter criminis*), poderemos ter tentativa.³

EXEMPLO: Imagine que Rodrigo encaminhe para Sabrina uma carta contendo a imputação de um fato calunioso em relação à Débora. Imagine, agora, que Débora intercepte a carta antes que ela chegue ao conhecimento de Sabrina (terceiro). Nesse caso, houve tentativa. Rodrigo responderá pelo crime de calúnia, na forma tentada.

Admite-se, neste crime, a chamada *exceptio veritatis*, ou, em bom português, **exceção da verdade**, que nada mais é que o direito que o sujeito ativo (infrator) possui de provar que o fato que ele imputa ao sujeito passivo, de fato, ocorreu. Como a falsidade da imputação é elementar do tipo, a lei admite que o infrator prove em Juízo que a imputação realizada não é falsa.

Entretanto, existem casos em que não se admite a prova da verdade. Nos termos do §3º do art. 138:

Art. 138 (...) § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Assim, não se admite prova da verdade:

² STF, Inquérito 4.781-DF

³ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 250



- No caso de crime de ação penal privada, se não houve ainda sentença irrecorrível – Assim, se o ofendido ainda está respondendo a processo criminal, não pode o caluniador alegar a exceção da verdade
- No caso de a calúnia se dirigir ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro
- No caso de crime de ação penal pública, caso o caluniado já tenha sido absolvido por sentença transitada em julgado.

Parte da Doutrina, com fundamento no art. 523 do CPP, vem admitindo a chamada exceção de notoriedade, ou seja, é possível ao caluniador provar que o fato que ele imputa ao ofendido já é do conhecimento de todos, não havendo, portanto, qualquer lesividade em sua conduta.

Difamação

A difamação, à semelhança da calúnia, também tem como bem jurídico tutelado a honra objetiva do ofendido. Nos termos do art. 139 do CP:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Reparem que há uma diferença crucial em relação à calúnia. Aqui, o fato imputado ao ofendido não é crime, mas apenas ofensivo à sua reputação. Não se exige, ainda, que o fato imputado seja falso.

EXEMPLO: Imagine que Ricardo espalhe para a vizinhança que Roberto anda traindo sua esposa, tendo, inclusive, entrado no motel no dia X, às 22h, acompanhado de sua amante (fato atípico, mas ofensivo à sua reputação). Nesse caso, não haverá calúnia, pois o fato não é definido como crime, embora seja ofensivo à reputação do difamado. Haverá, portanto, difamação.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Temos, portanto, um crime comum. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualquer qualidade da vítima. A **pessoa jurídica** também pode ser sujeito passivo do crime de difamação, eis que possui honra objetiva, ou seja, possui reputação.

CUIDADO! Não se pune a difamação contra os mortos!

O tipo subjetivo aqui também é o dolo (direto ou eventual), não se admitindo a forma culposa.



A consumação também se dá quando um terceiro toma conhecimento do fato difamatório, independentemente de acreditar ou não no fato (lesão à honra objetiva). A tentativa é possível na forma escrita (fracionamento do *iter criminis*).



CUIDADO! A exceção da verdade, aqui, só é admitida se o crime é praticado contra funcionário público e a difamação se refere ao exercício das funções. Nos termos do § único do art. 139:

Art. 139 (...) Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A exemplo do que ocorre no crime de calúnia, no crime de difamação, parte da Doutrina vem sustentando que não se deve punir aquela pessoa que simplesmente repete o que todo mundo já sabe (exceção de notoriedade).

Aquele que dá eco a uma difamação, ou seja, propala ou divulga uma difamação, comete crime? Embora não haja um parágrafo específico para tanto, como ocorre no crime de calúnia, é pacífico na Doutrina o entendimento de que aquele que passa adiante uma difamação também comete crime de difamação, eis que, ao propalar ou divulgar a difamação de que teve conhecimento, está a praticar uma nova difamação.

Injúria

Diferentemente dos dois primeiros tipos penais, a injúria não busca tutelar a honra objetiva, mas a honra subjetiva do ofendido. Nos termos do art. 140 do CP:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

EXEMPLO: Imagine que Ricardo ofenda Carol, chamando-a de pobretona fedorenta. Nesse caso, o que está sendo violada não é a honra objetiva de Carol (sua imagem perante a sociedade), mas sua honra subjetiva (seu sentimento de apreço pessoal), pois a ofensa tem por finalidade fazê-la sentir-se inferior, diminuída.

Sujeito ativo e passivo também podem ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial.



Outra diferença gritante refere-se ao objeto da ofensa. Aqui não se trata de um FATO, mas da **emissão de um conceito depreciativo sobre o ofendido** (piranha, fedorento, safado, cafajeste, corno etc.). Muitas vezes a diferença será bastante sutil, até porque a emissão de um conceito negativo ao ofendido pode indiretamente se reportar a um fato (ex.: se chamo alguém de bandido, ofendo sua honra subjetiva, pratico injúria, embora naturalmente isso pressuponha que eu considero que ele tenha praticado um fato criminoso. Nem por isso haverá calúnia. Continuará sendo crime de injúria).

A injúria, como ofensa à honra subjetiva, pode configurar ofensa à dignidade, ou seja, atribuição de conceito negativo relacionado às qualidades morais da vítima (ex.: cafajeste, safado, ladrão, picareta, etc.) ou ao decoro, consistindo em atribuição de conceito negativo relacionado às qualidades físicas ou intelectuais da vítima (ex.: burro, analfabeto, baleia, etc.).

Aqui, diferentemente do que ocorre na difamação e na calúnia, não se exige que um terceiro tome conhecimento da ofensa, pois o que se tutela é a honra subjetiva, sendo necessário que a própria vítima tome conhecimento das ofensas.

Da mesma forma que os demais, o crime é formal, ou seja, se consuma com a chegada da ofensa ao conhecimento da vítima, independentemente do fato de esta se sentir ou não ofendida (resultado naturalístico dispensável). Da mesma forma, cabe tentativa no caso de ofensa escrita (ex.: José envia carta ofendendo Maria, mas a carta é extraviada). Há quem sustente que é possível, embora de difícil configuração, a injúria verbal (ex.: duas pessoas conversam pela internet, via webcam. Uma delas ofende a outra, mas por falha no sinal, a vítima não ouve a ofensa e a conversa acaba interrompida).

ATENÇÃO! Na injúria **nunca** se admite prova da verdade (*exceptio veritatis*). Ou seja, ainda que a ofensa se refira a uma característica verdadeira da vítima, haverá o crime (ex.: José ofende Pedro, chamando-o de imundo. Ainda que Pedro tenha aversão ao banho e à higiene pessoal, esse fato não poderá ser usado por José em sua defesa).

O § 1º estabelece duas hipóteses que a Doutrina classifica como perdão judicial. É o caso da *provocação* e da *retorsão*:

Art. 140 (...) § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II - no caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria.

Na provocação, o ofendido, de maneira reprovável, provocou a injúria (ex.: José faz um “elogio” desrespeitoso ao corpo de Maria. Maria, irritada, imediatamente diz: “cala a boca, corno!”).

Na retorsão imediata há uma injúria como resposta a outra injúria (ex.: José, numa discussão, perde a cabeça e chama Pedro de “gordo safado”. Pedro, imediatamente retruca e chama José de “corno manso”). A retorsão imediata, de acordo com a Doutrina majoritária, somente beneficia aquele que foi inicialmente ofendido e respondeu com outra injúria.



O § 2º traz o que se chama de injúria real, pois há contato físico, de forma que a intenção do agente seja humilhar o ofendido através do contato físico (tapa na cara humilhante, por exemplo):

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

É necessário que o agente, nesse crime, possua a finalidade especial de agir (elemento subjetivo específico), consistente na intenção de ofender. Imagine que Roberto dê um tapa no rosto de Victor, apenas para machucá-lo, sem intenção de ofender (*animus injuriandi*). Nesse caso, haverá apenas lesão corporal, e não injúria, pois ausente a intenção de humilhar.



A Doutrina (majoritária) entende que há concurso material entre o crime de lesão corporal e o crime de injúria se o agente pretende praticar ambos (ou seja, se o agente quer lesionar e também quer injuriar). Outra parcela doutrinária, com mais razão, sustenta que não há concurso material neste caso, mas concurso formal impróprio (ou imperfeito), ou seja, o agente pratica uma só conduta visando praticar dois ou mais crimes. Neste caso, aplica-se o sistema do cúmulo material (não confundir com concurso material de crimes).⁴

Por fim, frise-se que a Doutrina entende não ser cabível o perdão judicial na injúria qualificada nem na injúria real.

1. Injúria qualificada e injúria racial

O § 3º do art. 140 traz a chamada injúria qualificada pelo preconceito, que é uma modalidade de injúria para a qual a lei prevê uma pena mais grave, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Vejamos:

Art. 140 (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 174

Aqui, portanto, a ofensa se dá com a utilização de elementos que remetem ao preconceito, seja ele religioso, etário (pessoa idosa) ou capacitista (pessoa com deficiência).

EXEMPLO: (1) José ofende Maria, pessoa candomblecista, chamando-a de "macumbeira dos infernos"; (2) José ofende Maria, chamando-a de "velha carcomida"; (3) José ofende Pedro, pessoa cadeirante, chamando-o de "aleijado imbecil".

A ofensa baseada em preconceito racial não configura mais crime? Configura sim, mas não se encontra mais no Código Penal. A redação anterior do art. 140, §3º do CP era mais abrangente, e estabelecia:

~~Art. 140 (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)~~

~~Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)~~

Porém, a Lei 14.532/23, retirou a injúria baseada em preconceito de raça, cor, etnia ou origem do art. 140, §3º do CP, transportando tal tipificação para a Lei antirracismo (Lei 7.716/89):

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Como se vê, o escopo do legislador foi transferir para a Lei antirracismo a tipificação da conhecida "injúria racial", de forma a acabar com a antiga (e já superada pelo STF) discussão sobre a equiparação entre injúria racial e racismo (notadamente para que a injúria racial também passasse a ser considerada imprescritível e inafiançável).

Antes mesmo da alteração legislativa o STF, de forma a dar maior efetividade à norma constitucional que prevê a imprescritibilidade do crime de racismo, considerou a injúria racial como "espécie" do "gênero racismo" e, portanto, considerou que deveria ser considerada como crime imprescritível, da mesma forma que o crime de racismo propriamente dito (e, por extensão, também inafiançável):

(...) O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4.



Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5.
Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Atualmente, portanto, considerando a alteração promovida pela Lei 14.532/23, quando a injúria envolver elementos que remetem ao preconceito, teremos duas situações distintas:

Injúria baseada em elementos religiosos, ou condição de pessoa idosa ou deficiência	Injúria baseada em elementos de cor, raça, etnia ou procedência nacional (xenofobia)
Previsão no art. 140, §3º do CP (não equiparação ao racismo)	Previsão no art. 2º-A da Lei 7.716/89, sendo considerada esta injúria como racismo (sendo inafiançável e imprescritível).
A pena será de 01 a 03 anos de reclusão e multa	A pena será de 02 a 05 anos de reclusão e multa (não será cabível a suspensão condicional do processo, pois a pena mínima é superior a 01 ano).
A ação penal é pública condicionada à representação (art. 145, § único do CP).	A ação penal passa a ser pública incondicionada.

Como se pode ver, a alteração legislativa “endureceu” a repressão ao crime de injúria racial, ao positivar (colocar no texto legal) sua equiparação ao crime de racismo propriamente dito. Trata-se, portanto, de uma *novatio legis in pejus*, ou seja, **uma nova lei mais grave e, portanto, não possui eficácia retroativa, aplicando-se apenas aos crimes praticados após sua entrada em vigor.**

Disposições comuns



Inicialmente, deve-se destacar que algumas situações geram causa de aumento de pena em relação aos crimes contra a honra.

Há **aumento de pena de um terço** se o crime for cometido:

→ Contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;



- Contra funcionário público (no exercício da função), ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
- Na presença de várias pessoas (pelo menos 03 pessoas, de acordo com a Doutrina) ou por meio que facilite a divulgação;
- Contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código (não se aplica, portanto, na injúria preconceituosa)

Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada em dobro, nos termos do art. 141, §1º do CP.

Caso o crime seja cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (internet), a pena será aplicada **em triplo** (3x), conforme art. 141, §2º do CP.⁵

Mais recentemente, a **Lei 14.994/24** (denominada por alguns de “Pacote antifeminicídio”) criou uma nova majorante, prevista no §3º do art. 141 do CP. Vejamos:

Art. 141 (...)

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Assim, se o crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, **a pena será aplicada em dobro**. Há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

- Violência doméstica e familiar; ou
- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

EXEMPLO: José, revoltado porque sua mulher se vestiu com uma roupa que o desagradava, ofendeu a esposa, chamando-a de “piranha” e “vagabunda”. nesse caso, há crime de injúria (art. 140 do CP), com pena em dobro, por se tratar de crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O art. 142 traz situações que excluem o crime contra a honra (injúria ou difamação, apenas). A injúria ou difamação não é punível se:

⁵ Art. 141, §2º do CP, incluído pela Lei 13.964/19, mas com vigência somente a partir de 30.05.2021, por se tratar de uma das partes que foi originalmente vetada, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de forma que o Presidente da República realizou a promulgação somente em 30.04.2021, com vacatio legis de 30 dias.



- Realizada em juízo, pela parte ou seu procurador (com a finalidade de defender seu direito), na discussão da causa;
- Decorre de mera crítica literária, artística ou científica (salvo se inequívoca intenção de injuriar); ou
- Realizada pelo funcionário público na avaliação e emissão de conceito acerca de informação que preste no exercício da função.

A Doutrina majoritária considera tais situações como causas de exclusão da ilicitude do fato.

Entretanto, quem dá publicidade à primeira e terceira hipótese, responde pelo crime.

Importante é a **hipótese de retratação**. Se o querelado (infrator) antes da sentença (da sentença de primeiro grau!) se retrata da calúnia ou difamação (não se aplica à injúria) fica isento de pena. Frise-se que a retratação **só tem cabimento se for total e só se aplica aos casos em que se trata de crime de ação penal privada**, já que o art. 143 usa a expressão "querelado", o que remete ao réu na ação penal privada:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

ATENÇÃO! Em relação à retratação, a Lei 13.188/15 incluiu o parágrafo único no art. 143 do CP, estabelecendo que, nos casos em que tenha sido praticada a calúnia ou a difamação pelos meios de comunicação, a retratação deverá se dar, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que foi praticada a ofensa.

O art. 144 do CP traz a situação relativa ao "pedido de explicações". Vejamos:

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Se alguém se sentir ofendido por frases ou alusões não explícitas, pode pedir explicações em Juízo. Se o reclamado não prestar os esclarecimentos ou prestá-los de forma não satisfatória, responderá pela ofensa alegada. Isso não significa que o Juiz irá automaticamente condenar o suposto autor do crime contra a honra. O pedido de esclarecimentos é considerado como **mera ação cautelar preparatória**. Finalizado o procedimento preparatório, o ofendido receberá os autos da ação cautelar e deverá, posteriormente, mover a competente ação penal pelo crime contra a honra buscando a condenação do ofensor.

Quanto à ação penal, o CP traz algumas regras, que devem ser analisadas à luz da jurisprudência.

A **ação penal é, em regra, privada**, salvo no caso da injúria real, na hipótese de haver violência. Caso resulte lesão corporal dessa violência empregada, por se tratar de crime complexo, será de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, a depender da natureza da lesão corporal.



A ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça no caso de ofensa ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro.

A ação penal é pública condicionada à representação do ofendido no caso de injúria qualificada (art. 140, § 3º).

CUIDADO! A injúria racial, baseada em elementos de cor, raça, etnia ou procedência nacional, hoje na lei antirracismo (Lei 7.716/89), **passou a ser crime de ação penal pública incondicionada.**

No caso de no caso de ofensa contra funcionário público em razão das funções, apesar de o CP estabelecer tratar-se de crime de ação penal pública condicionada, o STF sumulou entendimento no sentido de que a legitimidade é concorrente entre o ofendido (para ajuizar queixa) e do MP (para ajuizar ação penal pública condicionada à representação) – **Súmula 714 do STF.**

Dispositivos legais pertinentes



CÓDIGO PENAL

→ Arts. 138 a 145 do CP – Tipificam os crimes contra a honra:

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:



I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n° I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1° - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2° - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei n° 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n° 14.532, de 2023)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei n° 14.197, de 2021)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.



IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei 14.344/22)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei 13.964/19 – vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033. de 2009)



Jurisprudência relevante

1. Súmulas

→ Súmula 714 do STF: Consolida o entendimento do STF quanto à legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público para a **ação penal por crime contra a honra de servidor público** em razão do exercício de suas funções:

Súmula 714 do STF

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

2. Outros precedentes e teses relevantes

→ STJ - Compartilhamento de postagem na internet - ausência de intenção específica de ofensa à honra - atipicidade

O STJ possui julgado no sentido de que o mero compartilhamento de uma postagem na internet, consistente em uma charge elaborada por cartunista, sem a específica intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima, não configura crime:

“O mero compartilhamento de postagem consistente em charge elaborada por cartunista, sem agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão de qualificar a prática de infração penal.”

(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/11/2023, DJe 21/11/2023.)

Complementando:

“(…) Os tipos de difamação e injúria exigem, além do dolo, direto ou eventual, o elemento subjetivo do injusto - propósito de ofender -, consubstanciado no animus diffamandi e animus injuriandi. Assim, não basta a consciência da prática de determinada conduta com a potência de ofender a honra alheia, é necessária a intenção de, com sua conduta, atingir efetivamente o bem jurídico protegido pela norma penal, conspurcando a reputação ou a honra da vítima.



Assim, malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias.

Portanto, o mero compartilhamento de postagem consistente na charge elaborada por cartunista sem se agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão, no contexto fático dos autos, de revelar a prática das infrações penais imputadas à denunciada.”



121-DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Os crimes contra a liberdade individual são crimes que atentam contra a liberdade da pessoa (meio óbvio, né?). Protege-se, aqui, a faculdade que todo cidadão deve ter de agir, ou não agir, conforme sua própria vontade. Busca fazer valer o direito de **AUTODETERMINAÇÃO**.

São divididos em quatro grandes grupos:

- Crimes contra a liberdade pessoal
- Crimes contra a inviolabilidade do domicílio
- Crimes contra a inviolabilidade das correspondências
- Crimes contra a inviolabilidade dos segredos

CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

O sujeito ativo, aqui, pode ser qualquer pessoa (crime comum), não se exigindo nenhuma qualidade do sujeito ativo. Sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, e que tenha algum discernimento. Caso o **sujeito ativo seja funcionário público no exercício da função, poderemos**



estar diante do crime de abuso de autoridade (a depender da conduta praticada – ex.: obrigar alguém a produzir prova contra si¹).

O elemento subjetivo exigido é o dolo. Não há forma culposa.

A conduta punida pode ser realizada de diversas maneiras, desde que o agente empregue violência, grave ameaça ou outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima, para coagi-la a fazer algo que a lei não obriga ou não fazer algo que a lei permite.

EXEMPLO: José, conhecido valentão, obriga Pedro a se levantar da cadeira em que está sentado num restaurante, afirmando que se não levantar, irá apanhar. Pedro, conhecendo a fama de José, se levanta e procura outro lugar para se sentar.

Percebam que só haverá este crime *caso não se trate de crime mais grave* (subsidiariedade expressa). Assim, aquele que coage outra pessoa a manter com ele relações sexuais comete estupro, e não constrangimento ilegal.

A Doutrina entende que pode ser praticado tanto na forma comissiva (ação), quanto na forma omissiva.

A consumação se dá quando a vítima efetivamente cede ao comando do infrator e pratica o ato que não desejava. Logo, sendo crime material e plurissubsistente, é plenamente **possível a tentativa**.

Se o crime é praticado mediante concurso de mais de três pessoas ou há emprego de arma (qualquer arma, e não necessariamente arma de fogo), a pena é aplicada em dobro, conforme §1º.

Se na execução o infrator se utilizar de violência, causando lesões na vítima, responderá cumulativamente pelo constrangimento ilegal e pela violência aplicada (§2º), em CONCURSO MATERIAL.

Entretanto, o constrangimento (ato de coagir pessoa a fazer alguma coisa que não queira) não é punido se:

- ⇒ Praticado pelo médico, para salvar a vida do paciente (quando este não queira); ou
- ⇒ Se o agente exerce a coação para impedir o suicídio do coagido (§3º).

Intimidação sistemática (*bullying*)

1. Aspectos gerais

Intimidação sistemática (*bullying*)

¹ Lei 13.869/19 (Nova Lei de Abuso de autoridade) - Art. 13. *Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:*

(...)

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.



Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

A Lei 14.811/24, que entrou em vigor em 15 de janeiro de 2024, além de promover algumas alterações legislativas, criou um novo tipo penal, há muito reclamado por parte da sociedade, que é o crime de “intimidação sistemática (bullying)”, incluído no CP pelo art. 146-A do CP.

A conduta é a de “intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais”.

Como se vê, o crime exige que a intimação se dê mediante violência, seja ela física (ex.: socos, chutes) ou psicológica (ex.: humilhação recorrente, xingamentos, ofensas, etc.).

Além disso, o tipo penal exige que a intimação se dê de forma sistemática, o que nos leva à conclusão de que a prática de um único ato isolado não configura o delito, exigindo-se habitualidade por parte do agente, de forma que temos um **crime habitual**.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito (crime comum).

Qualquer pessoa poderá também ser sujeito passivo do delito.

O crime pode ser praticado individualmente (unissubjetivo) ou em grupo (plurissubjetivo), mediante:

- Atos de intimidação
- Atos de humilhação; ou
- Atos de discriminação;
- Ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais

EXEMPLO 1: José, rapaz de 18 anos, ainda no ensino médio, sistematicamente intimida Pedro, seu colega de turma, isolando-o dos demais colegas, fazendo-o se sentir constrangido perante os demais, etc.



EXEMPLO 2: Maria, Valentina e Juliana, jovens de determinado condomínio de classe média alta, não gostaram quando Helena se mudou para o condomínio, pois Helena era muito bonita e chamava a atenção dos rapazes do local. Maria, Valentina e Juliana, então, passaram a intimidar Helena, sistematicamente. Toda vez que Helena ia para a piscina do condomínio, as infratoras escondiam as toalhas; toda vez que Helena se dirigia à quadra de tênis, as infratoras recolhiam as bolas do condomínio; recorrentemente as infratoras criavam situações para que Helena se sentisse isolada, constrangida e humilhada.

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa para tal delito.

O crime se consuma com a prática de qualquer das condutas, não se exigindo que a vítima se sinta emocionalmente abalada pela intimidação.

Por se tratar de crime habitual, prevalece na Doutrina o entendimento de que não é cabível a tentativa.

A pena cominada ao delito é a de **multa**, se a conduta não constituir crime mais grave. A parte final do preceito penal secundário (pena) evidencia o caráter subsidiário de tal delito, pois o tipo penal expressamente prevê que o agente incorrerá nas penas do crime de "intimidação sistemática (bullying)" se a conduta não constituir crime mais grave. Trata-se, portanto, de **subsidiariedade expressa**.

Além disso, a opção do legislador pela pena exclusivamente de multa é bastante questionável, além de configurar algo bastante raro entre os tipos penais, que geralmente possuem cominação de pena privativa liberdade (e, eventualmente, da pena de multa), seja a de reclusão ou detenção.

O tema do bullying ganhou enormes proporções no Brasil nas últimas décadas. Naturalmente que nem toda brincadeira, ainda que de mau gosto, irá configurar bullying. Exige-se que haja uma prática reiterada de atos de intimidação para que a conduta configure o tipo penal do art. 146-A do CP.

Esse tipo penal pode ser praticado por adolescentes? Evidentemente que adolescentes, por serem menores de 18 anos, não praticam crime, mas devem responder de acordo com as normas previstas no ECA (Lei 8.069/90). Assim, nada impede (e acredito que isso será bastante comum daqui pra frente) que adolescentes respondam por ato infracional análogo ao crime de intimidação sistemática (bullying).

Como não há pena privativa de liberdade cominada ao delito, somente a pena de multa, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, pois "consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa" (art. 61 da Lei 9.099/95). Somente não seria infração de menor potencial ofensivo se houvesse cominação de pena privativa de liberdade superior a 02 anos, não sendo o caso.



2. Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)

O parágrafo único do art. 146-A traz uma **forma qualificada para o delito**, que é a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*):

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Art. 146-A (...) Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

A qualificadora incidirá sempre que a conduta for realizada **por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real**.

EXEMPLO: Jovens de determinado bairro decidem fazer bullying virtual com um garoto que acabara de chegar na localidade. Em todas as postagens que o rapaz realizava em suas redes sociais, os jovens comentavam fazendo piadinhas, gracejos indesejados, tudo para constranger de forma recorrente o rapaz. Sempre que o rapaz postava um vídeo, os infratores realizavam uma postagem semelhante, parodiando a vítima, para que esta se sentisse humilhada e constrangida.

Na forma qualificada a pena é de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Mais uma vez, a parte final do preceito penal secundário (pena) evidencia o caráter subsidiário de tal delito, pois o tipo penal expressamente prevê que o agente somente incorrerá nas penas do crime de "intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)" se a conduta não constituir crime mais grave. Trata-se, portanto, de **subsidiariedade expressa**.

Na forma qualificada o crime não configura infração de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima cominada é superior a 02 anos de privação da liberdade.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A ameaça é o crime pelo qual uma pessoa faz promessa de realização futura (é claro) de um **mal grave e injusto** a outra pessoa. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum), sendo



sujeito passivo também qualquer pessoa, exigindo-se, apenas, que tenha capacidade de entender o caráter da ameaça (potencialidade intimidativa).

Pode ser praticado de diversas maneiras (palavras, escritos, gestos), podendo ser explícita (“Eu vou te matar”) ou implícita (“Eu, se fosse você, faria um seguro de vida para sua família...”). Pode ser direta (quando se promete causar mal à vítima da ameaça) ou indireta (quando se promete causar mal à terceira pessoa).

Por fim, a ameaça pode ser:

- Incondicionada – Quando o agente simplesmente ameaça fazer o mal injusto e grave: “Eu vou matar você! ”
- Condicionada – Quando o mal prometido pelo agente só ocorrerá sob determinadas condições: “Se você não operar meu filho direito, eu vou te matar”

O mal deve ser injusto, ou seja, contrário ao direito. Não comete o crime, por exemplo, quem promete comparecer à delegacia para registrar ocorrência em face de seu agressor, pois esse é um direito que lhe assiste.

O mal deve ser, ainda, grave, ou seja, deve ser capaz de causar verdadeiro temor na vítima. A gravidade deve ser analisada no caso concreto, pois cada pessoa tem uma sensibilidade própria, de forma que o que é ameaça grave para uma pessoa, poderá não o ser para outra.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, consistente na **vontade de ameaçar**, independentemente de o agente pretender, ou não, cumprir a ameaça. Não se admite na forma culposa.

A consumação se dá com a chegada da ameaça ao conhecimento da vítima. Em regra, não cabe tentativa, mas ela é admitida no caso de ameaça escrita.

Vale ressaltar, ainda, que o crime de ameaça sofreu algumas alterações com a publicação da Lei **14.994/24**.

Inicialmente, criou-se uma majorante para o referido delito. Vejamos:

Art. 147 (...)

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Assim, se o crime de ameaça for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, **a pena será aplicada em dobro**, nos termos do novo §1º do art. 147 do CP. Há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

- Violência doméstica e familiar; ou
- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Importante destacar, ainda, que em se tratando de alteração legislativa prejudicial ao acusado, não possui eficácia retroativa, aplicando-se somente aos fatos praticados após a entrada em vigor da Lei 14.994/24, ou seja, a partir de 10.10.2024.



Além disso, houve alteração importante quanto à natureza da ação penal. O crime de ameaça sempre foi de ação penal pública condicionada à representação, em qualquer caso, conforme preconizava o (finado) parágrafo único do art. 147 do CP. Hoje, a ação penal relativa ao crime de ameaça está regulamentada no §2º do art. 147 do CP, que estabelece que, em regra, o crime de ameaça será de ação penal pública condicionada à representação da vítima, SALVO no caso se o crime de ameaça for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, hipótese na qual será crime de ação penal pública incondicionada.

Art. 147 (...) § 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

EXEMPLO: José, inconformado com o término do casamento, envia uma mensagem para sua ex-mulher, afirmando que irá matá-la caso ela não volte para ele. Nesse caso, José praticou o crime de ameaça, com **pena em dobro** por ser praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e a **ação penal será pública incondicionada.**

Perseguição (stalking)

O art. 147-A assim dispõe:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tal tipo penal foi incluído no Código Penal pela Lei 14.132/01, que além de criar este crime, revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

A conduta, como se pode ver, é a de “perseguir alguém”. Aliás, a expressão *stalking* deriva da palavra inglesa *stalker* (perseguidor). Basicamente, um stalker é alguém que perturba o sossego alheio, buscando aproximação indesejada com a vítima, por alimentar uma idolatria, um sentimento afetivo não correspondido, etc.

EXEMPLO: José, após não ter seus anseios amorosos correspondidos por Maria, inicia uma obsessiva e reiterada perseguição à vítima. José passa a comparecer a todos os locais que Maria habitualmente frequenta, passa a enviar-lhe e-mails diariamente, mensagens de celular, estaciona seu carro em frente à casa da vítima e lá passa as noites, monitorando a vida da vítima.



Como se pode observar pela redação do tipo penal, a conduta deve ser realizada **“reiteradamente”, ou seja, com habitualidade, motivo pelo qual temos um crime habitual**. O que significa isso? Significa que a prática de um ato isolado não configura o delito, devendo o agente praticar uma série de atos de perseguição, reiteradamente, de forma a configurar o delito.

O bem jurídico que se busca proteger é a liberdade individual, e o elemento subjetivo, evidentemente, é o dolo, não havendo forma culposa para tal delito.

É necessário que o perseguidor tenha a intenção de causar algum mal à vítima? Não, não se exige esse dolo específico. É bastante comum que perseguidores atuem sem a intenção específica de prejudicar a vítima, buscando apenas a satisfação pessoal de ter a vítima por perto, obter alguma atenção etc. Ainda assim haverá o delito.

Mas é importante frisar que o delito só irá se configurar se o agente:

- ⇒ Ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima – EXEMPLO: José, irritado com o término da relação com Maria, passa a enviar mensagens reiteradamente à vítima, nas quais exige a retomada da relação, prometendo “acabar com a vida” da vítima, caso ela não o aceite de volta, ou ameaçando prejudicar a atividade profissional da vítima.
- ⇒ Restringir a capacidade de locomoção da vítima – EXEMPLO: José passa a perseguir reiteradamente a ex-esposa Maria, esperando-a na porta de casa, na porta do trabalho, ameaçando-a quando esta agenda um encontro com um novo pretendente. Maria, com medo, passa a ter dificuldade até mesmo para sair de casa.
- ⇒ Invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima – EXEMPLO: José, fã da cantora MC Mariah, nutre por ela uma admiração obsessiva. Em razão disso, passa a perseguir a vítima, frequentando todos os locais que a vítima frequenta, abordando-a e forçando uma amizade, algo que incomoda demais a vítima, invadindo sua esfera de privacidade.

O meio que o agente escolhe para praticar as condutas acima mencionadas é irrelevante, sendo crime de forma livre. Dessa forma, a perseguição pode se dar presencialmente, por telefone, na internet (*cyberstalking*), etc.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, logo, trata-se de crime comum. Qualquer pessoa também poderá ser sujeito passivo do delito (vítima), seja homem ou mulher.

O §1º do art. 147-A traz 03 circunstâncias majorantes, estabelecendo que a pena será **aumentada de metade** se o crime for cometido:

- ⇒ Contra criança, adolescente ou idoso
- ⇒ Contra mulher, por razões da condição de sexo feminino
- ⇒ Mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

De acordo com o ECA (Lei 8.069/90), considera-se criança a pessoa de até 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Idoso, de acordo com a Lei 10.741/03 (estatuto do idoso) é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.



No caso da majorante do inciso II, como se vê, não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário que o fato seja praticado “por razões da condição do sexo feminino”. Embora o dispositivo mencione o art. 121, §2º-A do CP, este artigo hoje se encontra revogado, estando as “razões da condição do sexo feminino” delineadas no art. 121-A, §1º do CP:

Art. 121-A (...)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Por fim, há a majorante do inciso III, ou seja, se praticado o crime por 02 ou mais pessoas (em concurso de agentes, portanto) ou com emprego de arma. É necessário que se trate de arma de fogo? Não. A lei não fez distinção, usando apenas a expressão “arma”, de maneira que armas brancas também estão compreendidas na majorante (ex.: faca, canivete etc).

Professor, a conduta dos “paparazzi”, pode se enquadrar nesse delito? A princípio, não. Caso se trate de uma atividade normal, sem extrapolar o que usualmente configura a atividade do profissional, não há como configurar tal delito (ex.: determinado paparazzi vai à praia e começa a fotografar diversos artistas, depois vai a um restaurante e fotografa outros artistas), ainda que possa ser considerada uma atividade inconveniente para os famosos. Todavia, se determinado fotógrafo passa a habitualmente perseguir um específico artista, é possível configurar o delito (ex.: O paparazzi José passa a perseguir e monitorar todas as atividades do cantor Pedro. Na praia, no restaurante, na escola dos filhos, na intimidade de casa etc.).

O §2º do art. 147-A estabelece o que segue:

Art. 147-A (...) § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Trata-se do chamado “cúmulo material obrigatório”. Assim, se o crime eventualmente for praticado mediante violência, o agente receberá a pena do crime de perseguição mais a pena referente à violência.

EXEMPLO: José passa a, reiteradamente, perseguir sua ex-esposa Maria. Em certo dia, ao abordá-la na saída do trabalho, José dá um soco na vítima, impedindo-a de entrar no carro. Maria sofre lesão corporal grave. Nesse caso, José receberá a pena do crime de perseguição (majorada pelo contexto de violência doméstica contra a mulher) mais a pena referente ao crime de lesão corporal grave.

Por fim, trata-se de crime de **ação penal pública condicionada à representação**. Ou seja, o MP somente poderá oferecer denúncia contra o infrator caso a vítima ofereça representação, autorizando a persecução penal.



1. Crime de perseguição e lei penal no tempo

A Lei 14.132/01 entrou em vigor em 01.04.2021, logo, somente se aplica aos fatos praticados a partir desta data. Vale frisar que a conduta anteriormente tipificada no hoje revogado art. 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP)² não era exatamente igual à conduta atualmente tipificada como crime de stalking. Logo, duas situações podem ocorrer:

1) O agente praticou conduta anteriormente tipificada como contravenção penal (molestamento), mas sua conduta não se enquadra no atual crime de perseguição (ex.: ausência de habitualidade ou outro requisito) – Nesse caso, a revogação do art. 65 da LCP gerou abolitio criminis, ou seja, terá efeitos retroativos, e o agente terá extinta sua punibilidade (não poderá mais ser punido).

2) O agente praticou conduta anteriormente tipificada como contravenção penal (molestamento), e sua conduta pode se amoldar ao que prevê o atual crime de perseguição – Nesse caso houve continuidade típico-normativa, mas o agente continuará respondendo pela contravenção hoje revogada, pois a nova previsão é mais grave que a anterior (*novatio legis in pejus*).

Violência psicológica contra a mulher

O art. 147-B assim dispõe:

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

- Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Tal delito foi **incluído no Código Penal pela Lei 14.188/21**.

Temos, aqui, basicamente a conduta de:

Causar dano emocional à mulher:

⇒ que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento; ou

⇒ com a finalidade de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Os meios empregados pelo agente podem ser:

² Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



- ⇒ Ameaça
- ⇒ Constrangimento
- ⇒ Humilhação
- ⇒ Manipulação
- ⇒ Isolamento
- ⇒ Chantagem
- ⇒ Ridicularização
- ⇒ Limitação do direito de ir e vir
- ⇒ Qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Temos aqui, diversos meios que podem ser empregados para configurar o delito, ou seja, diversas formas pelas quais o dano pode ser causado, e qualquer uma delas já configura o crime (desde que cause dano à vítima), e a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto e contra a mesma vítima, não configura pluralidade de crimes (continua sendo um só crime). Trata-se, portanto, de tipo penal misto alternativo. Porém, há quem sustente que a conduta é apenas uma ("causar dano"), de maneira que, apesar da diversidade de formas pelas quais se pode praticar a conduta, não seria possível considerá-lo doutrinariamente como tipo penal misto alternativo.

Seja como for, é indiscutível que a conduta do agente que causa dano psicológico à mulher, mediante mais de uma das formas previstas no tipo penal, configura um único crime, caso ocorra no mesmo contexto e contra a mesma vítima.

Trata-se de um crime doloso, não havendo forma culposa. Todavia, é bom ressaltar que o dolo mencionado se refere à conduta, não ao dano em si. Ou seja, a conduta praticada pelo agente deve ser dolosa, ainda que sem a intenção de efetivamente causar dano psicológico.

EXEMPLO: José, marido de Maria, por ciúmes e sentimento de posse, começa a privar a vítima de se encontrar com suas amigas (limitação do direito de ir e vir), de ter contato com seus familiares (isolamento), a obriga a abandonar sua religião, etc. Maria, em razão de tais comportamentos de José, sofre comprovado dano psicológico.

Há quem sustente, porém, que o dolo deve se dirigir não apenas à conduta, mas ao resultado desta, ou seja, o dano, de forma que o agente deveria ter a intenção específica de causar dano psicológico na mulher.

A princípio, não se exige qualquer dolo específico por parte do agente. Todavia, na modalidade de causar dano emocional "que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões" fica evidente a intenção do legislador de exigir do sujeito ativo uma finalidade específica, ou seja, somente irá se verificar o crime se o dano for causado com essa finalidade.

Na outra modalidade ("Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento"), basta a vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas causadoras do dano emocional, desde que, é claro, o dano seja de tal magnitude que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima.



Trata-se de **crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa**. Todavia, o sujeito passivo somente pode ser mulher. Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que nesse conceito de mulher se insere também a mulher transgênero, ainda que não submetida a procedimento cirúrgico para mudança de sexo (redesignação sexual), já que o tipo penal não faz qualquer distinção e utiliza apenas o termo “mulher”.

Como o tipo penal diz “causar dano”, temos aqui um crime material, em que o resultado naturalístico previsto no tipo penal é indispensável para a consumação. A consumação se dá, portanto, com a ocorrência do dano emocional.

A comprovação da ocorrência do dano emocional é tema afeto ao direito processual penal, mas prevalece o entendimento de que a perícia seria desnecessária para a comprovação do dano causado, podendo ser comprovado o dano emocional por outras formas (ex.: prova testemunhal).

A despeito do que possa parecer num primeiro olhar, não se trata de crime habitual, não se exigindo a prática de reiteradas condutas pelo infrator. A prática da conduta uma única vez, desde que causadora do dano emocional, é suficiente para caracterizar o delito.

O próprio tipo penal estabelece que a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, *se a conduta não constitui crime mais grave*. Trata-se, aqui, do que se chama de subsidiariedade expressa, ou seja, a lei expressamente estabelece que somente irá se caracterizar o delito caso a conduta do agente não configure crime mais grave:

EXEMPLO: José proíbe sua esposa Maria de sair de casa, trancando-a na residência. Apesar do isolamento e da limitação do direito de ir e vir, tal conduta configura crime mais grave, que é o crime de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 148 do CP. Logo, pelo princípio da subsidiariedade, o agente responderá apenas pelo crime de sequestro ou cárcere privado.

É possível, ainda, que pelo princípio da subsidiariedade a conduta deixe de configurar outro tipo penal menos grave e passe a configurar o crime do art. 147-B (violência psicológica contra a mulher):

EXEMPLO 1: José, na frente dos amigos do casal, ridiculariza e humilha sua esposa Maria, fazendo comentários depreciativos ao desempenho sexual da esposa, chamando-a de “geladeira” e “pedaço de carne”. Maria fica extremamente abalada psicologicamente em razão da humilhação. Nesse caso, tal conduta, em tese, também configuraria injúria (art. 140 do CP). Porém, como tais ofensas/humilhações configuram elemento de um crime mais grave (o crime de violência psicológica contra a mulher – art. 147-B do CP), o agente responderá apenas pelo crime mais grave.

EXEMPLO 2: José e Maria são casados, e Maria já foi casada antes com outra pessoa, tendo sido mãe de uma criança que morreu aos 05 anos de idade. Maria guarda, com muito carinho, um sapatinho do filho falecido. José não aceita bem a “relação” que Maria possui com o filho falecido, interpretando isso como uma afronta ao relacionamento atual. Certo dia, durante uma discussão, José pega o sapatinho do falecido filho de Maria e o destrói. Maria, diante de tal ato, sofre abalo psicológico.



Nesse caso, apesar de tal conduta também configurar o crime de dano (art. 163), como o dano, nessas circunstâncias, é elemento de um crime mais grave (o crime de violência psicológica contra a mulher – art. 147-B do CP), o agente responderá apenas pelo crime mais grave.

Caso os danos emocionais sejam de tal magnitude que gerem lesão corporal à vítima (ofensa à integridade psicológica), sustenta-se (embora não haja unanimidade) que o agente deva responder pelo crime de lesão corporal (ex.: Em razão do isolamento social provocado pelo marido, a esposa desenvolve esquizofrenia e se torna permanentemente incapacitada para o trabalho – O agente responderia, aqui, por lesão corporal gravíssima).

Importante destacar que o tipo penal é extremamente vago e impreciso, trazendo várias expressões amplas, genéricas, que dificultam a delimitação exata daquilo que está sendo criminalizado, o que pode ser compreendido como **violação ao princípio da taxatividade**, já que os tipos penais devem ser claros e precisos, delimitando o mais precisamente possível a conduta que está sendo criminalizada, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Vamos a dois exemplos:

EXEMPLO 1: José, rico empresário, casado com Maria, moça de origem humilde e proveniente de outro estado da federação, afirma que se Maria continuar com a ideia de se divorciar, irá usar de sua influência econômica e política para “acabar com ela”, inclusive obtendo a guarda do filho do casal. Tais ameaças e chantagens acabam por causar dano emocional a Maria. Há, aqui, sem dúvida, crime de violência psicológica contra a mulher.

EXEMPLO 2: José, engenheiro, é casado com Maria, arquiteta. Após alguns anos casados, José conversa com a esposa e diz que está insatisfeito com a relação, que Maria mudou muito desde o casamento e propõe que ela mude sua postura, caso contrário, pedirá o divórcio. Maria, diante do receio de perder o marido, acaba ficando abalada emocionalmente.

Pode isso ser considerado uma “violência psicológica contra a mulher”. A promessa de exercício legítimo de um direito (divorciar-se) pode configurar uma “chantagem” por parte do marido? Mas, então seria melhor o marido se divorciar desde logo ao invés de tentar salvar o casamento informando à esposa o que o está incomodando? A mim, evidentemente, não é essa a intenção do legislador, mas a redação extremamente vaga e imprecisa do tipo penal pode conduzir a certas interpretações absurdas.

Como a lei é silente a respeito da ação penal prevista para o delito, trata-se de **ação penal pública incondicionada**.



O crime em questão **na maioria dos casos envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, mas isso não é uma exigência do tipo penal**, de forma que o crime pode se dar em outras esferas de relacionamento (ex.: no trabalho, na faculdade, etc.).

É importante destacar que, havendo contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de a pena máxima não ser superior a 02 anos de privação da liberdade, não se aplica o rito dos Juizados, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei 11.340/06:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Frise-se que a violência emocional ou psicológica é uma forma de violência (embora não se trate de violência física).

Havendo contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, serão aplicáveis as súmulas 536, 588, 589 e 600 do STJ, de forma que:

- ⇒ **Não** se aplicam a suspensão condicional do processo e a transação penal
- ⇒ **Não** cabe substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos
- ⇒ **Não** se aplica o princípio da insignificância
- ⇒ **Não** é necessária coabitação entre infrator e vítima

Súmula 536 do STJ

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 600 do STJ

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:



Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Aqui se incrimina a conduta de quem priva a liberdade de locomoção de outra pessoa. O núcleo do tipo é "privar", ou seja, retirar de alguém a sua liberdade, seja por meio do sequestro ou do cárcere privado.

O crime pode ser praticado por ação, omissão e até mesmo por fraude (o agente induz a vítima a erro). Devemos, entretanto, distinguir sequestro de cárcere privado:

- Sequestro – A privação da liberdade não implica em confinamento da vítima em recinto fechado.
- Cárcere privado – É espécie do gênero sequestro, mas exige que a vítima fique confinada em recinto fechado.

EXEMPLO 1: Durante um jantar, Maria informa a José, seu namorado, que deseja terminar a relação. Como ambos se encontravam na casa de campo de José, este se aproveita do fato e tranca Maria num dos quartos do imóvel, e informa que ela somente sairá de lá quando "repensar sua atitude". Há, aqui, o crime do art. 148 do CP, praticado por meio do cárcere privado.

EXEMPLO 2: José, inconformado com o término do casamento, sequestra a filha do casal, Mariana, e a leva para outra cidade. Após, liga para a ex-esposa e diz que somente irá libertar a filha quando ambos reatarem o casamento. Há, aqui, o crime do art. 148 do CP (mais precisamente em sua forma qualificada, art. 148, §1º, I do CP), praticado por meio de sequestro.



Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, logo, trata-se de **crime comum**. Igualmente, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do delito.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de privar a vítima de sua liberdade. Se o crime tem outra finalidade, além da mera intenção de privar da liberdade, poderá configurar outro crime (Exemplo: Extorsão mediante sequestro).

Não se exige, a princípio, qualquer finalidade específica, ou seja, não se exige dolo específico por parte do agente, bastando a vontade livre e consciente de privar a vítima de sua liberdade.

Não há modalidade culposa.

O crime se consuma no momento em que a vítima é privada de sua liberdade de ir e vir, tratando-se de crime material, eis que o resultado naturalístico (privação da liberdade) é necessário para a consumação. Entretanto, por se tratar de **crime permanente**, a consumação se prolonga no tempo, cessando apenas no momento em que cessar a privação da liberdade.

EXEMPLO: José manteve Maria, sua ex-namorada, em cárcere privado. A privação da liberdade se iniciou em 10.03 de determinado ano, cessando em 05.04 do mesmo ano. Nesse caso, durante todo o período em que Maria esteve privada de sua liberdade (quase um mês), o crime esteve se consumando.

E se durante esse tempo sobrevier lei mais grave? Aplica-se a lei mais grave, por ter entrado em vigor quando o crime ainda estava se consumando. A questão hoje está sumulada no STF (Súmula nº 711 do STF).

A tentativa é perfeitamente admissível, eis que se trata de crime plurissubsistente (Ex.: O agente tenta sequestrar a vítima no momento em que esta deixava seu local de trabalho. Porém, a vítima consegue se desvencilhar e foge antes de ser privada de sua liberdade).

Os §§1º e 2º trazem duas qualificadoras. A primeira incidirá no caso de o crime ser praticado:

- ⇒ Contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do infrator, ou contra pessoa maior de 60 anos
- ⇒ Mediante internação em casa de saúde ou hospital
- ⇒ Por mais de 15 dias
- ⇒ Contra menor de 18 anos
- ⇒ Com fins libidinosos (sexuais)

Ocorrendo uma destas hipóteses, a pena será de 2 a 5 anos.

Frise-se que apesar de o crime de sequestro ou cárcere privado não exigir dolo específico para sua configuração, há tal exigência quando se tratar da forma qualificada prevista no inciso V do art. 148, §1º ("se o crime é praticado com fins libidinosos". Ou seja, nessa específica modalidade, é indispensável a presença do dolo específico.

Ainda sobre o sequestro ou cárcere privado praticado "com fins libidinosos", a Doutrina sustenta que, diferentemente do modalidade prevista no "caput", esta forma qualificada configura crime formal, eis que o crime irá se consumir ainda que o agente não consiga obter seu intento (os atos libidinosos).



A segunda qualificadora incide no caso de resultar à vítima **grave sofrimento físico ou moral**, em razão de maus tratos ou da natureza da privação da liberdade. Nesse caso, a pena será de 2 a 8 anos.

O crime de sequestro e cárcere privado, a princípio, não é crime hediondo. Todavia, quando se tratar de crime de sequestro ou cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV) o **crime será considerado hediondo**, nos termos do art. 1º, XI da Lei 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV); (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

Vale ressaltar que essa hediondez prevista para o crime de sequestro ou cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV) foi estabelecida pela Lei 14.811/24, que entrou em vigor em 15 de janeiro de 2024. Evidentemente, trata-se de uma **alteração legislativa gravosa (novatio legis in pejus), razão pela qual não terá aplicação retroativa**, sendo aplicável apenas aos crimes praticados após sua entrada em vigor.

Por fim, importante destacar o princípio da especialidade, de forma que se a conduta configurar algum tipo penal mais específico, o agente responderá pelo tipo penal mais específico, e não pelo crime do art. 148 do CP. É o que ocorre, por exemplo, no caso do funcionário público que mantém determinado indivíduo preso além do prazo legal, nos termos do art. 12, parágrafo único, IV da Lei 13.869/19, conduta que irá configurar o crime de abuso de autoridade:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

(...)

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)



Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Aqui temos uma modalidade especial de ofensa à liberdade pessoal, na qual o infrator priva a vítima de sua liberdade (em sentido amplo, podendo englobar a liberdade de locomoção, mas não necessariamente) mediante a submissão à jornada excessiva de trabalho, ou a trabalhos forçados, a trabalho em condições precárias ou quando restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (funcionário do empregador).

A Doutrina dá a este crime o nome de plágio.

O núcleo do tipo é "reduzir", que nesse contexto, pode ser compreendido como "submeter alguém a determinada condição abaixo de sua dignidade", mais precisamente, submeter alguém a uma condição semelhante à de escravo.

O crime pode ser praticado de diversas formas, elencadas no tipo penal, sendo crime de forma vinculada. As formas pelas quais o crime pode ser praticado são:

- Submissão da vítima a **trabalhos forçados ou a jornada exaustiva**
- Sujeitar a vítima a **condições degradantes de trabalho**
- Restringir, por qualquer meio, a locomoção da vítima em razão de **dívida contraída com o empregador ou preposto**

EXEMPLO: Um empregado de determinada fazenda é submetido a trabalho por 18 horas diárias, com direito a apenas uma pausa para almoço (10 minutos), recebendo valor irrisório. O trabalhador é submetido, ainda, a condições extremamente degradantes de trabalho, sem nenhum tipo de proteção contra acidentes. Não há descanso semanal remunerado, férias ou qualquer outro tipo de direito trabalhista.

Quanto à última hipótese ("Restringir, por qualquer meio, a locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto"), tem-se o que a Doutrina do Direito do Trabalho chama de "Truck System", ou sistema de "Barracão"³, que ocorre quando o

³ MASSON, Cléber. Direito Penal. Vol. 2, Ed. Método – 6º edição, São Paulo/SP, 2014. P. 255



empregador promove deliberadamente o endividamento dos trabalhadores por meio da obrigação de aquisição de mercadorias comercializadas pelo próprio empregador, muitas vezes a preços abusivos, com a finalidade de vinculá-lo eternamente ao emprego, já que a dívida é criada exatamente para se tornar impagável e privar o trabalhador de sua liberdade.

EXEMPLO: José é um fazendeiro e traz, de outro estado, 10 trabalhadores rurais. Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho e obrigados a consumir apenas produtos produzidos na própria fazenda, que são vendidos aos trabalhadores com preços abusivos, cujo valor é descontado do pagamento a ser efetuado no final do mês. O dono da fazenda informa, ainda, que o trabalhador somente poderá deixar o trabalho caso pague toda a dívida para com a fazenda, o que se torna inviável, eis que todo mês a dívida acaba por aumentar, na medida em que os custos de aquisição dos produtos são superiores ao salário dos trabalhadores.

Exatamente pela variedade de formas pelas quais o crime pode ser praticado, o STJ firmou entendimento no sentido de que a configuração do crime em questão **não exige, necessariamente, restrição à liberdade de locomoção**. Em grande parte dos casos, evidentemente, há restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo. Todavia, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o referido tipo penal prevê outras formas pelas quais se pode dar a ofensa à liberdade do indivíduo, inclusive, mediante a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Vejamos:

I - Na presente hipótese, constata-se que o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária dos agravantes, em razão da atipicidade da conduta, ao fundamento de que, malgrado existentes indícios de que as vítimas trabalhavam em condições degradantes, tendo em vista a precariedade dos alojamentos e da alimentação, não teria havido efetivo cerceamento da liberdade dos trabalhadores, o que seria suficiente para afastar a configuração do delito previsto no artigo 149 do Código Penal.

II - O entendimento adotado pelo eg. Tribunal de origem diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho" (REsp n. 1.223.781/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).

III - Assim, ante a existência de indícios de que os trabalhadores atuavam em condições degradantes e tendo em vista que a efetiva restrição de liberdade das vítimas é, ao contrário do que afirmam os agravantes, prescindível para a configuração do tipo penal em espécie, o qual consubstancia crime de ação múltipla e de conteúdo variado, a conduta imputada aos agravantes pode, em tese, revelar-se típica.

Agravo regimental desprovido.



(AgRg no REsp n. 1.969.868/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Assim, a ofensa à liberdade do indivíduo (até porque se trata de crime contra a liberdade pessoal), pode se dar mediante violação à liberdade de locomoção, à liberdade de autodeterminação, etc.

O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo na forma culposa.

O crime se consuma com a efetiva redução da pessoa à condição análoga à de escravo, admitindo-se a tentativa (Ex.: veículo que transportava pessoas para uma fazenda, a fim de serem submetidas a uma condição análoga à de escravo, é interceptado pela polícia). **Trata-se de crime material e permanente.**

O §1º traz uma forma equiparada ("nas mesmas penas incide quem..."), tratando da conduta daquele que:

- Cerceia o uso de meio de transporte pelo trabalhador, com a intenção de retê-lo no local de trabalho
- Mantém vigilância ostensiva no trabalho (capatazes), ou se apodera de documentos dos trabalhadores, de forma a impedir ou dificultar a saída destes do local

No que tange às formas equiparadas, exige-se o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir, consistente na intenção de reter o trabalhador no local de trabalho.

O §2º traz, por fim, uma causa de aumento de pena (**umenta-se a pena em metade**), caso o crime seja praticado contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de pessoas

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

O crime de tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do CP, foi incluído pela Lei 13.344/06.

Como se vê, a conduta prevista no *caput* consiste, basicamente, em:

- ⇒ Agenciar;
- ⇒ Aliciar;
- ⇒ Recrutar;
- ⇒ Transportar;
- ⇒ Transferir;
- ⇒ Comprar;
- ⇒ Alojara; ou
- ⇒ Acolher pessoa

Trata-se, portanto, de **tipo penal misto alternativo**, pois o tipo penal é plurinuclear (crime de ação múltipla), sendo que a prática de qualquer das condutas configura o delito, mas a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, configura crime único.

A conduta pode ser praticada por diversos meios. São eles:

- ⇒ Grave ameaça;
- ⇒ Violência;
- ⇒ Coação;
- ⇒ Fraude; ou
- ⇒ Abuso



Como somente se tipifica o delito se for empregado algum destes meios, tem-se aqui um **crime de forma vinculada**, ou seja, que somente se tipifica se a conduta for praticada por uma das formas previstas expressamente no tipo penal.

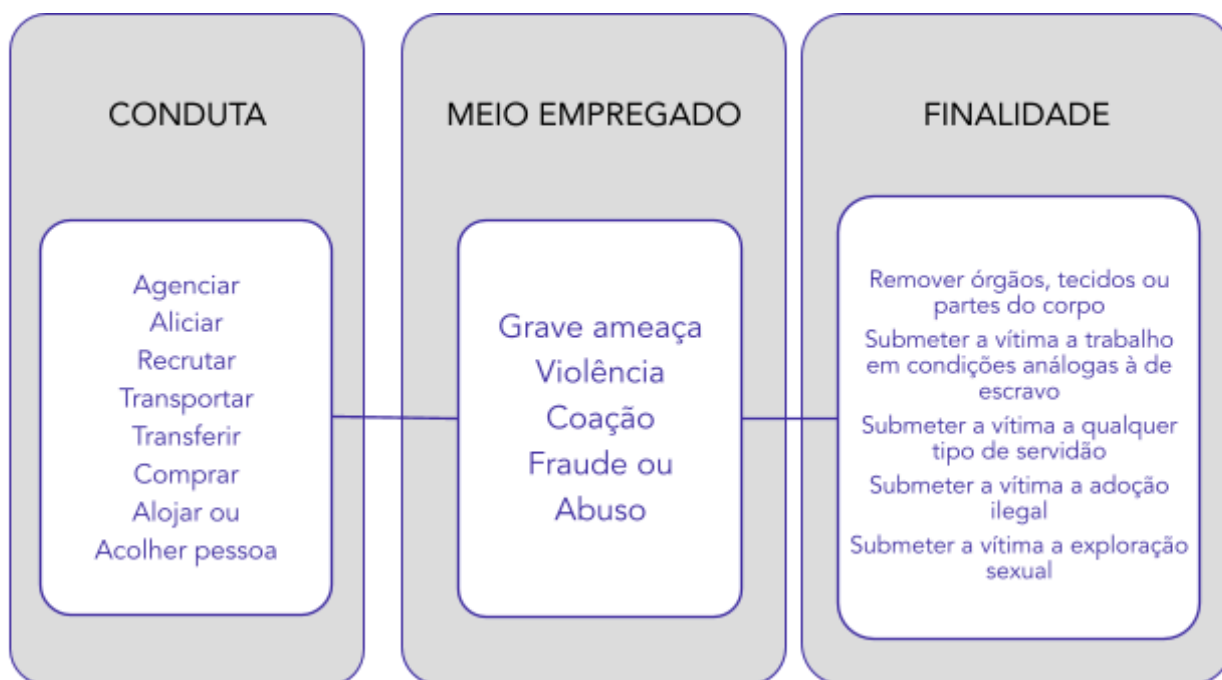
Todavia, não basta que haja a prática de qualquer destas condutas. É necessário que o agente tenha alguma das específicas finalidades previstas na Lei (**dolo específico**).

Além disso, o agente deve praticar o crime com a finalidade de:

- ⇒ Remover órgãos, tecidos ou partes do corpo
- ⇒ Submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo
- ⇒ Submeter a vítima a qualquer tipo de servidão
- ⇒ Submeter a vítima a adoção ilegal
- ⇒ Submeter a vítima a exploração sexual

Vemos, portanto, que tal delito visa a coibir a conduta daquele que, contrariamente à vontade da vítima (seja em razão ameaça, da violência, do abuso, da fraude ou da coação), pratica qualquer dessas condutas com uma das finalidades acima descritas.

Podemos, de forma esquematizada, colocar da seguinte forma:



Necessário destacar que o crime de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual já estava tipificado no CP, só que como crime contra a dignidade sexual (nos arts. 231 e 232 do CP, que foram revogados). Houve, portanto, continuidade típico-normativa, ou seja, os tipos penais dos arts. 231 e 232 foram revogados, mas a conduta continuou sendo considerada crime, em outro tipo penal (no caso, no art. 149-A do CP).

Todavia, é importante destacar que somente se tipifica o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, no caso de vítima maior de 18 anos, caso haja ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. Vejamos a posição do STJ:

1. Conforme decidiu esta Corte, "após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.625.279/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

2. No caso, a pretensão de demonstrar o elemento fraude esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por demandar o revolvimento de provas.

3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.815.734/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

É importante consignar, ainda, que o §1º prevê causas de aumento de pena. **A pena será aumentada de 1/3 até a metade se:**

- ⇒ O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las
- ⇒ O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência
- ⇒ O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função
- ⇒ A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional

Por fim, há previsão, ainda, de uma causa de diminuição de pena. A pena será **diminuída de um a dois terços se:**

- ⇒ O agente for primário; e
- ⇒ Não integrar organização criminosa

É necessário o preenchimento dos dois requisitos ou basta um? É necessário o preenchimento de ambos os requisitos. Ou seja, só fará jus à redução de pena o agente que, ao mesmo tempo, for primário e não integrar organização criminosa.

O crime de tráfico de pessoas, a princípio, não é crime hediondo. Todavia, quando se tratar de tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II), o **crime será considerado hediondo**, nos termos do art. 1º, XII da Lei 8.072/90:



Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II). (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

Vale ressaltar que essa hediondez prevista para o crime de tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II) foi estabelecida pela Lei 14.811/24, que entrou em vigor em 15 de janeiro de 2024. Evidentemente, trata-se de uma **alteração legislativa gravosa (novatio legis in pejus), razão pela qual não terá aplicação retroativa**, sendo aplicável apenas aos crimes praticados após sua entrada em vigor.

DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

O grupo relativo aos crimes contra a inviolabilidade do domicílio engloba apenas um tipo penal, que é o art. 150 do CP, ou seja, o crime de violação de domicílio.

A conduta tipificada é a de "entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências".

Daí podemos extrair que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (ou plurinuclear), pois o tipo penal prevê mais de uma conduta que configura o delito. No caso, o crime pode ser praticado mediante as condutas de:

- Entrar – O agente ingressa indevidamente na casa alheia.
- Permanecer – O agente ingressa licitamente na casa alheia, mas, posteriormente, após saber que deve se retirar, se recusa a sair, permanecendo no local por lapso temporal juridicamente relevante.



A prática de qualquer das duas condutas já tipifica o delito, e a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto, configura crime único. Temos aqui, portanto, um **tipo penal misto alternativo**.

Aliás, na modalidade de permanecer, a conduta pressupõe que o agente tenha ingressado licitamente na casa, pois, caso contrário, o crime já teria se configurado na modalidade de "entrar".

EXEMPLO: José, ex-namorado de Maria, entra na casa desta, clandestinamente, à noite, apenas para matar a saudade do local, ver fotografias da ex-namorada e fazer carinho no cachorro. Há o crime na modalidade de "entrar".

EXEMPLO 2: José é convidado por Pedro para assistir a uma partida de futebol em sua casa. No dia do jogo, porém, José comemora o gol do time adversário. Pedro, revoltado, determina que José saia da casa. José, muito à vontade no local, regado a cerveja, churrasco e pagode, se recusa a sair, dizendo: "daqui não saio, daqui ninguém me tira". Temos aqui o crime na modalidade de "permanecer".

O ingresso ou permanência, porém, deve ser realizado de alguma dessas formas:

- **Clandestinamente** – Aqui o agente ingressa ou permanece às escondidas, furtivamente, ou seja, sorrateiramente, para que ninguém perceba sua entrada ou permanência (ex.: agente entra na casa pela porta dos fundos, quando os moradores haviam acabado de sair; ex.: agente foi convidado para uma festa mas, desejando permanecer após a festa, se esconde no banheiro e permanece na casa mesmo após o fim do evento).
- **Astuciosamente** – Aqui o agente emprega um expediente ardiloso, fraudulento, enganoso, para fazer com que a vítima permita seu ingresso na casa (ex.: o agente se faz passar por empregado da concessionária de energia elétrica para conseguir a autorização da vítima e, assim, ingressar no imóvel).
- **Contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito** – Aqui o agente ingressa ou permanece no imóvel mesmo sabendo que sua entrada ou permanência se dá contra a vontade expressa (ex.: morador já disse que a pessoa não pode entrar ou que deve se retirar) ou tácita (ex.: morador já havia dado sinais de que não desejava a presença daquela pessoa) do morador.

Para entendermos a real extensão da conduta tipificada, é necessário conhecer a abrangência do conceito de "casa" para estes fins. Nos termos do art. 150, §4º do CP, a expressão casa abrange:

- **Qualquer compartimento habitado** – Aqui podemos ter mansões, apartamentos, barracas de camping, barracos em locais mais humildes, trailers, motorhomes, etc.);
- **Aposento ocupado de habitação coletiva** – Quartos de hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, *hostels*, etc., desde que estejam ocupados no momento. Não é necessário que haja uma pessoa dentro do local no momento, bastando que o aposento esteja



ocupado pelo hóspede (ex.: José chega no hotel, faz check-in, deixa as malas no quarto e sai para passear. O quarto está ocupado, embora não haja ninguém ali dentro no momento).

- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade – Aqui incluem-se os escritórios, consultórios e demais locais nos quais alguém exerce profissão ou atividade e que não sejam de livre acesso às pessoas em geral. Mesmo em locais abertos ao público, como bares, restaurantes, pátios de oficinas mecânicas, etc., pode haver algum espaço mais reservado (ex.: sala do dono, do gerente, etc.), e esse espaço mais reservado, cujo acesso não é franqueado ao público em geral, estará acobertado pelo conceito de “casa”.

Porém, nos termos do art. 150, §5º do CP, não estão compreendidos no conceito de “casa”:

- Hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta (salvo quando ocupada por algum hóspede)
- Taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero – Incluem-se aqui bares, botequins, lojas de fliperama, restaurantes, etc. Ou seja, espaços comerciais abertos ao público em geral.

Vale ressaltar que o tipo penal fala em “casa alheia ou em suas dependências”.

O que seriam dependências da casa para estes fins? Podemos englobar nessa expressão a garagem, o quintal, o pátio, o jardim, etc., desde que estejam devidamente protegidos por algum obstáculo físico visível (ex.: cerca, muro, etc.). Para a Doutrina majoritária, não há violação de domicílio, por exemplo, se o jardim da casa não é protegido por qualquer obstáculo ao livre acesso de pessoas:

EXEMPLO: José está passando por uma rua e vê uma casa com um belo jardim. José, então, ingressa no jardim, que não possuía nenhum tipo de cerca ou muro, apenas para apreciar a beleza das flores. Nesse caso, não há crime de violação de domicílio.

Destaque-se que grandes extensões territoriais não podem configurar “casa” ou “dependências da casa” para fins deste tipo penal. Assim, uma enorme pastagem (ex.: 1.000 hectares), ainda que vinculada a uma casa principal, e ainda que cercada, não configura “dependência” da casa, pois não é espaço restrito ao ambiente doméstico, não podendo ser considerado como “domicílio” para estes fins.

Frise-se, ainda, que imóveis abandonados ou absolutamente desocupados não podem ser objeto material do referido crime, eis que não estão sendo utilizados como domicílio por ninguém. A invasão de um imóvel abandonado, ou simplesmente desocupado, pode configurar, a depender das circunstâncias, o crime de esbulho possessório (art. 161, §1º, II do CP).

Quanto ao sujeito ativo, trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Quanto ao sujeito passivo, será o morador/ocupante da casa. Vale frisar que o bem jurídico tutelado pela norma não é a posse ou propriedade do imóvel, mas a tranquilidade doméstica, a inviolabilidade do domicílio. Desta forma, o sujeito passivo (vítima) do delito será aquele que fizer



do local a sua morada, independentemente de ser o dono do imóvel ou não (pode ser o inquilino do imóvel alugado, pode ser aquele que mora de favor numa casa emprestada, etc.).

A propósito, a inviolabilidade do domicílio é oponível inclusive ao proprietário do bem (ex.: o inquilino pode impedir o proprietário de ingressar no imóvel, salvo se houver previsão contratual em sentido diverso).

No caso de serem dois ou mais moradores, pode haver dois tipos de regime:

- Regime de igualdade – Nesse caso, os moradores possuem relação de igualdade jurídica no que tange ao imóvel, de forma que cada um deles pode vetar o ingresso de determinada pessoa no local (ex.: cônjuges).
- Regime de subordinação (ou hierarquia) – Nesse caso, o poder de autorizar/vetar o ingresso ou permanência não é conferido a quem está no topo da hierarquia, não aos demais (ex.: pais em relação aos filhos menores, morador da casa em relação a eventuais hóspedes, etc.).

O elemento subjetivo é o dolo, a vontade livre e consciente de ingressar ou permanecer no domicílio alheio sem autorização. **Não há modalidade culposa.**

Aliás, é perfeitamente possível a caracterização de erro de tipo (art. 20 do CP).

EXEMPLO: José se mudou recentemente para um apartamento. Certo dia, chega às 2h da manhã, vindo de uma festa e ligeiramente embriagado. Todavia, se confunde e se dirige ao apartamento vizinho, que estava com a porta destrancada, entrando no referido apartamento alheio. Porém, depois de alguns segundos, percebe que está na casa de outra pessoa e sai. Nesse caso, José entrou na casa alheia sem autorização, mas por acreditar que era a própria casa, logo, temos erro de tipo, o que torna a conduta atípica, por afastar o dolo do agente.

O crime se consuma com a prática de qualquer das condutas, não havendo resultado naturalístico previsto no tipo penal, de forma que se trata de um crime de mera conduta. Na modalidade de permanecer, o crime será considerado permanente, de forma que estará se configurando enquanto não cessar a permanência.

A tentativa é admissível na modalidade de “entrar” (ex.: o agente coloca uma escada e tenta ingressar no imóvel pela janela do segundo andar, que dá para a rua. Porém, é impedido pelo morador, que percebe a ação criminoso).

Na modalidade de “permanecer”, há controvérsia doutrinária. Alguns⁴ sustentam ser incabível a tentativa, pois quando o agente se recusa a sair (conduta omissiva pura), o crime já estaria consumado, não sendo possível o fracionamento do *iter criminis*. Outros sustentam que mesmo nessa modalidade é cabível a tentativa (ex.: convidado é informado de que deve se retirar e afirma que não vai sair, momento no qual é retirado à força pelos seguranças, sem que tivesse conseguido permanecer no local por período relevante).⁵

⁴ Ver, por todos, MASSON, Cléber. Direito Penal. Vol. 2, Ed. Método – 6ª edição, São Paulo/SP, 2014. P. 269

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 2. Ed. Saraiva, 15ª edição. São Paulo, 2015, p. 462; JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.2 – Parte Especial, 23ª edição. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 267



Como a pena cominada é de detenção, de um a três meses, ou multa, trata-se de infração de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a 02 anos), sendo também cabível a suspensão condicional do processo (pena mínima não superior a 01 ano). Frise-se que a multa é cominada alternativamente à pena de detenção, ou seja, o Juiz aplicará a detenção OU a multa, não ambas.

O crime de violação de domicílio possui uma forma qualificada, que irá se caracterizar se o crime for praticado nas circunstâncias do art. 150, §1º do CP:

Art. 150 (...) § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Assim, o crime será considerado qualificado quando praticado em qualquer dessas circunstâncias:

- Durante a noite – O período “noite”, para estes fins, de acordo com a doutrina majoritária, deve seguir o conceito físico-astronômico, ou seja, o período em que não há luz natural, que vai do pôr do sol ao nascer do sol.
- Em lugar ermo – Lugar ermo é o local isolado, mais afastado (ex.: um casa localizada longe do centro da cidade, sem vizinhos por perto, etc.).
- Com o emprego de violência – Como a lei não distinguiu, prevalece na Doutrina o entendimento de que a violência aqui pode ser contra pessoa (ex.: agredir o morador para entrar) ou contra coisa (ex.: arrombar a porta para ingressar). A “violência moral” (ameaça) não configura a qualificadora.
- Com o emprego de arma – Como a lei não distinguiu, prevalece que qualquer arma empregada no crime configura a qualificadora, podendo ser arma de fogo ou não, podendo ser arma própria (objeto criado para servir como arma, ex.: espada, punhal) ou imprópria (objeto criado com finalidade diversa, mas que pode ser usado como arma, ex.: tesoura, faca de cozinha, taco de beisebol, etc.).
- Por duas ou mais pessoas – Aqui, o crime é praticado em concurso de agentes. Alguns sustentam (ver, por todos, MASSON⁶) que ambos devem praticar a conduta descrita no núcleo do tipo (“entrar” ou “permanecer”). Outros, porém, defendem (ver, por todos, BITENCOURT⁷) que não é necessário que todos pratiquem as condutas nucleares, bastando que haja concurso de agentes (ex.: um dos agentes entra na casa enquanto o comparsa fica no carro esperando).

⁶ MASSON, Cléber. Direito Penal. Vol. 2, Ed. Método – 6º edição, São Paulo/SP, 2014. P. 273.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 2. Ed. Saraiva, 15º edição. São Paulo, 2015, p. 464/465



O §3º do art. 150 traz causas especiais de exclusão da ilicitude, ao estabelecer o que segue:

Art. 150 (...) § 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

O referido dispositivo tem relação com o art. 5º, XI da CF/88, que dispõe:

Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Conjugando os dois dispositivos, podemos estabelecer que não haverá crime quando o fato for praticado:

→ Durante o dia – Para cumprir ordem judicial (ex.: cumprir mandado de prisão, mandado de busca e apreensão, etc.). Logo, o ingresso forçado em casa alheia para cumprimento de mandado judicial durante a noite configura crime. Todavia, o crime em questão será aquele previsto no art. 22, §1º, III da Lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/19). O conceito de “noite” especificamente para os fins da configuração de crime de abuso de autoridade é o período entre 21h e 5h:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

(...)

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).



→ Qualquer hora do dia ou da noite – Em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro.

Vale frisar que a Lei 13.869/19 (“nova” Lei de abuso de autoridade) revogou o §2º do art. 150 do CP, que previa uma majorante quando o crime de violação de domicílio fosse praticado “por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder”. Atualmente, caso a violação de domicílio se dê por funcionário público agindo com abuso de autoridade, a conduta irá configurar o já mencionado crime previsto no art. 22 da Lei 13.869/19, em qualquer de suas formas, a depender das circunstâncias.

Por fim, é importante lembrar que o crime de violação de domicílio pode configurar crime-meio para outro crime, hipótese na qual será absorvido pelo crime-fim, pelo princípio da consunção (ex.: o agente entra clandestinamente na casa para furtar objetos, e os furta. Responderá apenas por furto).

DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.



§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

A conduta prevista no caput do artigo, segundo a Doutrina majoritária, foi revogada tacitamente pelo art. 40 da lei 6.538/78⁸. Entretanto, permanece a incriminação das demais condutas previstas nos §§ do artigo.

A proteção decorre da própria garantia constitucional da inviolabilidade das correspondências (art. 5º, XII da CF/88).

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e contra qualquer pessoa. O sujeito passivo é tanto quem envia a carta quanto o destinatário (trata-se de crime de dupla subjetividade).

A doutrina entende que o marido que lê correspondência da mulher, e vice-versa, não pratica crime, em razão da comunhão de seus interesses. Isso também ocorre no caso de pais devassarem correspondência destinada a filhos menores.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de devassar a correspondência alheia.

O crime se consuma quando o agente toma conhecimento do conteúdo da correspondência destinada.

Trata-se de crime de forma livre, ou seja, pode ser praticado por qualquer meio. Geralmente se dá pela abertura e leitura da correspondência. Todavia, não é necessário que se dê dessa maneira. O agente pode, por exemplo, colocar a correspondência contra a luz e tomar ciência do seu conteúdo sem abrir a carta. Pode, por exemplo, apalpar a correspondência e tomar conhecimento de que nela há uma certa quantidade de dinheiro.

A Doutrina exige, entretanto, que a correspondência esteja fechada (o que denota a intenção de manter em sigilo o que ali consta). Não havendo resultado naturalístico previsto no tipo penal, temos aqui um crime de mera conduta.

A tentativa é plenamente possível.

EXEMPLO: José percebe que sua irmã, Maria, recebeu uma carta proveniente de uma Faculdade, na qual Maria havia realizado inscrição para participar de uma pós-graduação. José, então, abre a carta e toma ciência do seu conteúdo. Temos o crime na forma consumada.

EXEMPLO 2: José abre uma correspondência fechada que tinha como destinatária sua irmã, Maria. Quando José se preparava para tomar ciência do conteúdo da carta, finalizando a abertura, Maria percebe a ação e toma a carta das mãos de José. Temos o crime na sua forma tentada.

⁸ Art. 40 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem:
Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.



Naturalmente, é possível a configuração do erro de tipo, ou seja, o agente praticar a conduta por um erro quanto a qualquer dos elementos do tipo, geralmente quanto ao elemento “dirigida a outrem”. Ou seja, o agente abre a correspondência alheia e toma conhecimento do seu conteúdo por acreditar que a carta é dirigida a si próprio.

EXEMPLO: José da Silva recebe uma carta que era destinada, na verdade, a seu vizinho, JESSÉ da Silva. Por equívoco, José pega a carta, abre e toma ciência do seu conteúdo. Estranhando o conteúdo, José percebe que se equivocou ao abrir a carta do vizinho. Nesse caso, há erro de tipo (erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime), de forma que a conduta de José será atípica, já que fica afastado o seu dolo.

O § 1º prevê o crime de sonegação ou destruição de correspondência, que se caracteriza pelo apossamento de correspondência alheia com o fim de destruí-la ou sonegá-la. O crime se consuma com o apossamento, pouco importando se o agente, de fato, destrói ou sonega a correspondência.

Esta figura do art. 151, §1º, I do CP, de acordo com a Doutrina, também foi tacitamente revogada, só que pelo art. 40, §1º da Lei 6.538/78 (Lei Postal).⁹

Também são figuras equiparadas, e previstas no §1º, as condutas de:

- Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, **ou conversação telefônica entre outras pessoas** - Na primeira parte (divulgar, transmitir a outrem ou utilizar indevidamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro), o crime é comum, mas se for praticado pelo funcionário encarregado da transmissão da mensagem, irá configurar o crime do art. 56, §1º da Lei 4117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Na segunda parte (Divulgar, transmitir a outrem ou utilizr abusivamente conversação telefônica entre outras pessoas), o tipo está tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei 9.296/96.¹⁰
- Quem impede as comunicações previstas acima;
- Quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico sem as formalidades legais – Rádio pirata (Este crime foi revogado tacitamente pelo art. 70 da Lei 4.117/62)

Se da conduta do agente resulta algum dano para outrem, a pena é aumentada em metade (causa de aumento de pena).

⁹ Art. 40 (...)

Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

SONEGAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte.

¹⁰ Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)



O §3º, prevê a forma qualificada do delito quando praticado por funcionário público. Lembro a vocês que não basta que o agente seja funcionário público. Deve ele ter se valido desta condição para praticar o crime. Nesse caso, o crime é próprio.

A ação penal em relação aos crimes previstos no art. 151 será:

- Em regra - **Pública condicionada à representação**.
- Nos casos do §1º, IV e §3 (quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal OU se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico) - **Pública incondicionada**.

Correspondência comercial

Pode ocorrer, ainda, de a violação da correspondência se dar mediante o abuso da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial. Vejamos:

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Aqui, não basta que o agente tome conhecimento da correspondência, sendo necessário que ele, no todo em parte:

- A desvie
- A sonegue
- A suprima
- A subtraia
- Revele seu conteúdo a estranhos

Trata-se de **crime próprio**, que somente pode ser cometido pelo empregado ou sócio do estabelecimento, e que deve abusar desta condição para praticar o crime. O sujeito passivo é o estabelecimento que teve sua correspondência comercial violada.

O crime se consuma não quando o agente toma conhecimento do conteúdo da correspondência (que é dispensável), mas quando realiza alguma das condutas previstas no tipo. Além disso, a tentativa é plenamente possível.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não havendo modalidade culposa.

Trata-se de crime de ação penal **pública condicionada à representação**.

DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS



Divulgação de segredo

1. Aspectos gerais

O art. 153 do CP trata do crime de divulgação de segredo. Vejamos:

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Neste crime, somente o destinatário da correspondência ou aquele que a possui legitimamente é que pode ser sujeito ativo. Trata-se, portanto, de crime próprio.

O sujeito passivo será o titular do segredo contido no documento e que possa ser prejudicada com a divulgação do referido segredo. Essa pessoa pode até ser aquele que elaborou o documento ou correspondência, mas não necessariamente.

EXEMPLO: Maria envia uma correspondência a José, seu amigo, na qual informa que está passando por sérios problemas familiares, eis que sua irmã, Joana, acabara de descobrir que o namorado é uma pessoa casada. Maria pede a José que guarde segredo, eis que Joana tem muito medo de que o fato se espalhe e isso possa prejudicá-la profissionalmente. José, então, após tomar ciência dos fatos, divulga a informação para todos os colegas de faculdade, mesmo sabendo que isso poderá prejudicar Joana. Sujeito passivo, nesse caso, será Joana, a pessoa que pode ser prejudicada pela divulgação da informação sigilosa contida na correspondência.

Ou seja:

- Sujeito ativo: Quem divulga o conteúdo – Deve ser o destinatário ou o detentor do documento.
- Sujeito passivo: Aquele que é o titular do segredo e que pode sofrer prejuízo pela sua indevida divulgação.

Vejam que o tipo fala em divulgar “sem justa causa”. Esse termo denota um “elemento normativo do tipo”.

O que isso significa? Significa que se a pessoa revela o conteúdo do documento de forma legal, ou seja, tendo justa causa para isso, não há crime.



EXEMPLO: Se o funcionário público, por determinação do Juiz, revela em audiência o segredo contido em determinado documento, do qual é detentor, o faz com justa causa, não praticando crime.

EXEMPLO 2: José recebe uma correspondência confidencial de Maria, na qual Maria confessa nunca ter sido vítima do crime de extorsão, do qual Pedro estava sendo acusado. José, então, divulga o conteúdo da carta, de forma a evitar a condenação do inocente Pedro.

Exige-se, ainda, que o segredo revelado seja capaz de causar algum dano sério a alguém. Não basta que seja confidencial. Logo, ainda que conste na correspondência a informação de que o seu conteúdo é "sigiloso" ou "confidencial", tratando-se de fato absolutamente irrelevante, incapaz de gerar prejuízo (econômico, moral, religioso, etc.), não haverá crime.

EXEMPLO: Maria envia a José uma correspondência, na qual confidencia que é, e sempre foi, fã de música erudita. Maria pede que o fato fique em sigilo, pois tem vergonha de parecer "antiquada" perante outras pessoas mais "descoladas". A divulgação deste "segredo" por parte de José não irá configurar o crime previsto no art. 153 do CP, ante a impossibilidade de causar sério dano a Maria.

O crime se consuma com a divulgação do conteúdo sigiloso do documento ou correspondência a um número expressivo e indeterminado de pessoas, sendo irrelevante para a consumação do delito a ocorrência do dano. Trata-se, portanto, de crime formal.

A Doutrina sustenta ser necessário que o conteúdo seja repassado a uma quantidade expressiva e indeterminada de pessoas, não sendo suficiente a revelação do conteúdo a uma só pessoa ou número reduzido de pessoas, eis que o verbo descrito no tipo é "divulgar", ou seja, difundir extensivamente o conteúdo a um número indeterminado de pessoas.¹¹

EXEMPLO: José envia carta a Marcelo, informando que ficou sabendo que Carlos teve relações sexuais com uma colega de trabalho. Marcelo, com o intuito de prejudicar Carlos, divulga o conteúdo da carta, publicando o segredo na internet. O fato chega ao conhecimento de Hugo, chefe de Carlos. Hugo, no entanto, não pune Carlos, e ainda o parabeniza por ser um "garanhão".

Nesse caso, temos crime consumado ou tentado? Temos crime consumado, pois o crime se consuma com a mera realização da conduta prevista no tipo penal (divulgar indevidamente o conteúdo do documento ou correspondência), sendo desnecessária a efetiva ocorrência de dano ao titular do segredo divulgado.

A tentativa é discutida na Doutrina, prevalecendo o entendimento de que é possível.

EXEMPLO: José é destinatário de uma carta na qual Maria conta a ele um segredo capaz de prejudicá-la profissionalmente. José, então, decide divulgar o conteúdo da carta. Para tanto, faz

¹¹ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 2. Ed. Saraiva, 15ª edição. São Paulo, 2015, p. 503



100 cópias da carta e resolve espalhar pelos postes do bairro. Todavia, no momento em que tentava colar as cartas, é impedido por Maria.

Vale ressaltar que o delito, para se configurar, exige que o agente tenha tomado conhecimento da informação sigilosa por ser detentor ou destinatário da carta ou documento particular. Logo, se o agente toma conhecimento de um determinado segredo que lhe foi repassado verbalmente, não há crime.

EXEMPLO: Maria conta verbalmente a José que já exerceu a profissão de meretriz alguns anos atrás, para se sustentar em outra cidade, mas pede a José que guarde segredo, pois teme ser prejudicada profissionalmente em razão do preconceito ainda existente contra tais profissionais. José, então divulga a informação para um número indeterminado de pessoas. Não há o crime previsto no art. 153 do CP.

Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação.

2. Divulgação de informações sigilosas ou reservadas da administração pública

O §1º-A do art. 151 traz um tipo penal específico, incluído pela Lei 9.983/00. Vejamos:

Art. 151 (...) § 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Aqui se busca proteger a inviolabilidade das informações públicas sigilosas, sendo este o bem jurídico tutelado.

Quanto ao sujeito ativo, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A propósito, caso o crime tenha sido praticado por funcionário público que tomou conhecimento da informação sigilosa no exercício da função, haverá o crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:



Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

O sujeito passivo será o Estado (a administração pública atingida). Secundariamente, eventual particular que possa ser prejudicado pela divulgação das informações.

Trata-se de crime formal, não se exigindo a ocorrência de efetivo prejuízo para sua configuração. Porém, quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. A consumação se dá quando as informações são divulgadas a um número expressivo e indeterminado de pessoas. A tentativa é possível.

A ação penal é pública condicionada à representação, conforme consta no §1º. Contudo, se dessa divulgação resulta dano à administração pública, o crime será de ação penal pública incondicionada.

Violação do segredo profissional

No art. 154 do CP temos a tipificação do crime de violação do segredo profissional. Nos termos do art. 154 do CP:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Aqui temos um crime próprio, pois somente aquele que tem ciência do segredo em razão de função, ministério (Padre, por exemplo), ofício ou profissão (médico), pode praticar o delito. São os chamados "confidentes necessários", pessoas que, em razão da profissão, ofício ou ministério, geralmente possuem acesso a informações íntimas de outras pessoas e, por dever de ofício, devem guardar segredo sobre tais informações.

O sujeito passivo será aquele que for exposto a perigo de dano com a divulgação do segredo, podendo ser qualquer pessoa.

Aqui, mais uma vez, se exige que a conduta do agente se dê "sem justa causa" (elemento normativo do tipo penal), de forma que se o agente revelar o segredo com justa causa, não cometerá crime. A justa causa estará presente em diversas hipóteses, principalmente quando o titular do segredo autorizar a divulgação ou no caso em que o interesse público se sobreponha ao interesse particular.

EXEMPLO: Não comete crime o médico que, ao tomar conhecimento de que o paciente contraiu doença de notificação compulsória, comunica o fato à autoridade, ainda que o paciente não autorize. Isso se dá porque o médico, nesse caso, tem o dever de realizar a notificação à



autoridade competente (Ministério da Saúde ou outro), por questões de saúde pública, sob pena de praticar crime previsto no art. 269 do CP:

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo, porém, que o agente tenha a intenção de prejudicar a vítima. Não há modalidade culposa.

Por se tratar de crime formal, consuma-se com a mera revelação do segredo a terceiros, ainda que seja revelado o fato a apenas uma pessoa, pois o tipo penal traz o verbo "revelar" ao invés de "divulgar". Dispensa-se a ocorrência do dano para a consumação do delito, bastando que a revelação do segredo tenha potencial de causar dano (de qualquer espécie).

A tentativa é possível, notadamente quando a conduta é praticada pela forma escrita (carta revelando o segredo a outrem).

Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação.

Invasão de dispositivo informático

O art. 154-A (inserido pela Lei 12.737/12) prevê como criminosa a conduta de invasão de dispositivo informático. Vejamos:

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim



definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

O tipo objetivo (conduta criminalizada) é “invadir dispositivo informático de uso alheio”. Assim, o dispositivo informático invadido é o objeto material da conduta. Por dispositivo informático podemos entender:

- Dispositivos de processamento – Computadores, smartphones;
- Dispositivos de entrada – Apenas captam dados externos (microfones, webcams, teclados, etc.)
- Dispositivos de saída – São os aparelhos usados para comunicar uma informação (impressora, monitor, alto-falante, etc.).
- Dispositivos de armazenamento – Servem para guarda de dados (ex.: pen-drives e HDs externos)



A classificação acima se dá apenas para compreensão da extensão do tipo penal, de forma que não tem a pretensão de ser uma aula de informática.

Como mencionado, o dispositivo invadido tem que ser de uso alheio, o que não se confunde com dispositivo alheio. Qual é a diferença? O dispositivo invadido pode até pertencer ao próprio infrator, desde que esteja em uso por outra pessoa.

EXEMPLO: José empresta a Maria um notebook, já que o computador de Maria quebrou. Maria se compromete a usar por cerca de um mês e depois devolver o bem, que pertence a José. Certo dia, Maria (que é quem está fazendo efetivo uso do dispositivo), se levanta e vai ao banheiro, deixando o notebook aberto. José, então, acessa o notebook com a intenção de ver fotos e documentos que Maria armazenou no dispositivo. José estará praticando o crime previsto no art. 154-A do CP, mesmo que o notebook pertença a ele, pois se trata, naquele momento, de um dispositivo informático de uso alheio.

O objeto jurídico (bem jurídico tutelado) é a liberdade individual, mais precisamente a privacidade individual.

Vejam que a conduta somente é punida a título de dolo, não havendo modalidade culposa. Exige-se, ainda, o especial fim de agir, consistente na intenção de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo OU de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Há, portanto, dois elementos subjetivos específicos¹², que são alternativos (ou seja, basta a presença de alguma dessas finalidades, não ambas):

- Intenção de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo; OU
- Intenção de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

Antes da edição da Lei 14.155/2021 (com vigência a partir de 28.05.2021), a conduta necessariamente deveria se dar mediante violação indevida de mecanismo de segurança. Assim, caso não houvesse mecanismo de segurança capaz de evitar a invasão, não haveria tal delito. Atualmente, é desnecessária tal violação, ou seja, **ainda que a invasão se dê sem qualquer violação a mecanismo de segurança (ex.: firewall, senha, etc.) haverá o crime.**

A consumação do delito se dá quando o agente efetivamente invade o dispositivo informático de uso alheio independentemente do fato de conseguir ou não obter, alterar ou destruir os dados ou instalar as vulnerabilidades para obter a vantagem ilícita.¹³

O §1º traz uma forma equiparada, aplicável àqueles que produzem, distribuem, oferecem ou vendem programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta prevista no caput do art. 154-A.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial (2). Ed. Saraiva, 15ª edição. São Paulo, 2015, p. 520/521

¹³ Há quem sustente que “instalar vulnerabilidades” seria uma das condutas tipificadas, ao lado de “invadir dispositivo informático alheio”. Ou seja, para quem sustenta isso, “instalar vulnerabilidades não seria um elemento subjetivo específico, mas uma das condutas criminalizadas. Não é a corrente que nos parece mais adequada. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 229/231.



Se da conduta resulta prejuízo econômico, a pena é aumentada de um terço a dois terços. Trata-se, portanto, de uma majorante (causa de aumento de pena).

Se resultar obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se, portanto, de uma forma qualificada (já que há pena-base mais elevada que a pena-base prevista no caput do art. 154-A do CP). A atual pena relativa a esta forma qualificada foi dada pela Lei 14.155/21.

EXEMPLO: José percebe que seu colega de trabalho, Pedro, foi ao banheiro e deixou o celular sobre a mesa. Abelhudo que é, José pega o smartphone e, verificando que a tela está desbloqueada, acessa o e-mail de Pedro, lendo alguns deles, bem como acessa o aplicativo WhatsApp e lê algumas conversas. Haverá o crime do art. 154-A do CP em sua forma qualificada.

Nesse último caso (forma qualificada), se os dados sigilosos obtidos são divulgados, transmitidos ou comercializados a terceiros, a pena ainda será aumentada de um sexto a dois terços.

O §5º traz uma causa de aumento de pena (de um terço à metade) caso o delito seja praticado contra:

- Chefes do Poder Executivo
- Presidente do STF
- Presidente dos Órgãos Legislativos (da União, dos estados ou Município)
- Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do DF

O art. 154-B, por fim, estabelece que a ação penal para este delito é, em regra, pública condicionada à representação da vítima.

Contudo, se o crime for cometido contra a administração pública (direta ou indireta de qualquer esfera federativa), ou contra empresas concessionárias de serviços públicos, em que a ação penal será pública incondicionada.

Por fim, como as penas máximas (tanto na forma simples, quanto na forma qualificada) ultrapassam 02 anos, o referido delito não configura infração de menor potencial ofensivo.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. FCC - Sold (PM BA)/PM BA/2023

Adriano, soldado da polícia militar, sacava uma certa quantia em dinheiro no caixa eletrônico existente em uma praça do município, ocasião em que foi abordado por Flávio que, fazendo uso de um estilete, anunciou o assalto, subtraindo o valor sacado por Adriano naquele instante. Na sequência, Flávio foge do local em sua bicicleta, ocasião em que Adriano, armado de um revólver, passa a persegui-lo, localizando-o, aproximadamente, uma hora depois dos fatos, há três quilômetros do local, quando então efetua um disparo contra Adriano que, ferido, cai de sua bicicleta, vindo a falecer no local. Diante da situação acima descrita, Adriano

- a) deverá responder pelo excesso, embora tenha agido em legítima defesa.
- b) praticou crime de homicídio doloso contra Flávio.
- c) ficará isento de pena diante da inexigibilidade de conduta diversa.
- d) estará acobertado pela excludente da legítima defesa.
- e) ficará isento de pena por ter agido em estrito cumprimento de um dever legal.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, Adriano praticou crime de homicídio doloso contra Flávio, pois dolosamente atentou contra a vida de Flávio. Não havia qualquer hipótese excludente de ilicitude no caso narrado. Não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal, eis que ninguém possui o dever legal de matar outra pessoa. Ademais, não havia situação de legítima defesa, eis que não havia agressão injusta atual ou iminente. A agressão injusta ao patrimônio e à integridade física já havia cessado há algum tempo, tratando-se, portanto, de uma execução.

GABARITO: Letra B

2. FCC - TM (MPE PB)/MPE PB/Sem Especialidade/2023

Marcelo, irritado com Mônica, sua colega de trabalho, durante almoço com demais colegas da repartição pública onde trabalham, aproveitando-se da ausência de Mônica, espalha a informação de que ela, toda tarde, antes de voltar para a casa onde vive com seu marido, passa na casa de um outro homem, com quem mantém relações extraconjugais. Diante da situação hipotética descrita, Marcelo praticou, em tese, o crime de

- a) calúnia.
- b) injúria.
- c) difamação.



- d) rixa.
- e) constrangimento ilegal.

COMENTÁRIOS

Trata-se aqui do crime de difamação, tipificado no art. 139 do CP, pois o agente imputou à vítima fato que não configura crime, mas que é ofensivo à reputação (adulterio):

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

GABARITO: Letra C

3. FCC - Sold (CBM BA)/CBM BA/2023

A injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência, direcionada a uma vítima específica, configura

- a) crime de difamação racial.
- b) crime de calúnia racial.
- c) fato atípico.
- d) crime de injúria racial.
- e) crime de maus-tratos.

COMENTÁRIOS

Atualmente devemos distinguir a injúria “preconceituosa” em dois grupos:

- ⇒ Injúria com utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia ou procedência nacional – Configura o crime de racismo, previsto no art. 2º-A da Lei 7.716/89, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
- ⇒ Injúria com utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência – Configura o crime de injúria racial (injúria qualificada), previsto no art. 140, §3º do CP, com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Assim, a ofensa com base em elementos preconceituosos pode configurar o crime do art. 2º-A da Lei 7.716/89 ou o crime do art. 140, §3º do CP, a depender de quais elementos preconceituosos são empregados na ofensa.

Vale destacar que a despeito de a injúria com utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia ou procedência nacional ter migrado para o art. 2º-A da Lei 7.716/89, passando a configurar “um dos crimes de racismo”, continua tendo natureza de injúria, ou seja, trata-se de um crime contra a



honra subjetiva da vítima, embora hoje tipificado na Lei antirracismo, de forma a extirpar qualquer dúvida quanto à sua condição de crime inafiançável e imprescritível.

O gabarito da questão foi letra D, o que não chega a estar propriamente errado, mas é importante distinguir as duas situações, motivo pelo qual entendo como adequado estabelecer que a questão não tem resposta correta.

GABARITO: Desatualizada (sem resposta)

4. (FCC/2022/TRT-5)

João, no intervalo do almoço, comenta maliciosamente com José, seu colega de trabalho em uma empresa privada, que Jéssica, conhecida de ambos por trabalhar no mesmo local, recebe, toda noite, quando seu marido está trabalhando, a visita de um outro homem em sua casa. A notícia se espalha na empresa, chegando ao conhecimento de Jéssica, que descobre de quem partiu a origem da fofoca. Diante do caso hipotético em questão, e do que dispõe o Código Penal, João

- A) não praticou nenhum crime, caso prove a veracidade do que alegou.
- B) praticou o crime de difamação contra Jéssica.
- C) praticou, com um só ato, os crimes de calúnia, injúria e difamação contra Jéssica.
- D) praticou o crime de calúnia contra Jéssica.
- E) praticou o crime de injúria contra Jéssica.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, João praticou o crime de difamação contra Jéssica, pois imputou a ela fato não criminoso, mas ofensivo à sua reputação (adulterio), nos termos do art. 139 do CP:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

GABARITO: Letra B

5. (FCC/2022/TRT-5)

Rebeca, jovem de 25 anos, triste com a notícia de que seria mandada embora de seu emprego, procura Êmerson, seu colega de trabalho, a fim de compartilhar com ele a sua angústia, sem saber que ele, há tempos, nutria por ela inveja e rancor, e que sempre desejou o seu posto de trabalho. Êmerson, então, enxergando naquela situação a oportunidade de se livrar da colega, decide instigá-la a matar-se. Logo em seguida, influenciada pelo conselho de Êmerson, decide pular da janela do edifício onde trabalhava a fim de dar cabo de sua vida. Contudo, sua queda é amortecida pela carroceria repleta de colchões de um caminhão estacionado na via pública. Do



incidente, Maria sofre lesões corporais de natureza leve. Diante da situação hipotética acima descrita, e de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico, Émerson

- A) deverá ser responsabilizado pela prática do crime de tentativa de homicídio.
- B) deverá ser responsabilizado pela prática do crime consumado de lesão corporal de natureza leve.
- C) deverá ser responsabilizado pela prática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma tentada.
- D) deverá ser responsabilizado pela prática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma consumada.
- E) não terá qualquer responsabilidade penal, em razão de Rebeca não ter morrido e nem sofrido lesão corporal de natureza grave.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente deverá ser responsabilizado pela prática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma consumada, pois tal delito (art. 122 do CP), após as alterações promovidas pela Lei 13.968/19, passou a não mais exigir a ocorrência de lesão corporal grave ou morte para a responsabilização do infrator, consumando-se no momento em que o agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se matar ou automutilar, sendo, hoje, crime formal.

GABARITO: Letra D

6. (FCC/2022/TRT-5)

Laio, ao receber a notícia de sua mulher, Jocasta, de que seria pai, foi consultar uma vidente para saber sobre o destino de seu futuro filho. Ao receber a informação de que a criança traria grande infelicidade para o casal, Laio, assim, que seu filho nasceu, veio a deixá-lo na porta de uma residência simples situada na periferia da cidade. Momentos depois, a criança foi resgatada pelo morador da referida residência com sua saúde e integridade física preservadas. Considerando a situação narrada, Laio, em tese, deve ser responsabilizado pelo crime de

- A) exposição ou abandono de recém-nascido.
- B) tentativa de homicídio culposo.
- C) abandono de incapaz.
- D) perigo para a vida ou saúde de outrem.
- E) tentativa de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente deverá responder pelo crime de abandono de incapaz, nos termos do art. 133 do CP:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.



Não há que se falar no crime de abandono de recém-nascido, eis que este delito pressupõe que a exposição ou abandono se dê “para ocultar desonra própria” (ex.: a mãe abandona o filho recém-nascido para que ninguém descubra sua gravidez, eis que deriva de relação com homem casado).

GABARITO: Letra C

7. (FCC/2022/DPE-AP/DEFENSOR)

Em meio a uma discussão, Lucas empurrou com força seu vizinho José, que caiu no chão e bateu a cabeça, desmaiando. Imediatamente, Lucas socorreu José e o conduziu ao hospital, onde ficou internado. Em decorrência da lesão sofrida, constatou-se por perícia que José teve alteração permanente de sua personalidade. Lucas foi denunciado, processado e ao final condenado pela prática do delito de lesão corporal qualificada pela deformidade permanente (art. 129, § 2º, IV, do Código Penal).

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso apresentado, a incidência da qualificadora pela deformidade permanente está

- A) incorreta, pois essa qualificadora abrange somente lesões que resultam em danos físicos.
- B) correta, pois essa qualificadora abrange lesões que resultam em danos físicos ou psicológicos.
- C) incorreta, pois resta ausente previsão legal para a aplicação dessa qualificadora.
- D) correta, desde que haja a comprovação de incapacidade permanente da vítima para o trabalho.
- E) correta, pois essa qualificadora abrange somente lesões que resultam em danos psicológicos.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a incidência da qualificadora está incorreta, pois essa qualificadora abrange somente lesões que resultam em danos físicos (ex.: cicatriz grande e feia, marcas evidentes de queimadura, etc.), capazes de provocar repulsa a quem vê e vergonha ao portador da deformidade.

GABARITO: Letra A

8. (FCC/2022/DPE-CE/DEFENSOR)

O crime de feminicídio tem a pena aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado

- A) durante a gestação ou nos 6 (seis) primeiros meses posteriores ao parto.
- B) contra pessoa com menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos.
- C) com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel.
- D) após o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência.
- E) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

COMENTÁRIOS

O crime de feminicídio possui algumas majorantes específicas, previstas no art. 121-A, §2º do CP:



Art. 121 (...) § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Como se vê, apenas a Letra E está correta, nos termos do art. 121-A, §2º, III do CP.

A letra D, que poderia gerar dúvidas, está errada, pois diz “após o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência.” Isso é um erro, pois a majorante só incidirá caso o crime seja praticado em descumprimento às medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

GABARITO: Letra E

9. (FCC/2022/MPE-PE/PROMOTOR)

Nos crimes contra a honra dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, as penas cominadas no Código Penal

- A) aumentam-se de 1/2.
- B) aumentam-se de 2/3.
- C) aplicam-se em dobro.
- D) aplicam-se em triplo.
- E) aumentam-se de 1/3.

COMENTÁRIOS

Nos crimes contra a honra dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, as penas serão aumentadas de um terço, nos termos do art. 141, II do CP:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:



(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

GABARITO: Letra E

10. (FCC/2021/DPE-AM/DEFENSOR)

Sobre o crime de homicídio:

- A) Não é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena quando praticado mediante o emprego de veneno.
- B) É possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza subjetiva.
- C) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado crime hediondo.
- D) Não é admitido pela jurisprudência o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado, uma vez que as qualificadoras preponderam sobre a causa de diminuição de pena em razão da gravidade do crime.
- E) É possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado, permanecendo nesta hipótese o seu caráter hediondo, em razão de previsão expressa na Lei nº 8.072/1990.

COMENTÁRIOS

De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, é possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza OBJETIVA (como é o caso do emprego de veneno). Erradas as letras A, B e D.

Porém, o STJ entende que o referido homicídio qualificado-privilegiado não é considerado crime hediondo, pois o privilégio irá preponderar sobre a qualificadora para fins de afastar a hediondez.

GABARITO: Letra C

11. (FCC/2021/DPE-SC/DEFENSOR)

O crime de perseguição, também conhecido como stalking,

- A) contra criança, adolescente ou idoso, tem a pena aumentada de metade.
- B) é incompatível com a Lei Maria da Penha em razão da forma equivocada de tipificação.
- C) com emprego de violência, tem a pena aumentada de um terço até metade.
- D) com restrição da liberdade da vítima, tem a pena aumentada de metade.
- E) não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois se for praticado contra criança, adolescente ou idoso, tem a pena aumentada de metade, nos termos do art. 147-A, §1º, I do CP.



B) ERRADA: Item errado, pois é perfeitamente compatível com a Lei Maria da Penha, embora não seja um crime praticado exclusivamente contra mulher.

C) ERRADA: Item errado, pois o emprego de violência não gera majorante, mas a aplicação cumulativa das penas relativas ao stalking e à violência empregada (ex.: lesão corporal), na forma do art. 147-A, §2º do CP.

D) ERRADA: Item errado, pois eventual restrição da liberdade da vítima é considerada elementar do tipo penal, não gerando aumento de pena.

E) ERRADA: Item errado, pois não há vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

GABARITO: Letra A

12. (FCC/2018/PREF. CARUARU/PROCURADOR)

Lesão corporal de natureza grave é aquela da qual resulta

- A) deformidade permanente.
- B) incapacidade permanente para o trabalho.
- C) violência doméstica.
- D) feminicídio.
- E) aceleração de parto.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a Letra E traz uma situação de lesão corporal grave, nos termos do art. 129, IV do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 1º Se resulta:

(...)

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

GABARITO: Letra E

13. (FCC/2018/MPE-PE/TÉCNICO)

Ficou comprovado que houve assassinato, pela única razão de menosprezo à condição de mulher, praticado por Samuel contra sua vizinha Maria de Fátima, de trinta anos de idade, que possuía um filho ao qual deu à luz dois meses exatos antes do crime. Com base nas disposições da Lei no 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), nesse caso, o crime de feminicídio

- A) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um terço até a metade.
- B) não está caracterizado, pois não houve violência doméstica.
- C) está caracterizado em sua modalidade simples, não havendo aumento de pena.



- D) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um a dois terços.
E) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um sexto a um terço.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, está caracterizado o crime de feminicídio, por se tratar da morte de uma mulher por razões da condição do sexo feminino (menosprezo ou discriminação à condição de mulher), nos termos do art. 121-A, §1º do CP (anteriormente tipificado no art. 121, §2º, VI c/c §2º-A, II do CP).

A pena prevista em lei será aumentada de um terço até a metade, por se tratar de crime praticado dentro do período de três meses após o parto realizado pela vítima, nos termos do art. 121-A, §2º, I do CP.

GABARITO: Letra A

14. (FCC/2017/POLTEC-AP/PERITO)

De acordo com o artigo 129 do Código Penal brasileiro, lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém. Ela pode ser classificada em leve, grave ou gravíssima, a depender dos comemorativos. Analise as assertivas abaixo.

- I. Lesões corporais que causem incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias serão consideradas graves.
II. Lesões corporais com perda ou inutilização de membro, sentido ou função serão consideradas graves.
III. Lesões corporais que causem extrema dor serão consideradas gravíssimas.
IV. Lesões corporais que causem qualquer alteração psíquica serão consideradas leves.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
b) I, apenas.
c) IV, apenas.
d) III, apenas.
e) I e III, apenas.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, pois neste caso teremos lesão corporal grave, na forma do art. 129, §1º, I do CP.

II – ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos lesão corporal gravíssima, nos termos do art. 129, §2º, III do CP.

III – ERRADA: Item errado, pois a ocorrência de dor extrema não qualifica o crime de lesão corporal.

IV – ERRADA: Item errado, pois a natureza da alteração psíquica é que irá determinar a espécie de lesão corporal (que poderá ser leve, grave ou gravíssima).



GABARITO: Letra B

15. (FCC/2017/PC-AP)

No que concerne aos crimes contra a honra, considere as afirmativas abaixo:

- I. Não é admissível a exceção da verdade para o delito de injúria.
- II. A retratação somente é admissível nos casos de calúnia e difamação.
- III. O juiz pode deixar de aplicar a pena na difamação no caso de retorsão imediata, que consista em outra difamação.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II e III.
- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, apenas.
- e) I e II, apenas.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, pois a exceção da verdade só é admitida para o delito de calúnia e, em determinados casos, para o delito de difamação.

II – CORRETA: Item correto, pois a retratação não é admitida para o crime de injúria (não gera isenção de pena), na forma do art. 143 do CP.

III – ERRADA: Item errado, pois isto só se aplica à injúria, conforme previsto no art. 140, §1º, II do CP.

GABARITO: Letra E

16. (FCC/2016/AL-MS/AGENTE DE POLÍCIA)

Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40ª semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.



COMENTÁRIOS

Neste caso, a questão não diz expressamente que a mãe tinha o dolo de matar, o que é indispensável para a caracterização do crime de infanticídio. Poder-se-ia falar em abandono de recém-nascido. Vejamos:

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

(...)

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

A questão até dá a entender que houve o abandono do recém-nascido para "esconder a própria desonra".

Todavia, apesar de a questão não deixar claro que teria havido dolo de matar, é possível considerarmos que houve, pelo menos, DOLO EVENTUAL em relação à morte do recém-nascido, pois a mãe o colocou num SACO DE LIXO e o jogou NO LIXO, ou seja, assumiu claramente o risco de que o filho viesse a óbito, sem se importar com este resultado. Se a mãe quisesse apenas abandonar, sem dolo eventual de morte, poderia ter abandonado o recém-nascido na porta de alguém, etc.

Isto posto, apesar de a questão não ser tão explícita quanto ao dolo da mãe, entendo que o gabarito dado pela Banca (infanticídio) está correto, em razão de se poder concluir, como dito, ter havido dolo eventual.

GABARITO: Letra E

17. (FCC/2011/TRT1)

Tício tentou suicidar-se e cortou os pulsos. Em seguida arrependeu-se e chamou uma ambulância. Celsus, que sabia das intenções suicidas de Tício, impediu dolosamente que o socorro chegasse e Tício morreu por hemorragia. Nesse caso, Celsus responderá por

- A) auxílio a suicídio.
- B) homicídio doloso.
- C) instigação a suicídio.
- D) induzimento a suicídio.
- E) homicídio culposo.

COMENTÁRIOS

Essa questão é sensacional! Uma pegadinha e tanto! Como Celsus impediu o socorro de Tício, que tentou se suicidar, a conduta poderia ser classificada como auxílio ao suicídio. Porém, como a questão diz que Tício se arrependeu, logo, NÃO QUERIA MAIS MORRER, e Celsus sabia disso,



Celsus quis, ele próprio a morte de Tício, e não ajudá-lo a se matar (pois este não mais queria isso). Logo, o homicídio é DOLOSO.

Se Celsus não soubesse que Tício não queria mais se matar, e achasse que ele ainda pretendia a morte, a conduta dele seria a de auxílio ao suicídio.

GABARITO: Letra B

18. (FCC/2010/TJPI)

Maria e seu namorado João praticaram manobras abortivas que geraram a expulsão do feto. Todavia, em razão da chegada de terceiros ao local e dos cuidados médicos dispensados, o neonato sobreviveu. Nesse caso, Maria e João responderão por

- A) tentativa de aborto.
- B) crime de aceleração de parto.
- C) tentativa de homicídio.
- D) infanticídio.
- E) tentativa de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Essa questão é outra pegadinha! Não há, de plano, nem infanticídio, nem tentativa de infanticídio, tampouco homicídio, pois ainda não havia vida extrauterina.

Entretanto, o problema está na tentativa de aborto. De fato, ambos praticaram aborto na modalidade tentada, pois tinham como finalidade (DOLO, Tudo se resolve com o dolo!) o ABORTO, o crime praticado é o de aborto na modalidade tentada (pois o feto sobreviveu).

A confusão poderia ocorrer porque o CP incrimina a conduta de lesão corporal grave, sendo uma das hipóteses que qualifica a lesão corporal, a ocorrência de aceleração de parto.

Mas como distinguir um crime do outro? Nesse caso, deve ser analisado o dolo do agente. Se ele quis o aborto, responderá por aborto tentado. Se quis lesionar a gestante, e, sem querer, aconteceu a aceleração do parto (crime qualificado pelo resultado), haverá lesão corporal grave!

Cuidado, meu povo!

GABARITO: Letra A

19. (FCC/2010/TJPI)

Antonio e sua mulher Antonia resolveram, sob juramento, morrer na mesma ocasião. Antonio, com o propósito de livrar-se da esposa, finge que morreu. Antonia, fiel ao juramento assumido, suicida-se. Nesse caso, Antonio responderá por

- A) auxílio ao suicídio culposo.
- B) homicídio doloso.



- C) homicídio culposo.
- D) induzimento ao suicídio.
- E) tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

A Banca adotou, seguindo tese majoritária, o fato de que Antonia tirou a própria vida por livre e espontânea vontade, e que Antonio, seu marido, com sua conduta anterior (pacto de morte), a induziu ou instigou a se suicidar. Tendo Antonio sobrevivido, responderá pelo crime do art. 122 do CP:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

GABARITO: Letra D

20. (FCC/2013/MPE-SE/ANALISTA)

Segundo o entendimento jurisprudencial hoje preponderante, a lesão corporal respectivamente simples e qualificada ocorrida no Brasil (Cód. Penal, Art. 129 e seus parágrafos) é um crime de ação penal

- a) pública incondicionada e de ação penal privada.
- b) pública condicionada à representação e de ação penal privada.
- c) pública condicionada à representação e incondicionada.
- d) privada e de ação penal pública condicionada à representação.
- e) pública e exclusivamente condicionada à representação.

COMENTÁRIOS

A lesão corporal simples é considerada crime de ação penal pública condicionada à representação, por força do que dispõe o art. 88 da Lei 9.099/95. Já o crime de lesão corporal qualificada permanece como delito de ação penal pública incondicionada, já que o CP é silente com relação a este delito.

GABARITO: Letra C

21. (FCC/2013/TJPE/JUIZ)

Em relação aos crimes contra a vida, correto afirmar que

- a) o homicídio simples, em determinada situação, pode ser classificado como crime hediondo.
- b) a pena pode ser aumentada de um terço no homicídio culposo, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.
- c) compatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do motivo fútil.



- d) cabível a suspensão condicional do processo no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
- e) incompatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do emprego de asfixia.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Na hipótese de ser praticado em atividade típica de grupo de extermínio, nos termos do art. 1º, I da Lei 8.072/90;

B) ERRADA: Esta causa de aumento de pena só se aplica no homicídio doloso, não no culposo, conforme preconiza a parte final do §4º do art. 121 do CP. Frise-se que o fato de ser a vítima menor de 14 anos é uma majorante que se aplica apenas de forma subsidiária, pois também é considerada uma qualificadora. Logo, sendo qualificado o homicídio pelo fato de a vítima ser menor de 14 anos, não incidirá a majorante. Sendo o homicídio qualificado por outra razão (ex.: motivo fútil), a idade da vítima (menor de 14 anos) será utilizada como majorante.

C) ERRADA: Se o homicídio é privilegiado, é porque fora praticado por motivo de relevante valor social ou moral ou quando o agente se encontrava sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, nos termos do art. 121, §1º do CP, ou seja, absolutamente incompatível com o motivo fútil. Isso não impede, contudo, que o homicídio privilegiado possa ser, também, qualificado, só que pelo meio de execução.

D) ERRADA: Neste caso, a pena seria de 1 a 3 anos, mas acrescida de 1/3, ou seja, a pena mínima seria 1 ano e 4 meses, logo, não é possível a suspensão condicional do processo, pois nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, esta só é cabível nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 01 ano.

E) ERRADA: É possível a combinação de homicídio privilegiado-qualificado, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva, como o meio de execução, que é a hipótese de ser realizado mediante asfixia, por exemplo.

GABARITO: Letra A

22. (FCC/2013/TRT-15/TÉCNICO)

O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,

- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.

COMENTÁRIOS

O autor do homicídio, neste caso, responderá pelo delito de homicídio privilegiado, na forma do art. 121, §1º do CP:

Art. 121. Matar alguém:



Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Vejam que o delito foi praticado por motivo de relevante valor moral (aliviar a dor da vítima).

GABARITO: Letra B

23. (FCC/2012/MPE-AL/PROMOTOR DE JUSTIÇA)

No homicídio privilegiado, o agente comete o crime sob

- a) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.
- b) a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
- c) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- d) a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- e) o domínio de violenta emoção, ainda que tardia em relação à injusta agressão da vítima.

COMENTÁRIOS

Uma das hipóteses de homicídio privilegiado ocorre quando o agente pratica o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Na verdade, tecnicamente falando, o §1º caracteriza uma causa especial de diminuição de pena, e não um privilégio, mas a Doutrina chama este crime de homicídio privilegiado.

GABARITO: Letra A

24. (FCC/2010/MPE-SE/ANALISTA)

Dentre as hipóteses de formas qualificadas dos crimes de injúria, calúnia e difamação, NÃO se incluem os crimes cometidos

- A) mediante promessa de recompensa.
- B) contra Governador de Estado.
- C) contra chefe de governo estrangeiro.
- D) na presença de várias pessoas.



E) contra funcionário público, em razão de suas funções.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 141, I a IV do CP, são causas de aumento de pena:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Assim, a alternativa que não contempla uma hipótese de causa de aumento de pena é a letra B.

GABARITO: Letra B

25. (FCC/2010/TRE/AC/AJAJ)

Poderá ser concedido perdão judicial para o autor do crime de injúria no caso de

A) não ter resultado lesão corporal da injúria real.

B) ter sido a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

C) ter sido a opinião desfavorável emitida em crítica literária, artística ou científica.

D) ter sido o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação prestada no cumprimento de dever do ofício.

E) ter o ofendido, de forma reprovável, provocado diretamente a ofensa.

COMENTÁRIOS

O perdão judicial poderá ser concedido ao infrator no caso de haver provocação reprovável da vítima (PROVOCAÇÃO) ou no caso de ofensa proferida imediatamente após outra ofensa (RETORSÃO).

GABARITO: Letra E

26. (FCC/2006/TRF1/AJAJ)

Admite-se a exceção da verdade no crime de

A) calúnia, se do crime imputado, embora de ação pública, o acusado for absolvido por sentença irreversível.



- B) injúria, se a ofensa consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.
- C) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- D) calúnia, se o crime foi cometido contra o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro ou funcionário público no exercício de suas funções.
- E) calúnia, se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença recorrível.

COMENTÁRIOS

A exceção da verdade (*exceptio veritatis*) é admitida como regra na calúnia, e como exceção da difamação. Na calúnia só não é admitida nas seguintes hipóteses:

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Já na difamação, a exceção da verdade não se admite, em regra, só sendo admitida caso o fato se refira a funcionário público no exercício da função, art. 139, § único do CP.

GABARITO: Letra C

27. (FCC/2006/TRF1/AJAJ)

A respeito dos crimes contra a honra, é correto afirmar que

- A) é punível a calúnia contra os mortos.
- B) constitui difamação punível a ofensa irrogada pela parte em juízo, na defesa da causa.
- C) é isento de pena o querelado que, antes da sentença, se retratar cabalmente da injúria.
- D) a injúria só pode ser cometida por gesto e palavras, nunca pela prática de vias de fato.
- E) admite-se a exceção da verdade no crime de injúria, se a vítima for funcionário público e a ofensa for relacionada à função.

COMENTÁRIOS

A calúnia contra os mortos é punível, nos termos do art. 138, § 2º do CP. A difamação irrogada em Juízo não constitui crime. A retratação da injúria não é causa de extinção da punibilidade (art. 143 do CP). A injúria pode ser cometida por meio de vias-de-fato (INJÚRIA REAL, art. 140, §2º do CP). No crime de injúria **NUNCA SE ADMITE EXCEÇÃO DA VERDADE**.

GABARITO: Letra A



28. (FCC/2008/PGM-SP/PROCURADOR)

No tocante à exceção da verdade, INCORRETO afirmar que

- a) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação pública e o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
- b) inaplicável no crime de calúnia se praticado contra chefe de governo estrangeiro.
- c) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação privada e não houve a propositura de queixa.
- d) inaplicável no crime de difamação se a ofensa a funcionário público não é relativa ao exercício de suas funções.
- e) aplicável, em qualquer circunstância, no crime de injúria.

COMENTÁRIOS

A exceção da verdade é a prova de que o que foi dito, nos crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação), é verdadeiro.

No entanto, a exceção da verdade só é admitida no crime de calúnia e no caso de difamação, sendo que, neste último caso, só se admite se a difamação é praticada contra funcionário público em razão de fatos relacionados à função. Vejamos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



Portanto, vemos que a exceção da verdade nunca é admitida na injúria, até porque se trata de uma ofensa, não da narrativa de um fato.

GABARITO: Letra E



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. FCC - Sold (PM BA)/PM BA/2023

Adriano, soldado da polícia militar, sacava uma certa quantia em dinheiro no caixa eletrônico existente em uma praça do município, ocasião em que foi abordado por Flávio que, fazendo uso de um estilete, anunciou o assalto, subtraindo o valor sacado por Adriano naquele instante. Na sequência, Flávio foge do local em sua bicicleta, ocasião em que Adriano, armado de um revólver, passa a persegui-lo, localizando-o, aproximadamente, uma hora depois dos fatos, há três quilômetros do local, quando então efetua um disparo contra Adriano que, ferido, cai de sua bicicleta, vindo a falecer no local. Diante da situação acima descrita, Adriano

- a) deverá responder pelo excesso, embora tenha agido em legítima defesa.
- b) praticou crime de homicídio doloso contra Flávio.
- c) ficará isento de pena diante da inexigibilidade de conduta diversa.
- d) estará acobertado pela excludente da legítima defesa.
- e) ficará isento de pena por ter agido em estrito cumprimento de um dever legal.

2. FCC - TM (MPE PB)/MPE PB/Sem Especialidade/2023

Marcelo, irritado com Mônica, sua colega de trabalho, durante almoço com demais colegas da repartição pública onde trabalham, aproveitando-se da ausência de Mônica, espalha a informação de que ela, toda tarde, antes de voltar para a casa onde vive com seu marido, passa na casa de um outro homem, com quem mantém relações extraconjugais. Diante da situação hipotética descrita, Marcelo praticou, em tese, o crime de

- a) calúnia.
- b) injúria.
- c) difamação.
- d) rixa.
- e) constrangimento ilegal.



3. FCC - Sold (CBM BA)/CBM BA/2023

A injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência, direcionada a uma vítima específica, configura

- a) crime de difamação racial.
- b) crime de calúnia racial.
- c) fato atípico.
- d) crime de injúria racial.
- e) crime de maus-tratos.

4. (FCC/2022/TRT-5)

João, no intervalo do almoço, comenta maliciosamente com José, seu colega de trabalho em uma empresa privada, que Jéssica, conhecida de ambos por trabalhar no mesmo local, recebe, toda noite, quando seu marido está trabalhando, a visita de um outro homem em sua casa. A notícia se espalha na empresa, chegando ao conhecimento de Jéssica, que descobre de quem partiu a origem da fofoca. Diante do caso hipotético em questão, e do que dispõe o Código Penal, João

- A) não praticou nenhum crime, caso prove a veracidade do que alegou.
- B) praticou o crime de difamação contra Jéssica.
- C) praticou, com um só ato, os crimes de calúnia, injúria e difamação contra Jéssica.
- D) praticou o crime de calúnia contra Jéssica.
- E) praticou o crime de injúria contra Jéssica.

5. (FCC/2022/TRT-5)

Rebeca, jovem de 25 anos, triste com a notícia de que seria mandada embora de seu emprego, procura Émerson, seu colega de trabalho, a fim de compartilhar com ele a sua angústia, sem saber que ele, há tempos, nutria por ela inveja e rancor, e que sempre desejou o seu posto de trabalho. Émerson, então, enxergando naquela situação a oportunidade de se livrar da colega, decide instigá-la a matar-se. Logo em seguida, influenciada pelo conselho de Émerson, decide pular da janela do edifício onde trabalhava a fim de dar cabo de sua vida. Contudo, sua queda é amortecida pela carroceria repleta de colchões de um caminhão estacionado na via pública. Do incidente, Maria sofre lesões corporais de natureza leve. Diante da situação hipotética acima descrita, e de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico, Émerson

- A) deverá ser responsabilizado pela prática do crime de tentativa de homicídio.



- B) deverá ser responsabilizado pela prática do crime consumado de lesão corporal de natureza leve.
- C) deverá ser responsabilizado pela prática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma tentada.
- D) deverá ser responsabilizado pela prática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma consumada.
- E) não terá qualquer responsabilidade penal, em razão de Rebeca não ter morrido e nem sofrido lesão corporal de natureza grave.

6. (FCC/2022/TRT-5)

Laio, ao receber a notícia de sua mulher, Jocasta, de que seria pai, foi consultar uma vidente para saber sobre o destino de seu futuro filho. Ao receber a informação de que a criança traria grande infelicidade para o casal, Laio, assim, que seu filho nasceu, veio a deixá-lo na porta de uma residência simples situada na periferia da cidade. Momentos depois, a criança foi resgatada pelo morador da referida residência com sua saúde e integridade física preservadas. Considerando a situação narrada, Laio, em tese, deve ser responsabilizado pelo crime de

- A) exposição ou abandono de recém-nascido.
- B) tentativa de homicídio culposo.
- C) abandono de incapaz.
- D) perigo para a vida ou saúde de outrem.
- E) tentativa de infanticídio.

7. (FCC/2022/DPE-AP/DEFENSOR)

Em meio a uma discussão, Lucas empurrou com força seu vizinho José, que caiu no chão e bateu a cabeça, desmaiando. Imediatamente, Lucas socorreu José e o conduziu ao hospital, onde ficou internado. Em decorrência da lesão sofrida, constatou-se por perícia que José teve alteração permanente de sua personalidade. Lucas foi denunciado, processado e ao final condenado pela prática do delito de lesão corporal qualificada pela deformidade permanente (art. 129, § 2º, IV, do Código Penal).

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso apresentado, a incidência da qualificadora pela deformidade permanente está

- A) incorreta, pois essa qualificadora abrange somente lesões que resultam em danos físicos.
- B) correta, pois essa qualificadora abrange lesões que resultam em danos físicos ou psicológicos.
- C) incorreta, pois resta ausente previsão legal para a aplicação dessa qualificadora.
- D) correta, desde que haja a comprovação de incapacidade permanente da vítima para o trabalho.
- E) correta, pois essa qualificadora abrange somente lesões que resultam em danos psicológicos.

8. (FCC/2022/DPE-CE/DEFENSOR)

O crime de feminicídio tem a pena aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado

- A) durante a gestação ou nos 6 (seis) primeiros meses posteriores ao parto.
- B) contra pessoa com menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos.



- C) com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel.
- D) após o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência.
- E) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

9. (FCC/2022/MPE-PE/PROMOTOR)

Nos crimes contra a honra dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, as penas cominadas no Código Penal

- A) aumentam-se de 1/2.
- B) aumentam-se de 2/3.
- C) aplicam-se em dobro.
- D) aplicam-se em triplo.
- E) aumentam-se de 1/3.

10. (FCC/2021/DPE-AM/DEFENSOR)

Sobre o crime de homicídio:

- A) Não é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena quando praticado mediante o emprego de veneno.
- B) É possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza subjetiva.
- C) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado crime hediondo.
- D) Não é admitido pela jurisprudência o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado, uma vez que as qualificadoras preponderam sobre a causa de diminuição de pena em razão da gravidade do crime.
- E) É possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado, permanecendo nesta hipótese o seu caráter hediondo, em razão de previsão expressa na Lei nº 8.072/1990.

11. (FCC/2021/DPE-SC/DEFENSOR)

O crime de perseguição, também conhecido como stalking,

- A) contra criança, adolescente ou idoso, tem a pena aumentada de metade.
- B) é incompatível com a Lei Maria da Penha em razão da forma equivocada de tipificação.
- C) com emprego de violência, tem a pena aumentada de um terço até metade.
- D) com restrição da liberdade da vítima, tem a pena aumentada de metade.
- E) não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

12. (FCC/2018/PREF. CARUARU/PROCURADOR)

Lesão corporal de natureza grave é aquela da qual resulta

- A) deformidade permanente.
- B) incapacidade permanente para o trabalho.
- C) violência doméstica.



- D) feminicídio.
- E) aceleração de parto.

13. (FCC/2018/MPE-PE/TÉCNICO)

Ficou comprovado que houve assassinato, pela única razão de menosprezo à condição de mulher, praticado por Samuel contra sua vizinha Maria de Fátima, de trinta anos de idade, que possuía um filho ao qual deu à luz dois meses exatos antes do crime. Com base nas disposições da Lei no 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), nesse caso, o crime de feminicídio

- A) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um terço até a metade.
- B) não está caracterizado, pois não houve violência doméstica.
- C) está caracterizado em sua modalidade simples, não havendo aumento de pena.
- D) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um a dois terços.
- E) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um sexto a um terço.

14. (FCC/2017/POLTEC-AP/PERITO)

De acordo com o artigo 129 do Código Penal brasileiro, lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém. Ela pode ser classificada em leve, grave ou gravíssima, a depender dos commemorativos. Analise as assertivas abaixo.

- I. Lesões corporais que causem incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias serão consideradas graves.
- II. Lesões corporais com perda ou inutilização de membro, sentido ou função serão consideradas graves.
- III. Lesões corporais que causem extrema dor serão consideradas gravíssimas.
- IV. Lesões corporais que causem qualquer alteração psíquica serão consideradas leves.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, apenas.
- c) IV, apenas.
- d) III, apenas.
- e) I e III, apenas.

15. (FCC/2017/PC-AP)

No que concerne aos crimes contra a honra, considere as afirmativas abaixo:

- I. Não é admissível a exceção da verdade para o delito de injúria.
- II. A retratação somente é admissível nos casos de calúnia e difamação.
- III. O juiz pode deixar de aplicar a pena na difamação no caso de retorsão imediata, que consista em outra difamação.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II e III.



- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, apenas.
- e) I e II, apenas.

16. (FCC/2016/AL-MS/AGENTE DE POLÍCIA)

Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40ª semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.

17. (FCC/2011/TRT1)

Tício tentou suicidar-se e cortou os pulsos. Em seguida arrependeu-se e chamou uma ambulância. Celsus, que sabia das intenções suicidas de Tício, impediu dolosamente que o socorro chegasse e Tício morreu por hemorragia. Nesse caso, Celsus responderá por

- A) auxílio a suicídio.
- B) homicídio doloso.
- C) instigação a suicídio.
- D) induzimento a suicídio.
- E) homicídio culposo.

18. (FCC/2010/TJPI)

Maria e seu namorado João praticaram manobras abortivas que geraram a expulsão do feto. Todavia, em razão da chegada de terceiros ao local e dos cuidados médicos dispensados, o neonato sobreviveu. Nesse caso, Maria e João responderão por

- A) tentativa de aborto.
- B) crime de aceleração de parto.
- C) tentativa de homicídio.
- D) infanticídio.
- E) tentativa de infanticídio.

19. (FCC/2010/TJPI)



Antonio e sua mulher Antonia resolveram, sob juramento, morrer na mesma ocasião. Antonio, com o propósito de livrar-se da esposa, finge que morreu. Antonia, fiel ao juramento assumido, suicida-se. Nesse caso, Antonio responderá por

- A) auxílio ao suicídio culposo.
- B) homicídio doloso.
- C) homicídio culposo.
- D) induzimento ao suicídio.
- E) tentativa de homicídio.

20. (FCC/2013/MPE-SE/ANALISTA)

Segundo o entendimento jurisprudencial hoje preponderante, a lesão corporal respectivamente simples e qualificada ocorrida no Brasil (Cód. Penal, Art. 129 e seus parágrafos) é um crime de ação penal

- a) pública incondicionada e de ação penal privada.
- b) pública condicionada à representação e de ação penal privada.
- c) pública condicionada à representação e incondicionada.
- d) privada e de ação penal pública condicionada à representação.
- e) pública e exclusivamente condicionada à representação.

21. (FCC/2013/TJPE/JUIZ)

Em relação aos crimes contra a vida, correto afirmar que

- a) o homicídio simples, em determinada situação, pode ser classificado como crime hediondo.
- b) a pena pode ser aumentada de um terço no homicídio culposo, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.
- c) compatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do motivo fútil.
- d) cabível a suspensão condicional do processo no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
- e) incompatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do emprego de asfixia.

22. (FCC/2013/TRT-15/TÉCNICO)

O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,

- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.

23. (FCC/2012/MPE-AL/PROMOTOR DE JUSTIÇA)

No homicídio privilegiado, o agente comete o crime sob



- a) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.
- b) a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
- c) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- d) a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- e) o domínio de violenta emoção, ainda que tardia em relação à injusta agressão da vítima.

24. (FCC/2010/MPE-SE/ANALISTA)

Dentre as hipóteses de formas qualificadas dos crimes de injúria, calúnia e difamação, NÃO se incluem os crimes cometidos

- A) mediante promessa de recompensa.
- B) contra Governador de Estado.
- C) contra chefe de governo estrangeiro.
- D) na presença de várias pessoas.
- E) contra funcionário público, em razão de suas funções.

25. (FCC/2010/TRE/AC/AJAJ)

Poderá ser concedido perdão judicial para o autor do crime de injúria no caso de

- A) não ter resultado lesão corporal da injúria real.
- B) ter sido a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
- C) ter sido a opinião desfavorável emitida em crítica literária, artística ou científica.
- D) ter sido o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação prestada no cumprimento de dever do ofício.
- E) ter o ofendido, de forma reprovável, provocado diretamente a ofensa.

26. (FCC/2006/TRF1/AJAJ)

Admite-se a exceção da verdade no crime de

- A) calúnia, se do crime imputado, embora de ação pública, o acusado for absolvido por sentença irrecorrível.
- B) injúria, se a ofensa consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.
- C) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- D) calúnia, se o crime foi cometido contra o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro ou funcionário público no exercício de suas funções.
- E) calúnia, se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença recorrível.

27. (FCC/2006/TRF1/AJAJ)

A respeito dos crimes contra a honra, é correto afirmar que

- A) é punível a calúnia contra os mortos.



- B) constitui difamação punível a ofensa irrogada pela parte em juízo, na defesa da causa.
- C) é isento de pena o querelado que, antes da sentença, se retratar cabalmente da injúria.
- D) a injúria só pode ser cometida por gesto e palavras, nunca pela prática de vias de fato.
- E) admite-se a exceção da verdade no crime de injúria, se a vítima for funcionário público e a ofensa for relacionada à função.

28. (FCC/2008/PGM-SP/PROCURADOR)

No tocante à exceção da verdade, INCORRETO afirmar que

- a) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação pública e o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
- b) inaplicável no crime de calúnia se praticado contra chefe de governo estrangeiro.
- c) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação privada e não houve a propositura de queixa.
- d) inaplicável no crime de difamação se a ofensa a funcionário público não é relativa ao exercício de suas funções.
- e) aplicável, em qualquer circunstância, no crime de injúria.



GABARITO

GABARITO



- | | | | |
|-----|--|-----|---------------|
| 1. | ALTERNATIVA B | 24. | ALTERNATIVA B |
| 2. | ALTERNATIVA C | 25. | ALTERNATIVA E |
| 3. | ALTERNATIVA
DESATUALIZADA (SEM
RESPOSTA) | 26. | ALTERNATIVA C |
| 4. | ALTERNATIVA B | 27. | ALTERNATIVA A |
| 5. | ALTERNATIVA D | 28. | ALTERNATIVA E |
| 6. | ALTERNATIVA C | | |
| 7. | ALTERNATIVA A | | |
| 8. | ALTERNATIVA E | | |
| 9. | ALTERNATIVA E | | |
| 10. | ALTERNATIVA C | | |
| 11. | ALTERNATIVA A | | |
| 12. | ALTERNATIVA E | | |
| 13. | ALTERNATIVA A | | |
| 14. | ALTERNATIVA B | | |
| 15. | ALTERNATIVA E | | |
| 16. | ALTERNATIVA E | | |
| 17. | ALTERNATIVA B | | |
| 18. | ALTERNATIVA A | | |
| 19. | ALTERNATIVA D | | |
| 20. | ALTERNATIVA C | | |
| 21. | ALTERNATIVA A | | |
| 22. | ALTERNATIVA B | | |
| 23. | ALTERNATIVA A | | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.